

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de pós-Graduação em Direito

Luisa Helena Alves Machado

**REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL:
uso político do *status* de refugiado pelo governo Bolsonaro**

Belo Horizonte
2024

Luisa Helena Alves Machado

**REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL:
uso político do *status* de refugiado pelo governo Bolsonaro**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para o título de mestre.

Orientador Prof. Dr.: José Luiz Quadros de Magalhães

Área de concentração: Democracia, Constituição e Internacionalização

Belo Horizonte
2024

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

M149r Machado, Luisa Helena Alves
Refugiados venezuelanos no Brasil: uso político do *status* de refugiado pelo governo Bolsonaro / Luisa Helena Alves Machado. Belo Horizonte, 2024.
111 f.: il.

Orientador: Luiz Quadros de Magalhães
Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Bolsonaro, Jair, 1955-. 2. Brasil. [Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017]. 3. Venezuelanos - Refugiados - Brasil. 4. Migração - Brasil. 5. Política de migração. 6. Acolhimento. 7. Brasil - Política e governo - 2019-2022. I. Magalhães, Luiz Quadros de. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 325.1

Luisa Helena Alves Machado

**REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL:
uso político do *status* de refugiado pelo governo Bolsonaro**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para o título de mestre.

Área de concentração: Democracia,
Constituição e Internacionalização

Prof. Dr. José Luiz Quadros de Magalhães – PUC Minas (Orientador)

Prof. Dr. Mário Lúcio Quintão Soares – (Banca examinadora)

Prof. Dr. – Daury Cesar Fabriz (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, dia 05 de março de 2024.

À minha família, em especial ao meu avô Raimundo.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Dilma e José, que, mesmo quando estavam distantes, me apoiavam constantemente em tudo o que eu me propunha a fazer e, agora que estão próximos, continuam a ser as pessoas mais importantes na minha vida, sempre me dando o constante suporte que eu preciso para continuar a minha jornada profissional e acadêmica.

Aos meus avós, Maria José, Sebastião e Raimundo, que, mesmo não estando mais fisicamente presentes em minha vida, continuam a ser os meus maiores exemplos de coragem, carinho, bondade e sabedoria e, por isso, continuam a ser minhas maiores inspirações na vida.

Às minhas tias, Vicentina, Fátima, Walma, Beatriz, Vilma e Nilma, que, na ausência temporária dos meus pais, forneceram o maior apoio possível para terminar a graduação e conseguir avançar em minha carreira acadêmica, sempre me apoiando e incentivando com muito carinho e constante demonstração de amor.

Às minhas primas e meus primos, que sempre me apoiam em todas as etapas da minha trajetória e me inspiram a conseguir superar as dificuldades da vida sempre ao lado deles.

Ao meu tio Edinho, na verdade, meu irmão, por me incentivar a crescer desde que eu era um bebê e ser minha principal inspiração em tentar concluir uma etapa tão difícil e exaustiva como um mestrado, mas, com seu exemplo, consegui superar as dificuldades desse percurso.

Ao meu padrinho Adriano, ao Bráulio e ao Tio Washington, por serem um porto seguro em Belo Horizonte, sempre torcerem por meu sucesso ao longo dos anos e comemorarem comigo minhas conquistas.

À minha madrinha Edna, Caio e tia Vânia por serem parte importantíssima da família e estarem sempre prontos para me ajudar sempre que preciso e estarem sempre comigo quando quero comemorar minhas conquistas.

Aos meus afilhados, Eric e Naldinho, que me proporcionam muitas risadas, alegria e uma leveza maior para os momentos mais difíceis da vida.

Aos meus irmãos de coração, Maria Gabriela, José Alexandre e Ana Luísa, além de seus pais e seus cônjuges, por serem meus companheiros por uma vida inteira e sempre me apoiarem ao longo da minha jornada acadêmica.

A todo o restante da minha família que não pude nomear aqui, tias, tios primas e primos de sangue ou de coração, por serem parte importante da minha vida.

Agradeço imensamente à minha família, por serem a melhor família que eu poderia querer, “obrigada por me dar uma vida, cada dia é como um milagre, é um presente de vocês” (Twice, 2021).

Aos meus amigos que encontrei ao longo de tantas mudanças e novas trajetórias de vida. Agradeço, principalmente, minhas amigas e amigos do ROCA, da PUC, do CEJUSC, do BAA, do mestrado e os demais que encontrei por todo o caminho percorrido em minha vida e que contribuíram para que pudesse chegar até esse momento me sentindo tão querida.

Ao meu orientador, José Luiz de Magalhães Quadros, que, além de me orientar no mestrado, também me orientou no meu trabalho de conclusão da graduação e que sempre me demonstrou muita sabedoria e paciência. Suas aulas e orientações despertaram uma vontade de conhecer mais e por isso sou eternamente grata por promover uma nova visão do mundo e uma sede de conhecimento.

Aos meus professores ao longo do mestrado, que também me incentivaram a estudar, conhecer e pesquisar mais. É por meio do conhecimento que se muda o mundo, por isso, sou grata a todos que dedicam sua vida ensinando e inspirando diversas pessoas como eu a conhecer cada vez mais.

*Você não precisa correr sem nem saber a razão
Está tudo bem não ter um sonho
Se você tem momentos em que sente felicidade
Está tudo bem parar
Agora, nós não corremos sem saber nosso destino
Está tudo bem não ter um sonho
Todo ar que você respira já está no paraíso
(BTS, 2018)*

RESUMO

O presente trabalho trata da questão do reconhecimento do status de refugiados pelo governo do então presidente Jair Bolsonaro, durante os anos de 2019 a 2022, aos venezuelanos chegados ao Brasil. O objetivo da pesquisa é identificar a razão para a mudança normativa e ideológica ocorridas durante o período acima mencionado e entender se houve, de fato, um uso político dos novos refugiados como meio de afetar o governo da Venezuela. No primeiro capítulo é feito um estudo acerca da história e da atual realidade desse país, sua relação com o Brasil e a relação da modernidade e do capitalismo com a presente crise vivida pela Venezuela. No capítulo seguinte, trata-se do movimento migratório, a chegada dos venezuelanos ao Brasil e das normas nacionais relativas ao tema, principalmente a Lei 13.445/2017. A seguir, trata-se do refúgio, analisando, novamente, as leis e tratados dos quais o Brasil é signatário, o movimento dos venezuelanos para serem reconhecidos no contexto do refúgio e, mais importante, faz-se uma análise extensiva sobre o uso destes refugiados como parte da política direitista do governo de Jair Bolsonaro, por meio do qual o antigo presidente se utilizava destes venezuelanos, agora refugiados, para afetar seu país de origem e seu líder político Nicolás Maduro. Por fim, é feita uma reflexão sobre o acolhimento dos venezuelanos no território brasileiro e a crise decorrente da chegada dessas pessoas no estado de Roraima. O texto foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica, documental e qualitativa, na qual foram feitas consultas bibliográficas e documentais. Foram analisados textos legais, livros e trabalhos acadêmicos pertinentes ao tema.

Palavras-chave: Venezuela; Jair Bolsonaro; migrante; refugiado; status.

ABSTRACT

The present work deals with the issue of recognizing the refugee status by the government of then-President Jair Bolsonaro, during the years 2019 to 2022, for Venezuelans arriving in Brazil. The objective of the research is to identify the real reason for the normative and ideological change made during the aforementioned period and understand whether there was a political use of the new refugees as a means of affecting the Venezuelan government. In the first chapter, a study was made related to the history and current reality of the country, its relationship with Brazil, and the relationship of modernity and capitalism with the current crisis experienced by Venezuela. The following chapter deals with the migratory movement, the arrival of Venezuelans in Brazil, and national regulations relating to the topic, mainly Law 13,445/2017. Next, we address refuge status, analyzing again the laws and treaties to which Brazil is signatory, the movement of Venezuelans to be recognized in the context of refuge, and, most importantly, an extensive analysis of the use of these refugees as part of right-wing politics of Jair Bolsonaro's government, through which the former president used these Venezuelans, now refugees, to affect their country of origin and its political leader Nicolás Maduro. Finally, a reflection is made on the reception of Venezuelans in Brazilian territory and the crisis resulting from the arrival of these people in the state of Roraima. The text was developed through bibliographical, documentary and qualitative research, in which bibliographical and documentary consultations were made. Legal texts, books and academic works relevant to the topic were analyzed.

Keywords: Venezuela; Jair Bolsonaro; Migrant; Refugee; status.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Entrada de Residentes Venezuelanos no Brasil entre 2017 e 2022	51
Figura 2 - Decisões de mérito de reconhecimento de pessoas refugiadas	68
Figura 3 - Abrigados em Roraima	73
Figura 4 - Interiorizados	73

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Número de imigrantes inscritos no Cadúnico, segundo principais países de nacionalidade - Brasil, 2021 a 2020	52
Tabela 2 - Rendimento médio dos migrantes com vínculo formal de trabalho, segundo principais nacionalidades, Brasil, 2011-2020	53
Tabela 3 - Rendimento médio real das trabalhadoras imigrantes admitidas no mercado formal de trabalho, segundo principais países	53
Tabela 4 - Número de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil - 2010-2021	66

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
AGU	Advocacia Geral da União
CadÚnico	Cadastro Único
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
FAB	Força Aérea Brasileira
Mercosul	Mercado Comum do Sul
MINUSTAH	Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti
MTb	Ministério do Trabalho
OBMigra	Observatório das Migrações Internacionais
ONGs	Organizações Não-Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
PT	Partido dos Trabalhadores
RN	Resolução Normativa
STF	Supremo Tribunal Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UnB	Universidade de Brasília
UNESCO Cultura	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	A VENEZUELA E O GRANDE FLUXO MIGRATÓRIO DE SEUS NACIONAIS	18
2.1	Histórico do país: do governo de Hugo Chávez à atual crise humanitária	19
2.1.1	<i>A Revolução Não Será Televisada</i>	<i>22</i>
2.1.2	<i>A Continuação do Governo de Chávez e O Governo de Maduro.....</i>	<i>25</i>
2.2	A Modernidade e As Sanções Externas Ao Estado Venezuelano	26
2.2.1	<i>Relação do Estado brasileiro com o venezuelano.....</i>	<i>30</i>
2.3	O Refúgio Como Consequência da Modernidade.....	33
3	DA MIGRAÇÃO.....	37
3.1	A Lei 13.445/2017: a nova lei de migração brasileira.....	38
3.1.1	<i>O estatuto do estrangeiro e a Constituição Federal de 1988.....</i>	<i>41</i>
3.1.2	<i>Contexto nacional da elaboração da Lei 13.445/2017.....</i>	<i>44</i>
3.2	Principais institutos da nova lei de migração	47
3.3	Os migrantes venezuelanos no Brasil	50
4	DO REFUGIO	55
4.1	A diferença entre as figuras dos refugiados e imigrantes no Brasil.....	58
4.2	A Lei 9.474/1997: Estatuto do Refugiado.....	59
4.3	O reconhecimento do <i>status</i> de refugiado para os Venezuelanos	62
4.4	Os refugiados venezuelanos no Brasil.....	70
4.4.1	<i>As Mulheres Venezuelanas</i>	<i>72</i>
5	O BRASIL E O ACOLHIMENTO DOS VENEZUELANOS.....	75
5.1	A política de Jair Bolsonaro	75
5.1.1	<i>A política migratória do governo Bolsonaro: de 2019 a 2022</i>	<i>76</i>
5.2	O Estado de Roraima: fronteira terrestre entre Brasil e Venezuela	81
5.2.1	<i>A Ação Civil Originária (ACO) n.º 3.121 de 2018.....</i>	<i>85</i>
5.3	A tentativa de Solução: A Operação Acolhida	87
5.3.1	<i>Os Resultados da Operação Acolhida.....</i>	<i>88</i>
5.3.2	<i>Militarização da Proteção dos Direitos Humanos</i>	<i>91</i>
6	CONCLUSÃO.....	93

1 INTRODUÇÃO

A migração é um movimento inerente do ser humano, que recorre para a mudança de seu local de origem desde a antiguidade como forma de garantir sua sobrevivência devido a diversas questões: climáticas, de agricultura ou segurança. No entanto, no período da modernidade em que vivemos, as movimentações migratórias são transformadas.

Com o início simbólico em 1492 estabelecido por diversos estudiosos, considerando-se o mais importante para a presente pesquisa Enrique Dussel, que, em 1993, em seu livro *1492: o Encobrimento do Outro (A Origem do “Mito da Modernidade”)*, detalhou a fundo que a modernidade é um período histórico em que os europeus são confrontados com os outros, aqueles no continente americano invadido a partir daquele ano.

A partir desse momento, começa um comportamento unificador violento por parte dos invasores, os quais pretendem encobrir o outro (as populações originárias das Américas) e excluir aqueles que não se enquadram nos ideais impostos (Dussel, 1993).

Desta forma, inicia-se um novo tipo de movimentação migratória, as pessoas que antes se movimentavam por vontade própria passaram a ser obrigadas a se deslocar de seu local de origem por novas questões, agora muito mais ligadas a suas identidades e questões financeiras.

[...] forjaram-se fronteiras, não apenas naturais como outrora, mas artificiais. Ao ponto de na modernidade, construir-se Estados nacionais e fronteiras regidas por relações político-jurídicas. Nesse momento, começa-se a pensar o deslocamento de indivíduos, pois, com os Estados nacionais, a partir da modernidade, tem-se a gênese do Direito Internacional (Neves; Ribeiro, 2018).

A partir do século XX, com o fim da Segunda Guerra Mundial, percebe-se a necessidade de uma nova classificação para os migrantes que, afetados pelo conflito, deslocam-se dos seus países de origem em busca de abrigo em outras regiões. Assim, surge a figura do refugiado.

Ao longo do restante do século XX e do início do século XXI, a categoria de refugiado passou a ser cada vez mais proeminente na mídia devido aos inúmeros conflitos armados, crises econômicas e questões climáticas que atingiram diversas

localidades ao longo do planeta. Por essa prevalência, houve a necessidade de se criar diversos tratados internacionais e normas internas para regular a questão do refúgio.

Com essas normas, começa, então, a surgir um novo problema. Como o rótulo de refugiado é de decisão discricionária do Estado que o reconhece, muitos países passaram a reconhecer ou deixar de reconhecer pessoas como refugiadas não por sua condição de necessidade de acolhimento, mas sim como decisão política (Zetter, 2007).

Isso se dá pelo fato de que o reconhecimento de refúgio implica que o país de origem da pessoa migrante não está em condições de acolher seus nacionais de forma adequada, e, por isso, essas pessoas se colocam à procura de um local seguro para que possam sobreviver. Por essa razão, o reconhecimento do status de refugiado passa a ser usado como forma de se atacar adversários políticos.

A presente dissertação faz uma análise, com base na constatação acima apresentada, da realidade brasileira durante o governo do antigo presidente Jair Bolsonaro, já que, durante seu mandato, houve um aumento expressivo de decisões que reconheceram o status de refugiados para os migrantes oriundos da Venezuela, especificamente.

O objetivo principal da pesquisa aqui apresentada é constatar se houve, de fato, o uso político dessas decisões por parte do governo do Brasil como forma de atacar o líder venezuelano, Nicolás Maduro, do qual o presidente brasileiro se posicionava como antagonista ideológico.

Afinal, reconhecer a condição de refugiados aos venezuelanos pode ser entendido como parte da estratégia do governo Bolsonaro em se opor, nos planos doméstico e internacional, às políticas alinhadas ao espectro político-ideológico da esquerda (Moreira, 2019).

Além disso, pretende-se por meio deste estudo fazer uma breve análise da relação diplomática e comercial do Brasil com a Venezuela ao longo do período do fim do século XX e início do século XXI até o momento presente, com as eleições de Lula da Silva do lado brasileiro, no ano de 2002, e de Hugo Chávez no lado venezuelano, no ano de 1998.

Com a pesquisa, propõe-se a realização de um estudo aprofundado sobre o ordenamento do Brasil em relação à migração e ao refúgio. Ademais, esta dissertação

se coloca a explorar o impacto da chegada e tentativa de acolhida desses venezuelanos pelo Brasil, principalmente no estado de Roraima, que se encontra na fronteira dos dois países.

O presente trabalho tem pertinência clara, pois, como já salientado antes, o tema de migração é parte da natureza humana, e, na atualidade, é uma questão controversa em todo o mundo. Agora, mais que nunca, apresenta ao Brasil um desafio direto.

Tendo em vista o número crescente de venezuelanos que adentram no Brasil todos os dias, uma análise sobre sua condição como refugiados é de extrema importância para se entender o real motivo de se enquadrar essas pessoas sob esse rótulo.

Para além disso, reitera-se a relevância da pesquisa ao tratar do acolhimento desses migrantes, sejam eles refugiados ou imigrantes, tanto para os venezuelanos quanto para os brasileiros, que convivem diariamente com consequências positivas e negativas das decisões governamentais acerca do tema.

No entanto, cabe ressaltar que não fazer essa reflexão implica em uma perda para a pesquisa nacional, visto que o tema desta dissertação é atual e urgente, com questões que devem ser discutidas a fundo pelos estudiosos que decidem tratar do assunto.

Para realizar o presente estudo, o texto se divide em quatro capítulos que tratarão da questão proposta de forma extensiva. No capítulo inaugural, é feita uma análise breve do histórico da Venezuela, a partir do fim do século XX até os dias atuais, além da relação de amizade e antagonismo do Brasil com o país vizinho ao longo desse período, tendo em vista os líderes que ocuparam o cargo de presidente no Brasil.

Além disso, no mesmo capítulo é realizada uma avaliação sobre a relação da modernidade e do capitalismo na geração da figura do refugiado por meio das questões acima discutidas, como a exploração econômica do mais vulnerável e a exclusão daqueles que não se encaixam nos moldes modernos.

No capítulo seguinte, fez-se um estudo aprofundado da migração e das normas brasileiras que trataram do tema desde o período da ditadura militar, que governou o Brasil da década de 1960 até os anos 1980, até se chegar à atualidade. Analisa-se, também, os avanços que foram feitos pelo país após a aprovação da Lei 13.445 em

2017 (Brasil, 2017b), chamada de Lei da Migração, e seus principais institutos pertinentes para o presente estudo.

[...] o imigrante era tratado de maneira discriminatória, porque era visto com desconfiança, fazendo-se necessário se precaver diante da ameaça causada pelo *estrangeiro* à soberania nacional e às relações de trabalho em detrimento do brasileiro. Com a nova Lei de Migração, o imigrante passa a ser sujeito de direitos e obrigações, prioriza-se a defesa dos direitos humanos (Mendes; Brasil, 2020).

O mesmo capítulo também compreenderá a questão dos venezuelanos que chegam ao Brasil. Para isso, são apresentados dados, por meio de tabelas e gráficos, que apresentam comparações em relação aos anos de chegada dessas pessoas e também suas condições financeiras após a entrada no país.

A seguir, no capítulo de número quatro, apresenta-se o problema principal do trabalho: os refugiados e o uso deles pelo governo do Brasil por meio de seu reconhecimento em massa. Primeiro, é feita uma exploração do ordenamento jurídico brasileiro acerca do tema, desde tratados internacionais até a Lei 9.474, de 1997, que trata exclusivamente dos refugiados.

Depois disso, o estudo passa, propriamente, para a discussão do uso político desses refugiados pelo Brasil, especificamente durante o governo do antigo ocupante do cargo de presidente, Jair Bolsonaro, que começou seu mandato em 2019 com fim em 2022.

Importante se destacar que, mesmo que Bolsonaro, ao longo de sua vida política, tenha sido expressamente contrário aos refugiados, aos imigrantes em geral e à Venezuela, seu governo passou a reconhecer um número enorme de refugiados daquele país.

No quinto capítulo, passa-se à análise mais específica das políticas e propostas de Jair Bolsonaro ao longo de sua vida política como deputado federal, candidato à presidência e no mandato de presidente do Brasil. O estudo é desenvolvido com base nas declarações, postagens em redes sociais, plano de governo e políticas, de fato, postas em prática.

Pode-se destacar que, a partir de uma extensa análise das falas do antigo presidente, este não se mostrava atormentado com a crise vivida pelo Brasil ao longo de seu governo.

Bolsonaro não se mostrou preocupado com a forma como os refugiados venezuelanos vivem no país em que governa. [...] percebe-se que quantidade de publicações que não contém opinião expressa sobre migrantes e refugiados é predominante, [...] Bolsonaro buscava criticar a crise política e econômica e o governo venezuelano, não se referindo à migração venezuelana ou à situação dos refugiados no Brasil (Santos, 2021).

Além disso, será apresentada uma breve pesquisa sobre a questão da localidade que mais recebeu venezuelanos, Roraima, estado brasileiro que se encontra no extremo norte do país, na fronteira com a Venezuela. Para isso, será apresentado um exame das políticas do estado e sua forma de acolhimento ou não dessas pessoas.

Por fim, analisa-se a tentativa do governo federal de solucionar a crise dos venezuelanos em Roraima com a Operação Acolhida. São feitas as considerações finais em relação às conclusões que puderam ser tiradas por meio da pesquisa construída ao longo da dissertação.

Para se realizar a proposta supra apresentada extensamente, foi feita uma pesquisa bibliográfica e documental por meio da leitura e estudo de textos e normas legais, além de livros, artigos, dissertações, teses e trabalhos acadêmicos relativos ao tema.

Ademais, a análise presente na pesquisa é qualitativa e quantitativa, uma vez que se buscou observar dados numéricos relativos aos venezuelanos no Brasil, assim como questões não quantificadas numericamente, como as motivações dos governantes.

2 A VENEZUELA E O GRANDE FLUXO MIGRATÓRIO DE SEUS NACIONAIS

Antes de discutir a situação atual, é importante ressaltar que a Venezuela é um país que, desde o início do século XX, depende exclusivamente das suas reservas de petróleo, sendo que a sua maior fonte de renda, ao longo dos anos, é a exportação deste produto.

No entanto, um grave erro cometido por inúmeros líderes venezuelanos desde o descobrimento das reservas de petróleo foi a falta de diversificação da indústria nacional. Com isso, o país ficou quase que completamente dependente de importações de produtos básicos para a sobrevivência de sua população (Brito; Silva; Carmo, 2021).

Assim, com o bloqueio devido às sanções, que serão discutidas mais adiante, e queda no valor do barril de petróleo, a economia venezuelana foi atingida por um grande baque que afetou toda sua população de forma direta, já que os preços dos bens de consumo subiram de forma considerável, impedindo que grande parte das pessoas adquirisse seus meios de sobrevivência.

Como resultado, parte considerável da população que se sentiu desamparada recorreu à migração para tentar sobreviver. O número de indivíduos saídos da Venezuela é alarmante, com diversos países vizinhos recebendo e acolhendo essas pessoas.

A migração é, portanto, uma maneira de se tentar sobreviver de forma digna em local diverso daquele que se origina, o que pode não acontecer caso o país escolhido para a migração não promova uma acolhida dessas pessoas adequadamente.

O Brasil, por fazer fronteira direta com a Venezuela, é um dos países que mais recebeu venezuelanos desde o ano de 2015. De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, na sigla em inglês), entre os anos de 2015 e 2019, quase 180 mil pessoas fizeram a solicitação de refúgio e de residência temporária ao governo brasileiro (Organização das Nações Unidas, 2019).

No entanto, mesmo com a enorme crise que se passa na Venezuela, muitos ainda apoiam o atual presidente Nicolás Maduro. Este apoio se dá pelas ações que o governo tem tomado no sentido de tentar buscar parceiros econômicos fora da hegemonia dos Estados Unidos e de prover para a população mais carente os bens

de consumo básicos. Atualmente, o governo auxilia cerca de 4 milhões de casas na compra desses bens (Sem Bloqueio, 2019).

Para além disto, o governo de Nicolás Maduro é apoiado fortemente por parte considerável da população venezuelana por ser o sucessor escolhido pelo antigo líder do país, Hugo Chávez, que foi presidente entre os anos de 1998 e 2013, ano de seu falecimento.

Chávez foi extremamente popular e a manutenção de sua ideologia de governo fez com que o novo presidente da Venezuela, eleito logo após a morte de seu antecessor, herdasse um pouco dessa popularidade.

2.1 Histórico do país: do governo de Hugo Chávez à atual crise humanitária

Para começar a entender o que ocorre na Venezuela nos dias atuais é preciso analisar um pedaço de sua história. Primeiro é importante destacar que a Venezuela possui enorme reserva petroleira, chegando a ter cerca de 17% de todo o petróleo mundial em seu território (Zero, 2017).

Além disto, sua localização faz com que o país seja privilegiado em relação aos demais grandes exportadores de petróleo no mundo, já que se encontra muito mais próximo do seu maior importador: os Estados Unidos, tendo em vista a proximidade do estado da Florida com a costa venezuelana.

Esta relação com os Estados Unidos gerou uma grande dependência do Estado venezuelano que, ao longo das décadas, desde a descoberta das reservas do petróleo se manteve fortemente vinculado com aquela nação, além de outros países estrangeiros.

Por outro lado, como o governo da Venezuela resolveu não investir em outras indústrias além da exploração de petróleo, o país acabou ficando sempre refém das compras estadunidenses e importando os bens básicos para sua população (Marigoni, 2009).

Antes de Hugo Chávez chegar ao poder, o país foi comandado por décadas pelas elites oligárquicas locais, o que fez com que, mesmo o país tendo muito lucro com a venda petrolífera, a população permanecesse sendo extremamente pobre, com cerca de 70% vivendo abaixo da linha da pobreza (Zero, 2017).

O governo Chávez foi muito bem-sucedido em sua proposta de melhorar a qualidade de vida da população venezuelana. Entre o começo de seu governo, em

1998, e 2012, o índice de pobreza diminuiu de cerca de 44% para, aproximadamente, 20%. Além disso, a pobreza extrema chegou ao mínimo de 6% dos domicílios (Paiva, 2017), números jamais vistos no país, que, desde a invasão europeia, sempre foi voltado para o bem-estar das elites.

No entanto, mesmo com a melhora na qualidade de vida da população, o governo de Chávez não modificou a dependência da Venezuela. O país continuava a exportar o petróleo e importar bens básicos, já que não possuía outras indústrias diversas para a produção dos itens que a população necessitava para sua sobrevivência.

Ainda assim, Chávez era extremamente amado pela população mais pobre, que era a maioria esmagadora daqueles que viviam na Venezuela naquele tempo. Suas políticas eram voltadas para a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas e, como vimos antes, foram extremamente bem-sucedidas.

Por meio desta admiração foi que Chávez conseguiu se manter no poder por tanto tempo e com tantas vitórias políticas em votações. Como exemplo de sua popularidade, em 2004 a oposição se utilizou de um referendo para tentar retirá-lo do poder. Contudo, com uma votação expressiva, Chávez venceu o pleito com quase 60% dos votos para a manutenção de seu governo (Bastos; Obregón, 2018).

Algumas das realizações de Chávez durante seus mandatos foi a ampliação dos direitos dos cidadãos venezuelanos, assim como propostas de:

[...] transformações em âmbito, político, econômico e social, tais como reforma agrária, restrição da participação de multinacionais na exploração de petróleo e autorização para o regime de cogestão entre o Estado e funcionários a fim de reerguer empresas falidas, dentre outras medidas de cunho nacionalista, que desagradaram setores conservadores do país. (Delgado, 2019, p. 91).

Ademais, mesmo sem mudar a dependência dos parceiros externos, o governo de Chávez foi muito eficiente em mudar a total dependência da Venezuela com relação aos Estados Unidos em sua política externa. Ao longo de seus mandatos, Chávez fomentou uma ligação maior entre os países do sul global, criando mais aliados na América Latina (Zero, 2017).

Um dos principais parceiros da Venezuela na época chavista foi o Brasil, que, assim como o país vizinho, havia eleito um presidente mais voltado às questões sociais em 2002, com a vitória de Luiz Inácio Lula da Silva. Durante esses dois

governos, a Venezuela passou a ser uma grande amiga do Brasil, fazendo acordos políticos e comerciais.

Não obstante, o governo chavista não agradava a toda população do país. As elites venezuelanas desprezavam o governo de Chávez, o qual era determinado a se voltar para o bem-estar da população mais carente, há muito desamparadas pelos governos anteriores.

As oligarquias, que dominaram o país desde a invasão e dominação europeia, se tornaram inimigas do novo governo que, pela primeira vez na história do país, se voltava para a proteção da maioria de sua população que é mais pobre (Marigoni, 2009).

Dois anos após sua primeira eleição, Chávez já teve sua primeira vitória com a aprovação da nova constituição da Venezuela, que transformou inúmeras estruturas do país, como a mudança para o sistema unicameral e a alteração do nome do país para República Bolivariana da Venezuela (Bastos; Obregón, 2018).

Além disso, de acordo com os autores Julia Pedroni Batista Bastos e Marcelo Fernando Quiroga Obregón, as mudanças legislativas proporcionadas pela aprovação da nova constituição fizeram com que intensificasse “o movimento de oposição ao chavismo, formando, assim a “Coordinación Democrática” (CD), uma entidade composta pelas mais diversas organizações da sociedade civil, financiada pelos Estados Unidos” (Bastos, Obregón, 2018, p. 6).

A revolta das elites se transformou em diversas tentativas de golpe e de usurpação do poder político no país. Desde 2001, apenas 3 anos após a primeira eleição vitoriosa de Chávez, foram repetidas as tentativas de deturpar a democracia venezuelana. Em 2001, se deu a primeira tentativa de interrupção do governo Chavista,

[...] conhecida como o *Paro Nacional* (greve geral). Nessa tentativa a oposição tentou unir a sociedade contra o Hugo Chávez e boa parte da população aderiu. Porém, Chávez não tomou medidas drásticas, nem tentou desqualificar a oposição. (Alves, 2018, p. 35)

Essa investida foi fracassada, mas as elites não desistiram. No ano seguinte, houve um novo esforço golpista, dessa vez com maior articulação com diversos setores internos, como meios de comunicação e líderes militares. Afora isso, o mais importante foi o apoio internacional da CIA (a agência central de inteligência dos

Estados Unidos) e da embaixada estadunidense na Venezuela (Bartley; O'Briain, 2003).

2.1.1 A Revolução Não Será Televisada

É imprescindível, ao tratar da história recente da Venezuela, fazer-se uma análise do golpe malsucedido contra Chávez, em 2002. Uma fonte importantíssima sobre o golpe é o documentário *A Revolução Não Será Televisada*, de 2003, dos cineastas irlandeses Kim Bartley e Donnacha O'Briain.

Os cineastas se encontravam na Venezuela para cobrir o governo de Chávez no momento em que o golpe ocorreu. Desta forma, puderam produzir um filme muito autêntico e com a verdadeira realidade do ocorrido durante o breve golpe de estado que acometeu o governo venezuelano.

De acordo com o documentário, uma das principais promessas de Chávez era incluir a população nas decisões políticas do país. Uma das formas que o presidente criou para democratizar sua imagem foi a criação de um programa de rádio e televisão no qual a população poderia entrar em contato com ele e conversar sobre seus problemas.

Seu apelo popular era tão grande que ele chegava a receber cerca de 300 cartas por dia vindas da população necessitada e agradecida. Durante o documentário é dito que essas cartas eram todas lidas, mostrando a preocupação de Chávez com o povo. Ainda assim, as mídias tradicionais continuavam a ser contrárias à forma de governar do presidente, mas Chávez usava a rede pública para transmitir sua mensagem.

Como supracitado, a Venezuela, até o governo de Chávez, era um dos principais exportadores de petróleo do mundo e uma das fontes mais baratas para os Estados Unidos, devido não só aos preços, mas também pela localização mais próxima, fazendo com que a exportação seja mais fácil. Com o presidente Chávez exercendo um papel mais ativo na estatal petroleira, os preços foram afetados, gerando insatisfação nos estadunidenses.

A insatisfação também era vista por parte das elites venezuelanas, que acreditavam que Chávez não as representava politicamente, além de serem contrárias às ideias revolucionárias bolivarianas de esquerda que o presidente pregava constantemente.

Essas elites eram as que se beneficiavam dos lucros petrolíferos antes de Chávez. A partir do momento em que a estatal passou a ser controlada, de fato, pelo governo e seus frutos serem investidos de volta no Estado, essas pessoas, uma minoria na Venezuela, se revoltavam.

Com os planos de Chávez de mudar o controle da estatal de petróleo, as mídias tradicionais começaram a fazer sérias campanhas contra o presidente, chegando a dizer que ele estava louco e que o Chavismo estaria incentivando a violência, como faziam as massas de Hitler e Mussolini.

Também devido aos planos de Chávez, figuras políticas importantes e contrárias ao presidente foram recebidas pelo governo dos Estados Unidos, a fim discutir o futuro do país sul-americano. A preocupação maior dos estadunidenses era o receio de que a Venezuela não tivesse como principal interesse em suas políticas o benefício aos Estados Unidos.

Depois da visita aos Estados Unidos, líderes militares passaram a contrariar Chávez nas redes privadas de comunicação, com falas de ordem para que o presidente saísse do governo e dizendo para a população que ele era um agente de Fidel Castro, o líder de Cuba. Um dos principais medos das elites eram os planos de revolução de Chávez que, para eles, queria dizer que a Venezuela se tornaria uma nação comunista e totalitária.

Com todo esse desprezo por Chávez e contando com o apoio dos Estados Unidos, os líderes dos movimentos das elites convocaram a população para uma marcha, em 2002, contra o presidente. Este evento resultou em um confronto com chavistas, que também se organizaram. Tal embate resultou em diversos feridos e mortos.

O confronto violento e sangrento que ocorreu na cidade de Caracas naquele dia foi manipulado pelas mídias privadas, que informaram para seus adeptos, que eram os chavistas os quais estariam atirando contra a manifestação pacífica anti-Chávez.

Fica claro, no documentário (Bartley; O'Briain, 2003), que essa era uma grande mentira, já que os primeiros disparos e ataques violentos vieram dos manifestantes opostos ao presidente. Essa manipulação midiática foi usada para culpar Chávez pelas mortes daquele dia em Caracas.

Neste mesmo dia, as forças contrárias a Chávez tomaram conta da rede pública de televisão e cercaram o palácio presidencial com tanques, exigindo que os líderes

chavistas não resistissem e que houvesse uma transição do governo para os opositores.

Militares do Alto Comando foram ao local exigir a saída de Chávez, mas ele se negava a assinar a renúncia, mesmo com ameaças de bombardeio ao palácio. Ao longo da madrugada, o presidente decidiu se entregar para evitar o bombardeio, mas sem a renúncia de seu mandato, e aí estaria declarado o golpe de estado.

No dia seguinte o novo presidente, Pedro Carmona, foi empossado, foi dissolvida a Assembleia Nacional e destituído o presidente e os demais magistrados do Tribunal Supremo de Justiça, além de diversos outros cargos importantes do governo.

Tudo isso ocorreu sob forte apoio dos golpistas e das elites nacionais e internacionais que os apoiaram. Enquanto isso, nas ruas de Caracas, continuava a violência perpetrada contra os chavistas, que exigiam a volta do presidente eleito Hugo Chávez.

Os Estados Unidos apoiaram o golpe, continuando a divulgar as falácias das mídias tradicionais venezuelanas, com a finalidade de justificar a retirada de Chávez do poder. Essas mesmas mídias suprimiam as notícias de apoio ao presidente para a população. Contudo, alguns meios internacionais começaram a informar que Chávez estava preso e que não havia renunciado e, com isso, o povo que o apoiava começou a tomar as ruas.

Os chavistas cercaram o palácio presidencial em que os golpistas estavam se manifestando pela volta do presidente. Os membros da guarda se mantiveram aliados a Chávez e criaram um plano para tomar de volta o palácio. Os guardas conseguiram retomar o poder e prender vários dos golpistas.

No entanto, Carmona e alguns líderes conseguiram escapar. Após isso, os ministros do governo de Chávez começaram a chegar ao palácio para reestabelecer seu governo, acontecimento que não estava sendo transmitido pelos meios privados de notícia.

Não obstante, os líderes chavistas conseguiram reestabelecer o poder constitucional, retomando a lealdade das forças armadas e resgatando Chávez de onde estava preso. O presidente voltou ao poder sob a aclamação do povo venezuelano. Enquanto isso, os Estados Unidos mantiveram uma narrativa de que não interferiram nos ocorridos em Caracas em abril de 2002.

2.1.2 A Continuação do Governo de Chávez e O Governo de Maduro

Com a normalidade reestabelecida, Chávez continuou com seu mandato e foi eleito novamente como presidente da República Bolivariana da Venezuela. Importante destacar o nome do país, pois tem ligação direta com as propostas do presidente: a revolução Bolivariana, uma homenagem a Simón Bolívar, que liderou as tropas da independência venezuelana perante a Espanha.

Uma das propostas de Chávez ao longo de seu governo foi o fortalecimento das organizações populares. Durante a dita revolução bolivariana, a qual era uma forma de socialismo do século XXI defendida por Chávez, houve a criação dos Conselhos Comunais, os quais eram a forma criada pelo governo de fortalecer as comunidades populares.

Entretanto, logo após sua vitória eleitoral em 2012, Chávez faleceu no começo do ano seguinte vítima de um câncer. O líder deixou um legado importante para a esquerda e para a população carente, que viam em Chávez uma chance para o sucesso da revolução bolivariana que traria prosperidade para o povo.

O sucessor indicado por Chávez, Nicolás Maduro, chegou ao poder por meio de uma eleição extremamente acirrada em que foi vitorioso por uma margem baixíssima. Com isso, além de tentar governar um país órfão de seu líder mais carismático, também sofria com as pressões da oposição que constantemente tentava encontrar formas de desestabilizar seu governo.

As narrativas da oposição sempre colocaram o presidente Maduro como determinado a tentar perpetuar seu governo por meio de golpes de Estado. No entanto, uma de suas medidas mais criticadas pela oposição, a convocação de uma Assembleia Constituinte, foi plenamente constitucional e fortemente apoiada pela população (Zero, 2017).

O governo de Maduro é oposto amplamente por diversos países do mundo, os quais acreditam que o presidente é, na verdade, um ditador. Além disso, dentro do próprio país existe uma grande oposição ao presidente, que, desde sua primeira eleição em 2013 até o ano de 2020, sofreu mais de dez tentativas de golpe.

No ano de 2014, os Estados Unidos aprovaram uma lei em relação às supostas violações de direitos humanos ocorridas na Venezuela e com isso implementaram diversas sanções econômicas ao país como medida para conter e punir Maduro por suas práticas políticas, as quais iam contra os ideais estadunidenses. Além dos

Estados Unidos, outros países implementaram sanções, com o número total dessas medidas chegando a 150 (Brasil de Fato, 2020).

Há uma clara relação entre o papel das sanções econômicas ao governo venezuelano e a atual crise econômica e humanitária que o país enfrenta nos últimos anos. Muitos especialistas chegam a afirmar que sem estas sanções a Venezuela não estaria na crise em que se encontra (Sem Bloqueio, 2019).

2.2 A Modernidade e As Sanções Externas Ao Estado Venezuelano

Para muitos estudiosos, a sociedade atual se insere no contexto da modernidade. Muitos autores consideram que a modernidade se iniciou no século XV, sendo que um dos mais importantes sobre esse debate, Enrique Dussel (1993), delimita em suas obras que a modernidade se iniciou na data simbólica do ano de 1492.

Este ano seria o marco do início da modernidade, já que foi caracterizado por três fatos históricos relevantes: a expulsão dos mulçumanos da península Ibérica, a criação da gramática normativa da língua espanhola e a invasão das Américas (Dussel, 1993). Esses três eventos são marcos para toda a modernidade, tendo em vista que representam várias características importantes deste período.

Primeiro, a expulsão representa a repulsa pelo diferente, aquele que não se insere nos moldes supostamente ideais, já que a modernidade gera a valorização do homem branco cristão europeu, e tudo o que se difere deste padrão passa a ser rechaçado pela sociedade moderna.

Segundo, a criação da gramática normativa representa a padronização, a qual é objeto de almejo da modernidade, já que deve se seguir um padrão estabelecido pelos homens europeus, sem se divergir dele. Este padrão determina um jeito certo de ser.

Por último, e mais relevante para nossa discussão, há a invasão das Américas. Chama-se de invasão pois já havia civilizações e comunidades que habitavam as terras deste continente quando os europeus chegaram e tentaram dominar a região. Esta dominação se deu por meio de muita violência e da tentativa de assimilação dos nativos aos costumes europeus.

Entende-se que a invasão é a mais relevante para esta discussão em função de a Venezuela, como país americano, tem vivido, ao longo de sua história, diversas

consequências desses eventos, como a subalternização em relação aos países dominantes, hoje não mais apenas os europeus, como também os Estados Unidos.

No entanto, os três eventos têm relação direta com a realidade dos países americanos e os demais do sul global até os dias de hoje. Esses países são submetidos às padronizações e repulsas ao diferente de diversas formas, afetando não só a população, mas também seus governos.

Outro ponto relevante da modernidade é a sua relação com o capitalismo. Este sistema iniciado no período moderno e dita quase todas as relações econômicas, políticas e sociais da população que é inserida neste contexto, principalmente aqueles que se encontram na periferia global.

Desta forma, como algo moderno, o capitalismo tende a ser excludente com os diferentes, sobretudo em relação às questões econômicas de países não hegemônicos, aqueles que são periféricos, o que pode causar diversos conflitos políticos e sociais.

Como discutido acima, o governo de Hugo Chávez desafiou os ideais modernos de subalternação. Até mesmo sua figura, não sendo um puro descendente europeu, desafiava os ideais das classes dominantes venezuelanas, que nunca haviam tido um líder como este em seu país (Marigoni, 2009).

Ademais, como mostra o documentário *A Revolução Não Será Televisada* (Bartley; O'Briain, 2003), Chávez era querido por uma margem considerável da população venezuelana, a qual se identificava com o presidente devido a suas origens e se inspiravam nas políticas revolucionárias daquele líder.

Neste mesmo documentário, pode-se perceber também que a população mais elitizada não estava contente com as políticas que agradavam as massas mais pobres. Esta elite é abastada e, em sua maior parte, conformada por descendentes de europeus, ao contrário dos mais pobres mestiços.

Com base no que foi dito anteriormente sobre a modernidade e o capitalismo, pode-se concluir que esta parte da população venezuelana perpetua os ideais modernos da uniformização e da exclusão do diferente, já que se opõe às políticas Chavistas de uma mudança significativa ao sistema econômico.

Para além do descontentamento, essa elite tentou orquestrar um golpe de Estado contra o presidente venezuelano no ano de 2002, o qual, como posteriormente se descobriu, foi amplamente apoiado por diversos países do norte global que viam em Chávez uma obstrução para o domínio da Venezuela.

Esse golpe e o apoio dos países dominantes não eram sem motivação. A Venezuela é um país rico em recursos naturais, principalmente o petróleo (Marigoni, 2009), recurso este que foi sempre dominado pelas elites, mas que, com a chegada de Chávez ao poder e seus planos de estatização das empresas petroleiras, fez com que estas pessoas se alarmassem.

Os ideais políticos de Chávez voltados à esquerda e com planos para uma revolução socialista em seu país afetavam diretamente a renda de todos na Venezuela. Por um lado, os mais pobres e excluídos da sociedade moderna seriam incluídos nos planos governamentais, algo que nunca havia acontecido. Por outro, a socialização da Venezuela afetava os mais ricos, que iriam ver diminuída sua possibilidade de exploração do petróleo.

Ademais, os países estrangeiros também seriam afetados, já que a venda de petróleo, antes feita de forma subalterna para os países do norte global, agora seria feita de forma igualitária, visando o bem-estar da população venezuelana e a soberania do país.

Em especial, os Estados Unidos se opunham ao governo de Chávez veementemente, mas eram, na mesma medida, desprezados pelo líder venezuelano, que chegou a discursar na ONU contrariando o então presidente estadunidense George Bush (CHÁVEZ..., 2006).

Tendo em vista este contexto geopolítico, os Estados Unidos, juntamente de seus aliados, principalmente o Reino Unido (Brasil de Fato, 2022), iniciaram uma campanha de desestabilização da Venezuela, que foi empregada a diversos adversários políticos contrários a hegemonia capitalista dos Estados Unidos.

Esta campanha, no caso venezuelano, se deu com base em sanções econômicas ao país, que não mais poderia negociar de forma livre com os diversos países aliados aos Estados Unidos. Estas sanções se iniciaram no ano de 2014 e afetam o país até os dias de hoje (Mello, 2020).

Para além disto, o próprio presidente estadunidense à época, Barack Obama, tido como um progressista, em 2015 assinou uma Ordem Executiva de número 13.692, na qual determinava que a Venezuela seria uma ameaça para a segurança interna dos Estados Unidos. Com isso, o país sul-americano passa, até os dias de hoje, por bloqueios econômicos que dificultam sua estabilidade interna.

Como dito anteriormente, a Venezuela depende quase que exclusivamente da venda do petróleo para o abastecimento de sua população, já que o país não investiu

em outras indústrias de base para fortalecer sua economia interna. Com isso, quando seu maior importador, os Estados Unidos, decidiu pelas sanções, o país foi fortemente afetado.

As sanções ocorrem da seguinte forma: os Estados Unidos bloquearam toda e qualquer instituição financeira que tenha sede em solo estadunidense de fazer qualquer transação com o Estado, empresas ou pessoas venezuelanas. Como todos os maiores bancos internacionais do mundo possuem sede nos Estados Unidos, estes ficam impedidos de negociar, sob o risco de terem seus bens bloqueados pelo governo estadunidense.

Além disto, há um bloqueio também em relação às mercadorias que chegam à Venezuela, já que os Estados Unidos realizam uma fiscalização nos portos venezuelanos para bloquear qualquer empresa que tenha barcos que aportem no país. Estas empresas que aportam na Venezuela, então, são proibidas de atracar seus barcos na Europa e nos Estados Unidos.

Tendo em vista o fato de os Estados Unidos serem a maior economia mundial, eles acabam tendo também o controle sobre as relações econômicas de quase todos os países do mundo. Como se viu, com as sanções à Venezuela, tornou-se difícil haver algum país ou empresa que não tenha relações com os Estados Unidos e não tenha receio de ter seus bens bloqueados ou suas relações com os países hegemônicos afetada.

Para além do governo Obama, que implementou as sanções, estas foram continuadas por seus sucessores, independentemente de seus partidos e ideais políticos. A ideologia contrária à Venezuela continuou vigente no governo estadunidense.

Com o agravamento da crise interna, houve inúmeras tentativas de golpes de estado na Venezuela, como já exploramos anteriormente. Dessa forma, Donald Trump, quando ainda era presidente dos Estados Unidos, declarou que uma intervenção militar na Venezuela “não está descartada”. Ainda assim, Maduro, o presidente venezuelano, pediu um encontro com o líder estadunidense à época, mas seu pedido foi negado (Corazza; Mesquita, 2018).

Percebemos, assim, que o interesse dos Estados Unidos nunca foi em negociar com a Venezuela, mas sim dominar o país e, conseqüentemente, suas reservas petroleiras, as quais são de grande interesse dos estadunidenses. Trump, já fora do

governo, chegou a declarar que, se estivesse no poder, já teria “tomado” a Venezuela e “pegado todo o petróleo” (Zanatta, 2023).

Já no caso brasileiro, as relações diplomáticas e comerciais da Venezuela com o Brasil, historicamente, não são conturbadas. No entanto, após a chegada de Jair Bolsonaro à presidência do Brasil houve uma mudança drástica na política externa nacional brasileira, afetando a relação com o país vizinho.

2.2.1 Relação do Estado brasileiro com o venezuelano

O Brasil é país fronteiro com a Venezuela e, há muito tempo, trata de questões econômicas e diplomáticas com o país vizinho. Para o que é pertinente a este estudo, cabe a análise das relações brasileiras com o governo venezuelano após a chegada de Hugo Chávez e de Luiz Inácio Lula da Silva ao poder de seus respectivos países.

No Brasil, a pauta da Venezuela é constante nos debates políticos internos. Ao longo dos governos liderados pelo Partido dos Trabalhadores (PT), a Venezuela foi uma grande aliada, fato que mudou drasticamente após o impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff.

Durante os primeiros dois governos de Lula da Silva, entre 2003 e 2008, o Brasil foi um grande aliado da Venezuela. Chávez possuía um ideal político de fortalecimento das relações entre os países sul-americanos, em contraposição à hegemonia estadunidense. Por essa razão, naquele contexto, o Brasil foi parte importante de seu projeto.

Em 2005, durante uma de suas visitas ao país vizinho, Lula da Silva chegou a afirmar: “Nossos países nunca estiveram tão próximos e irmanados” (Toledo, 2005). Apenas durante essa visita, os dois presidentes assinaram cerca de 20 acordos, sendo alguns deles relacionados as suas respectivas estatais petrolíferas (Toledo, 2005).

A boa relação continuou para o governo da sucessora de Lula da Silva, a presidenta Dilma Rousseff. Foi no seu mandato que a Venezuela foi aceita como membro pleno do Mercado Comum do Sul (Mercosul), momento histórico para as relações entre os países da América Latina.

Além disto, durante o governo de Dilma continuaram os acordos comerciais e diplomáticos entre os dois países, mesmo depois da morte de Hugo Chávez, em 2013.

O governo de Maduro deu prosseguimento às boas relações com o Brasil ao longo dos anos.

No entanto, foi durante o governo de Dilma Rousseff, no ano de 2015, que as sanções contra a Venezuela foram implementadas pelos Estados Unidos que era presidido naquele momento por Barack Obama. Estas sanções apenas agravaram a crise interna do país.

Mesmo no decorrer do processo de impeachment de Dilma, Maduro continuou a mostrar seu apoio aos petistas. O presidente venezuelano chegou a afirmar havia "um golpe de estado midiático e judicial contra a presidente Dilma Rousseff e contra Lula da Silva, líder do Brasil e da nossa América", afirmando também que Lula da Silva "foi o melhor presidente da história do Brasil" (Presse, 2016)

Os líderes do governo federal brasileiro seguintes, até o ano de 2022, se tornaram antagonistas ao governo de Nicolás Maduro, sendo o principal rival do regime venezuelano o antigo presidente Jair Bolsonaro, que sempre tratou do seu desagrado com o presidente Maduro abertamente.

Até mesmo durante as eleições presidenciais, tanto 2018 quanto em 2022, o tema da Venezuela não foi deixado de lado, sendo uma fonte de ataques aos candidatos do Partido dos Trabalhadores. A crítica se dava no sentido de afirmar que o que ocorreu na Venezuela poderia acontecer no Brasil caso Bolsonaro não ganhasse.

Foi ao longo do breve governo de Michel Temer, vice de Dilma Rousseff, que assumiu o poder após o impedimento, que as relações com a Venezuela começaram a se deteriorar. Sendo que, foi durante esse período que a Venezuela foi excluída do Mercosul.

Devido à crise na Venezuela, houve o início da diáspora dos venezuelanos, com grande número deles vindo para o Brasil, chegando ao país pela fronteira com o estado de Roraima. Esta crise foi ponto controverso no governo de Temer, que tentou lidar com a chegada dos venezuelanos de diversas formas.

Uma das soluções propostas foi o uso das Forças Armadas para reforçar a segurança do estado de Roraima, que estava em situação de crise, com o grande contingente de pessoas entrando pela fronteira. Essa autorização veio em resposta à forte onda de violência que acometera acampamentos de venezuelanos (Mendonça, 2018).

Um grande problema de Michel Temer em seu governo era o fato de que seu líder no senado era Romero Jucá, eleito por Roraima, o qual discordava da forma com a qual o presidente estava lidando com a crise em seu estado. O parlamentar chegou a romper com Temer, pois ele não defendia uma limitação na entrada de venezuelanos no Brasil (Mendonça, 2018).

As relações diplomáticas de Temer com a Venezuela também não eram positivas. Como supracitado, Maduro era fortemente contrário ao processo de *impeachment* que tirou Dilma do poder e que fez com que Temer ascendesse para a presidência. Temer chegou a declarar ser difícil afirmar que havia uma democracia na Venezuela (Gonçalves, 2019). O líder brasileiro, no entanto, era contrário a uma intervenção externa na Venezuela (Batista, 2017).

Em relação ao governo de Jair Bolsonaro, este foi veementemente contrário à Venezuela. Desde o início de seu mandato, as relações com o país vizinho foram fortemente abaladas pela política externa pró-estadunidense de Bolsonaro. Esta política externa era pouco diferente da anterior mantida por Michel Temer. Sua principal distinção se dava pelo fato de o governo Bolsonaro ser mais ideológico, isto é, se opunha à Venezuela em razão de o país ser liderado por um governo de esquerda.

A oposição ideológica ao governo venezuelano chegou ao ponto de Bolsonaro reconhecer o líder da oposição, Juan Guaidó, como o presidente da Venezuela. Guaidó se autodeclarou presidente em 2019 e Bolsonaro foi um dos primeiros a reconhecê-lo como tal (Bolsonaro..., 2019).

Além do Brasil, os Estados Unidos, até então liderados por Donald Trump, também reconheceram Guaidó como presidente da Venezuela. Este fato comprova o alinhamento político do brasileiro ao governo estadunidense, ambos se baseando no combate ao suposto comunismo de Maduro.

No entanto, após a saída de Trump do poder, em 2020, e de Bolsonaro, em 2022, além de diversos outros aliados políticos que também perderam eleições ao longo destes anos, Guaidó se viu desamparado e, em 2022, foi destituído como líder do governo paralelo (Cohen, 2023).

Outro marco do antagonismo de Bolsonaro ao governo de Maduro ocorreu durante a pandemia mundial do coronavírus no ano de 2021, quando o estado brasileiro do Amazonas necessitava desesperadamente de tanques de oxigênio para tratar seus doentes e o governo federal, até então liderado por Bolsonaro, se recusou

a negociar com a Venezuela, que estava oferecendo enviar os materiais para o Brasil (Mello, 2021).

Esta questão foi apenas resolvida quando o governador do estado resolveu tratar diretamente com o governo de Maduro, para tentar resolver a crise na saúde. No entanto, Bolsonaro continuou antagonizando a Venezuela, chegando a mentir sobre o caso dos respiradores, afirmando que, na verdade quem enviou os respiradores para o Amazonas foi o governo brasileiro (Raquel, 2022).

O fim do governo Bolsonaro também foi o fim do antagonismo do Brasil com a Venezuela, presente em todo o mandato daquele presidente. O início do terceiro mandato de Luiz Inácio Lula da Silva marcou uma retomada da política externa amigável dos dois países.

Em dado momento, o presidente brasileiro chegou a afirmar que existe uma “narrativa que construíram contra a Venezuela”, e que “[...] Eu vou a lugares que as pessoas nem sabem onde fica a Venezuela, mas sabem que lá tem um 'problema de democracia'” (Estanislau, 2023).

Para além do apoio político, o presidente brasileiro chegou a intermediar um acordo com os Estados Unidos e a Venezuela, no qual algumas das sanções contra o país sul-americano foram suspensas pelo período de seis meses, na condição de que as eleições presidenciais fossem realizadas nos termos acordados entre governo e oposição.

Este acordo foi um marco importante da política externa tanto da Venezuela quanto do Brasil, que, após o início do novo governo de Lula da Silva, passou a negociar novamente com países que antes eram consideradas páreas para o governo Bolsonaro.

Além de significar uma vitória política para o governo de Maduro, a suspensão das sanções impostas à Venezuela também pode ser considerada uma vitória para a população, que é amplamente afetada pelas privações geradas pelos bloqueios econômicos.

2.3 O Refúgio Como Consequência da Modernidade

Como dito anteriormente, a Venezuela sofre com sanções econômicas aplicadas por países do norte global. Essas sanções são extremamente severas e afetam profundamente a forma de viver da população venezuelana, o que fez com

que uma parte considerável dessas pessoas optasse por deixar seu país em busca de uma melhor qualidade de vida.

As sanções ocorreram de forma a coibir alguns aspectos políticos e ideológicos dos líderes venezuelanos. Entretanto, sua consequência é que afetam seus nacionais, os quais acabam tendo que tomar medidas drásticas, como sair do país, na esperança de tentar sobreviver de forma digna.

Uma das formas que as sanções afetam a população é relacionada à impossibilidade em que o país se encontra de adquirir bens básicos importados, os quais não produz em seu território nacional. Tendo em vista que a maior economia do mundo é a estadunidense e que muitos países dependem dela para manter a qualidade de vida de seus nacionais, outras nações acabam aderindo às sanções para não se desgastar politicamente com os Estados Unidos.

À vista disso, nota-se que tais sanções são punições propostas como formas de coerção para que os países que estão sendo punidos pelos países dominantes mudem qualquer que seja a atitude contrária aos ideais da nação soberana que as implementou.

No entanto, a população do país punido é quem mais sofre com os bloqueios econômicos, já que é ela quem será afetada pela falta de alimentos, remédios e bens de consumo, que não poderão ser adquiridos internacionalmente pelo país sancionado.

Fica claro, portanto que essas sanções são questões que afetam os direitos humanos das populações das nações punidas, tendo em vista que essas pessoas não conseguem adquirir os recursos necessários, elas passam a não ter condições adequadas para sua sobrevivência.

Não existe na modernidade nenhum Estado que seja autossuficiente, de maneira que realizar bloqueios econômicos em qualquer nação significa que alguma parte de seus insumos não poderão mais ser adquiridos. Estas ações são, muitas vezes, ideológicas, como é o caso da Venezuela, e apenas agravam os problemas internos e externos em que os países se encontram, punindo, principalmente, sua população.

As sanções são consequência direta da modernidade e, mais especificamente, do sistema capitalista. Isto se dá, pois, a modernidade, como já vimos, é uniformizadora, não tolera diferentes, principalmente aqueles que desafiam o sistema imposto, que, na atualidade, é o sistema capitalista.

Países ditos dominantes, como é o caso dos Estados Unidos, que controlam economicamente e ideologicamente grande parte da política internacional, possuem a discricionariedade de manter a modernidade e o sistema capitalista da forma que mais os beneficiarem.

Como visto ao longo da história, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, com o advento da Guerra Fria e a criação do Plano Marshall (Eley, 2005), os EUA utilizaram de um enorme esforço, principalmente econômico, para combater aqueles que não se encaixavam em seu modelo de mundo dominado por eles mesmos.

Com a prosperidade da União Soviética no início do século XX, deu-se início nos países capitalistas, principalmente nos Estados Unidos, uma longa campanha contra os ditos países comunistas. E, até os dias de hoje, estes países capitalistas interferem em diversos locais do mundo para manter sua hegemonia ideológica.

Assim, pode-se perceber que é devido à realidade da vida atual na modernidade e no sistema capitalista que não há a possibilidade do diferente, o que gera nos países dominantes o anseio para a padronização daqueles que desafiam o ideal moderno.

Neste contexto, vemos que, por meio desta ânsia para a padronização, os países dominantes utilizam quaisquer métodos a eles disponíveis para alcançar o objetivo de não haver desafiantes ao padrão moderno na sociedade internacional. Para isso são aplicadas as sanções econômicas, fazendo com que os países sancionados sejam obrigados a se submeter ao molde moderno: uma sociedade capitalista subalterna às elites.

Por esse motivo, pode-se afirmar que o conceito de refúgio é algo completamente moderno. A ideia de expulsão dos diferentes de um país é algo inerente à modernidade que se iniciou com este mesmo ato. Atualmente, estas pessoas passam a ser acolhidas por outros países, que reconhecem sua condição de vulnerabilidade.

Neste sentido, podemos entender que o refúgio é consequência direta da modernidade que é um sistema uniformizador, excludente e binário. Sendo assim, aquele que não se encaixa no paradigma do nacional ideal de algum país se encontra na posição de excluído.

Esta exclusão, em casos extremos, pode se tornar uma questão de refúgio. Tendo em vista que este excluído é sempre considerado impreciso para a

modernidade, muitos acabam sendo perseguidos e hostilizados dentro de seus próprios países, já que não são uniformes com relação ao restante da população.

Para além dessas possibilidades, como já vimos, a modernidade e o capitalismo são geradores das sanções que acometem diversos países ditos excluídos, aqueles que não se encaixam nos ideais padronizados. Por meio destas sanções, muitos países acabam não possuindo recursos para se manterem e proverem à sua população, já que precisam do comércio exterior para adquirir os bens que não produzem, mas são impedidos de realizar este comércio.

Nisso se encaixa o refúgio, visto que os países sancionados passam a não mais conseguir abastecer o comércio local, fazendo com que seus nacionais sejam obrigados a sair de seu país de origem, em busca de uma nova nação que os acolham e que consiga recebê-los de forma adequada.

Desta forma, resta claro que as questões de refúgio e imigração de países subalternos são diretamente ligadas com às consequências dos padrões modernos e capitalistas, tendo em vista que os países dominantes impõem sanções ou aplicam outras formas de impedimentos e punições para manter o seu controle sobre os dependentes.

3 DA MIGRAÇÃO

Neste capítulo, será tratada da migração, a qual se caracteriza, de forma mais simples, apenas como o deslocamento de pessoas para outro local diferente de sua origem, sendo que aquele que migra para uma certa localidade é considerado como imigrante para aquele país.

O órgão das nações unidas Organização Internacional para as Migrações (OIM) define um migrante como:

[...] qualquer pessoa que se mude ou se desloque através de uma fronteira internacional ou dentro de um Estado longe do seu local habitual de residência, independentemente (1) do estatuto legal da pessoa; (2) do movimento ser voluntário ou involuntário; (3) das causas do movimento; ou (4) da duração da estadia (UNRIC, s/d).

A imigração na modernidade não é um fenômeno tão simples, já que trata de direitos nacionais diferentes, isto é, do país de origem e do país que é destino para o imigrante, devido ao fato de que os deslocamentos são relativos aos direitos nacionais de diversos países, não se limitando àqueles de origem e destino, mas também aqueles nos quais as pessoas passam ao se deslocar.

Desta forma, pode-se entender que os migrantes são aqueles que se deslocam da sua localidade de origem para outro país ou local distante por qualquer que seja o motivo. Na modernidade, questões como clima, guerras, oportunidades de emprego e perseguição são alguns dos motivos para o processo migratório.

Por ser um movimento fundamental à sobrevivência do ser humano há centenas de milhares de anos, a migração recebe tratamento de diversas áreas da ciência, seja por parte do direito nas legislações migratórias e dos direitos de fronteiras ou por parte de cientistas sociais que estudam o movimento de migração das pessoas dentro e fora das fronteiras de seus países.

Primeiramente, é importante conceituar quais seriam os termos mais importantes tratados neste capítulo. Na análise aqui desenvolvida, serão abordadas tanto as questões relativas à migração, aos imigrantes em si e, em menor destaque, outros casos tratados na Lei 13.445/17 (Brasil, 2017b), como os apátridas e os visitantes.

Ademais, a migração trata também de aspectos sociais, pois há a troca de culturas quando um estrangeiro adentra em um território nacional. Desta forma,

devem ser observados diversos aspectos deste fenômeno ao se tratar dos imigrantes, não se limitando apenas a um conceito jurídico que pode não tratar do aspecto humano deste fenômeno.

As legislações migratórias e as políticas dos Estados devem sempre levar em conta a questão social relativa aos imigrantes, já que suas culturas e suas relações sociais são afetadas pelas suas entradas em territórios que, muitas vezes, não se adequam a sua cultura de origem.

O movimento migratório não é exclusivo dos imigrantes, sendo também é relativo a pessoas apátridas e refugiados. Ambos se deslocam por algum motivo específico, como em razão de condições do local em que se encontram, por exemplo, a perseguição em seu país de origem ou a falta de reconhecimento de sua nacionalidade.

Essas figuras estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro em duas leis, a Lei de Migração, de 2017 (Brasil, 2017b), e a Lei do Refúgio, de 1997 (Brasil, 1997). Em relação ao refugiado, há uma lei específica que determina em seu artigo primeiro o que seria o indivíduo considerado como refugiado no Brasil.

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (Brasil, 1997).

Os imigrantes são caracterizados na lei 13.445/2017 como uma pessoa nacional de qualquer outro país que não o Brasil, que se estabelece de forma permanente ou temporária no Brasil, podendo se estabelecer por meio do seu trabalho (Brasil, 2017b).

Os apátridas foram pela primeira vez tratados no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 13.445/17 (Brasil, 2017b). Essa nova lei acabou sendo considerada como um avanço em relação à antiga legislação que estava até então em vigor. A seguir, prossegue-se à análise dos principais aspectos da nova lei.

3.1 A Lei 13.445/2017: a nova lei de migração brasileira

A Lei de 13.445/2017 (Brasil, 2017b) é conhecida com a Lei de Migração, pois trata do fenômeno migratório como um todo, lidando tanto com aqueles chegados no Brasil, os imigrantes, como também com aqueles brasileiros que saem do país, os emigrantes.

Esta lei foi um enorme avanço para a legislação nacional, tendo em vista sua maneira de tratar os migrantes, já que ela vai na contramão do movimento legislativo de diversos outros países. Isto se dá, pois, o ordenamento tenta integrar as pessoas chegadas ao Brasil na sociedade e não as excluir.

As inovações trazidas pela nova lei também são um marco em relação às legislações de outros países, já que existe um movimento contrário daquele presente no Brasil no contexto da elaboração da lei, no sentido de que os imigrantes são cada vez mais considerados como uma ameaça internacional, conceito que foi abandonado pela lei 13.445/17.

Além disto, a previsão de se manter os tratados já assinados pelo Brasil é outro ponto divergente do movimento internacional até então, já que muitos países estavam optando por deixar os tratados já assinados e não os honrar em sua legislação interna da forma com que o Brasil fez em sua lei de migração.

Não obstante, por sofrer, pelo menos, 18 vetos ao ser sancionada pelo Presidente da República da época, Michel Temer, a lei perdeu a oportunidade de se tornar ainda mais progressiva. Alguns dos vetos do presidente impediram, por exemplo, que os imigrantes exerçam cargo, emprego ou função pública.

O objetivo principal da lei aparenta ser a preservação dos direitos dos migrantes, pois ela traz aspectos presentes em tratados assinados pelo Brasil. Afora disso, ela trouxe para a legislação nacional uma tentativa de diminuir a burocracia em diversos aspectos da vida dos migrantes, como, por exemplo, eliminando a necessidade daqueles que desejam se naturalizar de passar por uma audiência judicial.

Cabe ressaltar que a lei, até mesmo em seu capítulo que trata das medidas de retirada compulsória, deixa nítida a sua tentativa de preservar os direitos humanos das pessoas por ela abrangidas, quais sejam os imigrantes, visitantes, emigrantes e apátridas.

Por esse motivo, a lei prevê a aplicação dos institutos da expulsão, repatriação e deportação, observando-se a situação do migrante sendo ele refugiado protegido

pela Lei 9.474/1997 (Brasil, 1997) supracitada, ou por qualquer tratado, instrumento ou mecanismo legal que trate da proteção dos apátridas ou de outras situações humanitárias.

Há a previsão quanto a políticas públicas relativas ao emigrante, isto é, aqueles brasileiros que encontram fora do território nacional. Neste sentido:

É interessante observar que as estimativas do Ministério das Relações Exteriores indicam que há cerca de 3 milhões de brasileiros emigrantes. Portanto, tem-se mais brasileiros habitando fora do país do que imigrantes internacionais em nosso território nacional, por uma diferença de mais de um milhão de pessoas (Novo, 2018).

Importante pontuar que a lacuna presente nas outras legislações brasileiras em relação aos emigrantes merece destaque, tendo em vista que a maior prioridade para o Estado nacional brasileiro, em se tratando de números, deveria ser em relação aos brasileiros no exterior, já que o número de brasileiros residindo fora do país é muito maior do que o número de estrangeiros residindo no Brasil.

Além do mais, a lei passou a contemplar não apenas os estrangeiros, mas os migrantes, sendo eles os imigrantes, pessoas de oriundas de outros países presentes no território brasileiro e os emigrantes, brasileiros que se encontram no território de um outro país.

A lei lida, igualmente, com os visitantes temporários e estrangeiros que se encontram no Brasil. Esta nomenclatura está prevista logo no primeiro artigo da Lei 13.445, no qual se apresentam suas disposições em relação aos direitos e deveres destas pessoas:

Artigo 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. [...] (Brasil, 2017a)

Antes da vigência da nova Lei de Migração vigorava o estatuto do estrangeiro, norma criada sob o regime ditatorial brasileiro e que era um ordenamento jurídico arcaico que tratava os imigrantes como possíveis ameaças ao Estado Nacional brasileiro (Brasil, 1980).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e o fim do regime de exceção militar que vigorou no Brasil por mais de 20 anos, houve uma necessidade em se modificar diversos aspectos da legislação nacional que seguiam os ideais militares, e a questão migratória foi um deles.

Como a nova Constituição é completamente voltada para a proteção do indivíduo e seus direitos fundamentais, uma significativa mudança no tratamento daqueles que não são nacionais, mas que estão em território brasileiro, se tornou imprescindível. Como dita Flavia Piovesan em sua obra *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*:

[...] o Texto de 1988, em seus primeiros capítulos, apresenta avançada Carta de direitos e garantias, elevando-os, inclusive, a cláusula pétrea, o que, mais uma vez, revela a vontade constitucional de priorizar os direitos e as garantias fundamentais. (Piovesan, 2013, p. 60)

Dessa forma, foi pensada a nova lei para tratar da migração que foi sancionada em 2017. A nova legislação, além de tratar de forma mais progressiva o que já estava presente no antigo estatuto, também passou a versar sobre os direitos daqueles brasileiros que se encontram no exterior. Portanto, a lei 13.445/17 (Brasil, 2017b) foi um marco legislativo para os imigrantes no Brasil, assim como contemplou as necessidades dos brasileiros emigrantes.

Com a mudança no paradigma legislativo nacional, surgiu a necessidade de se reformular a legislação, tanto por uma necessidade interna de se modificar o texto ultrapassado quanto por uma demanda externa para que o Brasil passasse a acolher mais pessoas em seu território, o que deu origem a nova lei de migração.

3.1.1 O estatuto do estrangeiro e a Constituição Federal de 1988

Ao se fazer uma comparação entre as duas leis brasileiras relativas aos estrangeiros no território nacional, percebe-se que são inúmeras as diferenças entre as duas, principalmente se for observado o contexto no qual as duas normas foram elaboradas.

O Estatuto do Estrangeiro, que era a principal lei no tratamento dos estrangeiros vigente no Brasil até o ano de 2017, foi assinado no período da ditadura militar, apresentando claramente os aspectos ideológicos daquele período da história brasileira.

O tratamento destinado aos imigrantes, vendo-os como ameaças para o país, era um foco da antiga legislação, pelo fato de o regime ditatorial ser demasiadamente nacionalista. Ademais, a preservação dos recursos e do trabalhador nacional foram outros pretextos para que a antiga legislação tenha sido concebida de modo a tentar

preservar o estado brasileiro de tal forma.

Como supracitado, a Lei 13.445 (Brasil, 2017b) equiparou os direitos daqueles por ela contemplados com aqueles previstos aos nacionais na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Com isso, a interpretação arcaica da diferenciação do imigrante com o nacional foi desfeita e a ideia da preservação do nacional, muito presente na antiga norma, deixou de vigorar.

Uma mudança que pode ser vista para muitos como desnecessária, mas que é de fato significativa foi na nomenclatura ao tratar dessas pessoas. Isto porque o novo termo adotado não remete a ideia de outro, de que aquele que entra no país não pertence aqui, mas sim a lugar distinto.

Com a nova legislação vigente, aqueles que antes eram chamados de estrangeiros passaram a ser chamados de imigrantes, o termo mais adequado e que é adotado pelos órgãos internacionais que tratam sobre questões relativas ao tema da migração.

Como dito anteriormente, a nova lei também dispõe sobre os direitos dos visitantes e dos emigrantes, o que é uma novidade para a legislação nacional, já que os brasileiros que vivem em outros países e os visitantes não tinham seus direitos previstos de forma organizada em uma legislação única.

Em relação a questão dos apátridas e dos refugiados, o antigo estatuto do estrangeiro (Brasil, 1980), não abordava especificamente sobre a acolhida humanitária de pessoas que procuram de abrigo no Brasil e que estão desamparadas em relação aos seus locais de origem.

Ainda que a Lei 9.474/1997 estivesse vigente, a falta do tratamento pela antiga legislação era um grande problema, tendo em vista que a lei que trata dos refugiados não pode ser aplicada para todos os casos de pessoas que procuram abrigo no país, já que o status de refugiado é mais específico e não pode ser concedido a todos os migrantes que chegam no Brasil.

Uma grande mudança em relação à antiga legislação se refere ao fato de que nela se passou a garantir o direito do migrante de participar de organizações sindicais ou de quaisquer outras associações e reuniões, desde que sejam para fins pacíficos. Esses direitos eram vetados aos estrangeiros no antigo estatuto devido à ideia da preservação nacional.

Outrossim, as questões relativas a uma melhor integração e qualidade de vida dos migrantes, principalmente no caso dos refugiados, asilados e acolhidos, também

foram um marco da nova mentalidade no tratamento destes indivíduos presente na Lei 13.445/2017 (Brasil, 2017b).

O Estatuto do Estrangeiro, formulado para atender os fins do regime militar instalado pelo golpe de 1964, conforme a redação de seu artigo 2º, seria aplicado no intuito de se atender “à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional” (Brasil, 1980).

Estes motivadores da antiga legislação eram, notoriamente, ligados ao fato de se tratar de uma legislação promulgada durante o período militar, cujas características se discutiu anteriormente. Em contrapartida a Lei de Migração, promulgada sob a ótica de uma constituição democrática, tem como seus princípios dispostos em seu artigo 3º:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; III - não criminalização da migração; IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; V - promoção de entrada regular e de regularização documental; VI - acolhida humanitária; VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil; VIII - garantia do direito à reunião familiar; IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante; XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas; XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante; XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço; XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; XVIII - observância ao disposto em tratado; XIX - proteção ao brasileiro no exterior; XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas; XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas (Brasil, 2017b).

Ainda que o Brasil estivesse acabado de passar por um golpe de Estado no ano de 2016, com o *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff, as instituições

democráticas se mantinham em funcionamento, conforme as determinações da atual Constituição Federal, o que não aconteceu com durante o golpe militar de 1964.

Por esse motivo, a lei de migração foi pouco afetada pelos vetos do antigo presidente Michel Temer, o qual limitou o potencial da nova lei, em grande parte pelo seu viés mais conservador em contraposição aos ideais presentes no projeto da Lei 13.445.

3.1.2 Contexto nacional da elaboração da Lei 13.445/2017

A mudança legislativa para a criação e promulgação da nova lei de migração foi um esforço conjunto dos representantes legislativos e da população em geral. Em grande parte, esta mudança ocorreu em reflexo à grande chegada de haitianos ao Brasil após as grandes crises que assolaram o país da América Central.

O movimento migratório de haitianos para o Brasil é muito específico em relação à situação em que o país se encontrava a época, devido tanto a desastres naturais quanto a crises internas relacionadas a conflitos políticos que ocorreram no país.

Diante da insegurança política no Haiti, a Organização das Nações Unidas (ONU) decidiu, em seu Conselho de Segurança, criar uma missão com o objetivo de estabilizar a situação do país. Após sua deliberação, o Brasil foi escolhido como sendo a nação responsável para liderar a força de paz no Haiti. Essa missão foi chamada de Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH, na sigla em francês)¹.

No entanto, em 2010 o país sofreu com um devastador terremoto que atingiu todo o território, mas que, sobretudo, afetou imensamente a capital Porto Príncipe, deixando centenas de milhares de mortos e destruindo grande parte do país. Este desastre foi seguido por outros dois furacões, Sandy e Matthew, que continuaram a abalar a população, causando grande destruição.

Devido a estas situações críticas, houve uma saída de haitianos em grande número, que se mudaram para outros países próximos com o intuito de tentar uma

¹ Missão de paz da ONU chefiada pelo Brasil iniciada no ano de 2004 em resposta a uma crise política causada pela ausência do presidente Aristide e da solicitação de ajuda à comunidade internacional por parte de seu sucessor Boniface Alexandre. Com isso, foi estabelecido pelo Conselho de Segurança da ONU a Missão de Paz que foi encabeçada pelo Brasil até o ano de 2017 (Junior, 2021).

nova vida e escapar das catástrofes que assolaram o seu território. Há diversas estimativas em relação ao número exato de migrantes haitianos que deixaram o país (Fernandes *et al.*, 2014).

O Banco Mundial (2011) estima que aproximadamente 10% da população do país tenham emigrado (1.009.400 pessoas), mas outras fontes indicam que a diáspora haitiana já teria ultrapassado a casa de 3.0 milhões de pessoas (Fernandes *et al.*, 2014).

Um dos principais países a acolher essa população emigrante foi o Brasil. Isto se deu muito pelo fato da ligação que Brasil e Haiti países estabeleceram devido à MINUSTAH. No entanto, a legislação brasileira não era preparada para a chegada de tantas pessoas e que se encontravam em situações tão precárias.

A legislação nacional não era preparada para a chegada e a acolhida das pessoas vindas do Haiti pelo fato de que estes migrantes não eram considerados como refugiados, já que não se enquadram nos requisitos presentes na lei do refúgio brasileira.

Porém, as pessoas chegadas da República do Haiti vinham com uma carência muito grande de um acolhimento diferenciado do Estado, já que não podiam retornar a seu país de origem pelo fato da grande crise em que seu país de origem se encontrava, a qual, em grande medida, permanece até os dias de hoje.

No ano de 2012, devido ao alto número de migrantes haitianos que vinham para o Brasil e que não eram propriamente acolhidos no país devido a legislação à época vigente, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) editou a Resolução Normativa nº 97 que tratou especificamente dos haitianos. Como se pode ver no conteúdo de seu artigo 1º:

Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro. Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010. (Conselho..., 2012)

Cabe salientar que, ainda que vivessem uma situação de enorme dificuldade em seu país de origem, os haitianos migrantes não poderiam ser considerados como refugiados, pois não se enquadravam nos requisitos necessários na legislação vigente

no Brasil.

Ademais, antes de 2017 não havia no Brasil determinação legislativa alguma que protegesse o imigrante em situação de risco, a não ser aqueles que se enquadravam na situação de refugiados e eram protegidos pela Lei 9.474/1997 (Brasil, 2017b).

O 3º artigo da Resolução Normativa nº 97 (Conselho..., 2012) determina que, passados os 5 anos estabelecidos no artigo 1º, o imigrante deve comprovar a sua situação laboral no Brasil para poder se manter no país, ainda que não haja a necessidade de apresentar contrato de trabalho para entrar no país, como determinava o Estatuto do Estrangeiro.

Assim, havia uma limitação nas possibilidades dos imigrantes haitianos de permanecerem no Brasil legalmente. A criação da resolução não solucionou todos os problemas que esses imigrantes enfrentavam com relação a sua documentação e estadia regular no Brasil.

No entanto, ressalta-se que no Ordenamento Jurídico brasileiro, a proteção dos direitos humanos é uma questão soberana, sendo o Princípio da Dignidade Humana um dos pontos principais da Constituição Federal. A autora Paula Piovesan trata dele como um

[...] princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade humana simboliza, desse modo, verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo [...] (Piovesan, 2013, p. 59)

Dessa forma, para preservar a dignidade daqueles imigrantes em situações precárias foi instaurado o instituto da acolhida humanitária ainda antes da vigência da nova lei, na forma da Resolução 97, na qual se determinou a possibilidade de concessão de um visto especial.

Somado a isso, há o fato de que a antiga lei que tratava da questão dos imigrantes era da época da nefasta ditadura militar que dominou o Brasil entre as décadas de 1960 e 1980, o que dava para a legislação um viés protetivo do povo brasileiro em relação aos “invasores estrangeiros”. Assim, deduz-se que a nova lei de migração era extremamente necessária para o ordenamento brasileiro.

Por isso, em 2017 ela foi promulgada, com importantes vetos do presidente à época em exercício, mas, mesmo assim, sua enorme contribuição para a proteção dos direitos humanos dos estrangeiros, visitantes, apátridas e brasileiros no exterior

não foram diminuídas drasticamente. Não obstante, logo após, a lei foi regulamentada pelo Decreto Executivo nº 9.199, de 2017 (Brasil, 2017a), que modificou pontos importantes da legislação.

Em relação aos vetos feitos pelo presidente da época, um dos mais proeminentes foi o do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei de Migração, o qual determinava a livre circulação entre fronteiras dos povos indígenas e tradicionais. A redação original era a seguinte:

§ 2o São plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas.

O veto foi justificado pelo motivo da proteção das fronteiras nacionais nos moldes da constituição federal que determina que as fronteiras devem ser guardadas para a proteção da soberania nacional. Como este era o único dispositivo de todo o projeto de lei que tratava do tema dos povos indígenas e sua liberdade migratória, este veto é muito significativo.

A importância do parágrafo segundo era enorme no sentido atenuar a imposição moderna dos estados nacionais nos povos originários que foram obrigados, de forma violenta, a se adequar a esta realidade, muitas vezes indo contra suas tradições centenárias de migração entre áreas que, repentinamente, tornaram-se proibidas pelos colonizadores.

Ainda que a lei seja percebida como um avanço enorme em relação ao Estatuto do Estrangeiro, assim como em relação a outras legislações migratórias ao redor do mundo, principalmente em relação aos países do norte global (Neves; Ribeiro, 2018), ela ainda se insere na ótica moderna e afeta a população indígena e tradicional por este motivo.

3.2 Principais institutos da nova lei de migração

A Lei 13.445 (Brasil, 2017b) trouxe diversas mudanças para a realidade daqueles chegados ao país, mas também tratou daqueles nacionais que não se encontram mais no Brasil. Entretanto, existem alguns aspectos mais relevantes para o seu estudo e sua aplicação na realidade brasileira.

A nova legislação manteve vigente a Lei 9.474/1997 (Brasil, 1997) ao tratar dos

refugiados, permitindo, portanto, que estes recebam um tratamento adequado, já que não são meros migrantes. Além disso, a lei 13.445 não interferiu na vigência dos tratados assinados pelo Brasil que se referem aos direitos e garantias desses estrangeiros.

Há, ainda, uma seção deveras importante, intitulada Dos Princípios e Das Garantias, na qual estão presentes dois notáveis artigos da nova lei: o Artigo 3º, que trata dos princípios da política migratória brasileira, e o Artigo 4º, que trata das garantias dos estrangeiros, além daquelas que são igualadas aos nacionais como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 2017b).

O Artigo 4º trata de forma específica, em cada um de seus incisos, dos direitos que são assegurados aos migrantes que se encontram em território nacional, dentre os mais importantes, notam-se os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos.

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; II - direito à liberdade de circulação em território nacional; III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes; IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos; V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável; VI - direito de reunião para fins pacíficos; VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento; XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011; XIV - direito a abertura de conta bancária; XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória. (Brasil, 2017b)

Para mais, o dispositivo também garante que os migrantes tenham a possibilidade de ter acesso a serviços públicos fornecidos pelo Estado,

independentemente de seu status migratório, como, por exemplo, o direito à educação pública, a serviços de saúde e à assistência e previdência social nos termos de suas respectivas leis.

Ao longo do texto legislativo, foram previstos cinco tipos de vistos diferentes para aqueles que visitam ou residem no Brasil. Estes são tratados de forma extensiva no decorrer do capítulo II da Lei 13.445 sendo eles, os vistos: de visita; o temporário; o diplomático; o oficial e o de cortesia (Brasil, 2017b).

Está previsto também um sistema de registro e identificação civil dos imigrantes. O registro é obrigatório a todo imigrante que detenha o visto temporário ou que possua autorização de residência. Este registro permite que estas pessoas tenham exercício pleno dos atos da vida civil. Os detentores dos vistos Diplomático, Oficial ou de Cortesia deverão ter uma identificação civil e base cadastral conforme disposição em regulamento.

No caso dos apátridas, asilados, refugiados e pessoas recebidas por acolhimento humanitário, a lei permite que a identificação civil seja feita por meio de apresentação de quaisquer dos documentos de que essa pessoa dispuser (Brasil, 2017b).

Entende-se que há esta permissão pelo fato de que a lei busca, de diversas formas, facilitar a vida e a integração destas pessoas no Brasil e, ao permitir o uso de seus próprios documentos, ela fez com que estes necessitem de menos trâmites burocráticos, como o de solicitação de um novo documento, para poder exercer seus direitos civis.

Outro capítulo da lei que possui enorme importância é o que trata da condição jurídica do migrante e visitante. Nele são tratadas as situações dos residentes fronteiriços, da proteção do apátrida, do asilado, da autorização de residência e da reunião familiar.

Em relação à situação dos residentes fronteiriços, por meio da lei, buscou-se simplificar a relação destes indivíduos com a legislação nacional, dando a eles a possibilidade de realização de atos da vida civil, mediante autorização requerida por eles.

Ao tratar da proteção aplicada aos apátridas, a lei os iguala aos migrantes, os quais já tiveram seus direitos tratados detalhadamente no artigo 4º. Portanto, o apátrida passa a ter direitos equiparados com os nacionais do Brasil, devido à disposição que os iguala aos migrantes.

São considerados apátridas aqueles que não são reconhecidos nacionais por nenhum país. Sendo esta condição reconhecida, seus direitos e garantias encontram-se previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954 (ONU, 1954), além de outros reconhecidos pelo Brasil.

Um dos objetivos da seção que trata especificamente dos apátridas é a redução destas pessoas. A legislação busca alcançar isso por meio do oferecimento da nacionalidade brasileira às pessoas que se encontram sem nacionalidade em outro país.

Dessa forma, apenas aquelas pessoas que não se interessarem pela nacionalidade brasileira permanecerão sendo apátridas. Porém, sendo essa a situação, sua autorização de residência no Brasil será outorgada em caráter definitivo, de acordo com a lei.

O instituto do asilo político é ato discricionário do Estado, podendo ser diplomático ou territorial. De tal modo, serão reconhecidos asilados apenas aqueles que o Estado entenda como tal, devendo haver um regulamento específico tratando sobre as formas de concessão e de manutenção do asilo.

Ademais, às pessoas que praticaram alguns crimes específicos, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, não é possível a concessão de asilo. Além disso, o direito à reunião familiar é atestado a partir do reconhecimento da condição de apátrida.

Por último, cabe mencionar que a nova legislação também isenta as pessoas hipossuficientes e aqueles inseridos em grupos vulneráveis do pagamento de taxas e emolumentos consulares no caso de concessão de vistos ou obtenção de documentos para a regularização migratória.

3.3 Os migrantes venezuelanos no Brasil

Em relação aos venezuelanos chegados ao Brasil, com base na previsão legislativa da lei 13.445/17 (Brasil, 2017b), a acolhida desses imigrantes deveria ser supervisionada pelo Estado de acordo com os direitos previstos para estas pessoas. Cabe lembrar que, pela legislação nacional, aos estrangeiros são assegurados os direitos iguais aos nacionais.

Não obstante, os venezuelanos, mesmo depois da nova lei, ainda sofrem com o descaso do Estado. Um exemplo é o acesso dessas pessoas aos serviços públicos

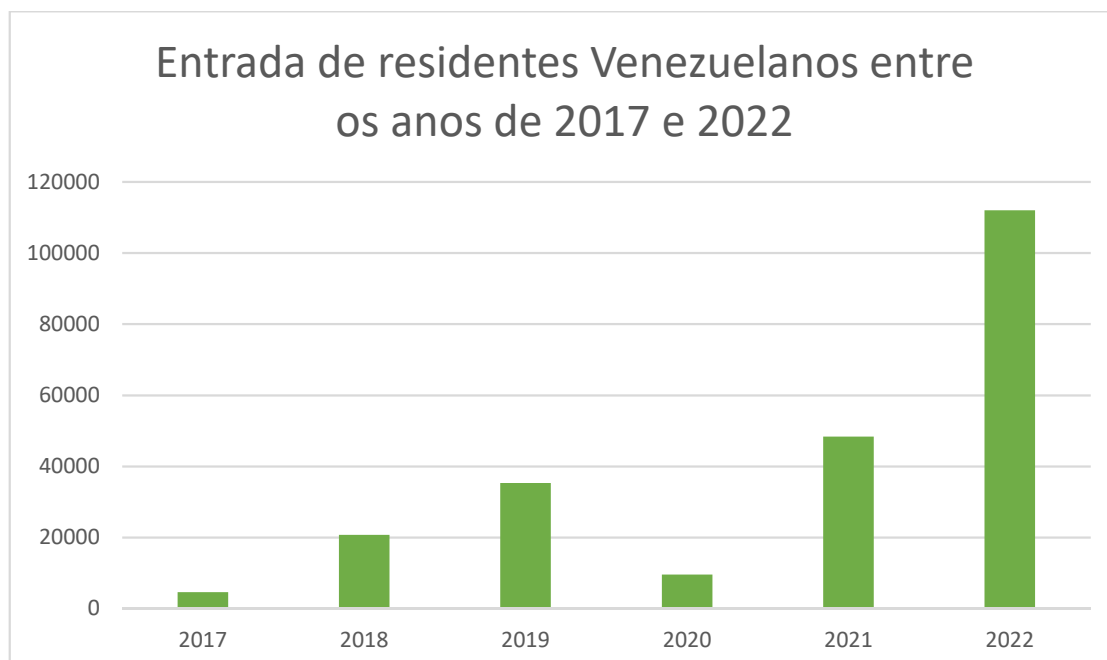
oferecidos aos nacionais brasileiros, que são de difícil acesso para os imigrantes, que, além das dificuldades com a obtenção dos serviços sociais, ainda possuem a barreira do idioma.

Poucos estados e cidades brasileiras possuem órgãos governamentais de acolhimento para imigrantes, o que dificulta sua chegada e integração. Com isso, eles acabam recorrendo a organizações da sociedade civil, Organizações Não-Governamentais (ONGs) e entidades religiosas para seu acolhimento (Fernandes; Silva, 2017).

O número de imigrantes venezuelanos chegados no Brasil ao longo dos anos foi apenas crescendo em relação aos anos anteriores. O ano de 2018 foi um marco com um aumento considerável dos migrantes venezuelanos, com o número de chegados ao Brasil naquele ano passando se 20.000.

Em comparação com o ano anterior, 2017, em que o número foi cerca de 4.500 residentes que entraram no Brasil, esse número foi um agigantamento no número de migrantes venezuelanos.

Figura 1 – Entrada de Residentes Venezuelanos no Brasil entre 2017 e 2022



Fonte: elaborado pela autora com base em DATAMIGRA (s/d).

Como se pode perceber no gráfico da Figura 1, os números da entrada de residentes apenas diminuíram com a o início da pandemia de COVID-19, que se

iniciou no ano de 2020. Entretanto, no ano seguinte esse número se multiplicou em quase 5 vezes e cresceu novamente em 2022.

No entanto, esse grande número de imigrantes não possui boas condições de vida no Brasil, tendo em vista que a maior parte deles estão inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), que é um registro do governo federal que mapeia as famílias de baixa renda que residem no Brasil.

Tabela 1 - Número de imigrantes inscritos no CadÚnico, segundo principais países de nacionalidade - Brasil, 2021 a 2020

País de nascimento	Ano								
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
TOTAL	14.844	30.378	51.580	69.089	82.562	86.175	92.253	151.398	205.643
VENEZUELA	102	109	221	422	598	1.771	9.080	49.673	80.985
HAITI	2	222	2.514	6.535	11.678	17.188	20.082	27.114	36.194
PARAGUAI	3.775	4.653	8.669	10.831	11.851	12.358	11.471	12.778	14.923
BOLÍVIA	1.504	2.214	5.952	9.382	11.041	12.350	12.110	13.985	17.386
PORTUGAL	1.936	2.451	5.186	7.001	7.862	8.013	7.138	8.151	8.777
JAPÃO	1.234	1.397	2.802	3.635	3.970	4.074	3.696	4.407	4.881
ARGENTINA	1.169	1.291	2.041	2.349	2.621	2.819	2.700	3.448	4.349
PERU	502	622	1.585	2.240	2.642	2.834	2.710	3.222	3.787
URUGUAI	1.198	1.336	2.026	2.154	2.237	2.350	2.214	2.789	3.409
ANGOLA	137	155	468	1.170	2.757	3.371	3.430	3.667	3.816
OUTROS	3.285	15.928	20.116	23.370	25.305	19.047	17.622	22.164	27.136

Fonte: Cavalcanti, *et al.* (2021, p. 212).

Até ano de 2020, o número de inscritos no sistema governamental CadÚnico cresceu de forma estrondosa. Essa questão é relacionada com a quantidade de imigrantes que entraram no Brasil nesses anos. Como se pode perceber na Tabela 1, a partir do ano de 2018, o número de venezuelanos cadastrados aumentou exponencialmente, sendo no ano de 2020 o maior número de cadastros entre todos as outras nacionalidades.

Comparando os números dos venezuelanos chegados ao Brasil com os inscritos no CadÚnico, a quantidade de imigrantes inscritos em 2018 é quase a metade dos chegados naquele ano. Outro dado importante de ser observado é que, no ano em que a pandemia de COVID-19 se iniciou, em 2020, o número de entrada foi reduzido, mas o número de inscritos no CadÚnico cresceu de forma alarmante.

Cabe ressaltar que esse cadastro serve apenas para a possibilidade de ser beneficiado por programas governamentais, não sendo, portanto, uma garantia de que

serão, realmente, contemplados por programas do governo pensados para pessoas de baixa renda.

Outros dados importantes são os relativos ao rendimento médio dos migrantes, sendo que a média dos venezuelanos, no geral diminuiu, imensamente, hoje chegando a quase um décimo do que era a apenas uma década atrás.

Tabela 2 - Rendimento médio dos migrantes com vínculo formal de trabalho, segundo principais nacionalidades, Brasil, 2011-2020

Nacionalidades	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Venezuelano	18.823	21.500	19.900	17.374	13.550	8.207	6.602	3.425	2.314	1.946

Fonte: Cavalcanti, *et al.* (2021, p. 152).

Entre os anos de 2018 e 2020, nos quais o número de residentes venezuelanos cresceu expressivamente, os salários diminuíram, conforme se pode ver na Tabela 2, o que contribui para o aumento de pessoas inscritas nos programas de auxílio do governo federal.

Somado a isso, a realidade das imigrantes venezuelanas é ainda pior que a geral. Por um lado, para elas, essa diminuição foi gradativa, sendo que, a partir do ano 2018, a diminuição não passou de R\$150,00. Contudo, a realidade das mulheres já não era tão boa mesmo em 2011. Naquele ano, enquanto o salário médio geral era de R\$ 18.000,00, o específico das mulheres era de R\$ 4.913,00.

Tabela 3 - Rendimento médio real das trabalhadoras imigrantes admitidas no mercado formal de trabalho, segundo principais países

Principais países	Mulheres									
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Total	3.066	3.206	2.667	2.313	2.255	2.279	2.400	2.261	2.103	1.874
Haiti	1.111	1.219	1.295	1.346	1.321	1.311	1.355	1.365	1.363	1.387
Paraguai	1.328	1.478	1.387	1.431	1.401	1.432	1.462	1.477	1.498	1.562
Argentina	3.361	3.397	3.005	2.560	2.595	2.555	2.515	2.679	2.855	3.068
Venezuela	4.913	5.399	5.453	4.141	3.829	2.214	2.924	1.586	1.430	1.435
Bolívia	2.088	2.086	1.814	1.791	2.114	2.351	2.588	2.555	2.432	2.812
Uruguai	2.135	2.193	1.815	2.087	1.868	1.884	1.804	1.993	1.855	1.838
Portugal	3.888	3.999	3.601	3.308	3.483	3.221	3.482	3.355	3.084	4.466
Chile	3.108	3.786	3.022	2.898	2.603	2.555	3.200	3.098	3.131	3.531
Peru	2.704	2.717	2.629	2.591	2.727	2.722	2.776	2.954	2.828	3.145
Japão	2.606	2.334	2.006	2.179	1.985	1.979	1.955	1.930	2.014	1.836
Outros	4.089	4.800	4.331	3.868	3.655	3.466	3.967	3.833	3.630	3.734

Fonte: Cavalcanti, *et al.* (2021, p. 181).

Essa disparidade entre os dois dados se dá, em grande medida, pelo fato de que as mulheres, de maneira geral, ganham menos em relação aos homens no Brasil. Em média, as mulheres ganham 77% do valor que os homens recebem, também em média, no mercado de trabalho brasileiro (Pianegonda, 2023).

4 DO REFUGIO

Como dito anteriormente, a migração é parte importante da história e vivência dos seres humanos, sendo que, sem essa movimentação entre localidades, a espécie humana provavelmente não teria sobrevivido até os dias de hoje. No entanto, a migração na modernidade tem objetivos que vão além daqueles perseguidos pelos antepassados.

Uma das modalidades da migração moderna é a migração forçada, a qual é considerada como aquela em que o indivíduo não tem escolha, a não ser se deslocar do seu local de origem para conseguir sobreviver a quaisquer circunstâncias as quais assolam sua realidade.

Dentro desta modalidade de migração, encontra-se o refúgio, o qual é considerado como a saída de um nacional de seu país de origem com destino a outro em que não sofrerá com as mazelas da perseguição por suas opiniões políticas, por qualquer de suas características individuais ou por alguma grave violação aos seus direitos humanos.

A investigação das motivações que levaram essas pessoas a cruzarem as fronteiras dos seus países de origem, ou de residência habitual, revela que essas ações, em alguns casos, ocorrem em situações nas quais a mobilidade é reconhecida por dispositivos legais, nacionais e internacionais, como um imperativo, dado seu caráter coercitivo. Estes são os refugiados e os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, pessoas que deixaram seus países de origem em virtude de conflitos armados, de violações de direitos humanos e de outras situações de violência, buscando a proteção em outro Estado (Silva; Cavalcanti; Oliveira; Macedo, 2020, p.5).

As figuras do refugiado e do imigrante podem parecer semelhantes no primeiro momento. Porém, ao se fazer uma análise mais detalhada, conclui-se que elas são distintas. Há a confusão, pois, todo refugiado é um imigrante, no entanto, a recíproca não é verdadeira.

Existe uma fundamental diferença entre estas duas figuras: a possibilidade do retorno ao país de origem. Os refugiados se encontram nesta situação devido a insegurança, a conflitos existentes e diversos outros problemas que os forçaram a abandonar seu país de origem para que conseguissem continuar a sobreviver em outra localidade. O refúgio tem um claro conceito, sendo conferido o status de refugiado para aquelas pessoas que se enquadrem nesta descrição:

[...] o status de refugiado é reconhecido a qualquer pessoa que sofra perseguição em seu Estado de origem e/ou residência habitual, por força de sua raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social, enquanto o asilo tem sua prática limitada à perseguição política. (Jubilut, 2007, p. 44)

Os refugiados recebem, portanto, um tratamento diferenciado devido a sua qualidade de pessoa afetada e possivelmente perseguida por sua própria nação. Por este motivo, existem diversas previsões legais em diferentes países que dão uma especial atenção aos refugiados.

No entanto, cabe ao Estado que recepciona o estrangeiro a sua classificação como imigrante ou refugiado, já que depende do entendimento da sua legislação. Isso dificulta a preservação dos direitos humanos dos refugiados, pois um país pode não considerar que aquela pessoa esteja sofrendo em seu país de origem e decida não a acolher.

No Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública determina que os refugiados são aqueles que se movimentam de forma involuntária. Sendo assim, a movimentação migratória é forçada em razão de um fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, entre outros.

Essa classificação se baseia na Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, recepcionada pelo Brasil alguns anos depois em 1960 (Brasil, 1960), dispositivo do Direito Internacional que regulamentou os direitos dos refugiados.

Como supracitado, a regulação internacional do refúgio é a Convenção 1951, promovida pelas Nações Unidas. Nela, há a definição acerca do que seria um refugiado e como se deve dar a relação entre os países que os acolhem e os refugiados. Dita convenção foi elaborada para tentar solucionar a questão dos refugiados na Europa após a Segunda Guerra Mundial, e continua vigendo até os dias de hoje.

Grande parte da política internacional relativa aos refugiados ainda se baseia em tal convenção. Para muitos países, a definição de o que seria um refugiado se espelha naquilo que é determinado no texto convencionado em 1951. Esta definição está presente no Artigo 1º da convenção, que foi recepcionada pelo Brasil, que dita que:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade,

grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (Brasil 1960).

O dispositivo acima, no entanto, possui limitações temporais e territoriais, sendo que a proteção às pessoas perseguidas nos termos desse artigo só poderia ser exercida devido a acontecimentos anteriores a 1951.

Com isso, em 1967, o texto da convenção sofreu algumas alterações por meio do Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, chamado de Protocolo de 1967 (ONU, 1967), assinado em Nova Iorque, e que retirou essas limitações temporais e territoriais da convenção.

O Brasil é signatário da referida convenção desde o ano de 1952, sendo um dos primeiros países da América Latina a aderir-lá. Em relação às alterações, o Brasil realizou sua adesão em meados do ano de 1970. No entanto, foi apenas com o advento da Lei 9.474/1997 (Brasil, 1997) que todos os dispositivos de proteção dos refugiados presentes na convenção foram adotados pelo país.

Nessa lei, a determinação do que seria um refugiado se assemelha àquele presente na Convenção de 1951. No artigo primeiro, encontra-se estabelecida a determinação do conceito de refugiado:

[...] todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (Brasil, 1997).

Como se pode perceber, essa classificação é quase idêntica àquela da Convenção de 1951 apresentada anteriormente. O direito internacional cuida de muitos dos aspectos relativos aos refugiados, tal como acontece com a Convenção de 1951.

Importante ressaltar que muitos autores ditam que o reconhecimento dos refugiados se dá pela discricionariedade do Estado que acolhe essas pessoas. Dentre eles, pode-se mencionar Roger Zetter (2007), o qual possui diversos escritos sobre o

tema e aborda a questão de que o status de refugiado é de extrema complexidade e, por isso, pode ser um dos mais difíceis de serem alcançados por aqueles que dele necessitam.

Além disso, relevante que se ressalta que a Declaração Universal dos Direitos do Homem (Nações Unidas do Brasil, s/d) corrobora este entendimento, tendo em vista que, como nela não se especifica os termos refugiado ou asilado, cabe ao estado signatário determinar ou não se concederá o asilo àquele solicitante (Gama, 2018). A única segurança que o documento traz é a de que qualquer pessoa poderá solicitar esse asilo.

4.1 A diferença entre as figuras dos refugiados e imigrantes no Brasil

O advento da nova Lei de Migração (Brasil, 2017b) fez com que o tratamento dos imigrantes fosse modificado no Brasil, deixando, portanto, de ser aplicado o antigo estatuto do imigrante estrangeiro que antes vigorava no país. Com ela, novos ideais relativos à migração passaram a vigorar.

No artigo primeiro da nova Lei de Migração são classificados aqueles aos quais a lei se refere. Ela classifica o imigrante como “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil”.

A lei nacional é considerada um avanço muito grande em relação ao antigo estatuto que, devido ao fato de ter sido decretado no período da Ditadura Militar brasileira, era extremamente nacionalista, na qual se dava o tratamento dos imigrantes como pessoas indesejadas pelo Estado, como uma ameaça à segurança nacional. Com a nova lei, passou-se a tratar aqueles chegados ao país como similares aos nacionais, tirando deles o status de uma ameaça à nação.

Com o avanço de ideais xenofóbicos ao redor do mundo, cada vez mais o direito interno dos países que recebem estrangeiros se tornou preocupado com uma possível ameaça que eles podem representar a seus nacionais. Por isso, o avanço da legislação brasileira é percebido tanto com relação ao antigo estatuto quanto às legislações internacionais que são notoriamente contrárias estrangeiros.

Por sua vez, os refugiados têm um tratamento específico no direito internacional, seja por sua necessidade maior em relação à proteção dos seus direitos humanos ou pela importância internacional da preservação da integridade desses

indivíduos. A eles, é aplicada a Lei 9.474/97 (Brasil, 1997), chamada de Estatuto do Refugiado.

Assim como na Lei de Migração, logo no início do texto do Estatuto do Refugiado está presente a quem a respectiva lei se aplica. Diferentemente dos migrantes, os refugiados possuem algumas especificidades únicas, como a impossibilidade de retornar a seu país de origem.

Como dito anteriormente, a migração feita pelo refugiado é forçada e, por diversos dos motivos elencados na lei, restam impossibilitados de viver em seu país de origem de forma segura e digna, precisando recorrer a outra nação para serem acolhidos.

Assim como a Lei de Migração foi um avanço para o Brasil, também o foi o referido estatuto, inspirado tanto pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário quanto pela Constituição Cidadã de 1988 (Brasil, 1988). Conforme seu texto, esse estatuto concede um tratamento humanitário aos refugiados que buscam refúgio no Brasil.

4.2 A Lei 9.474/1997: Estatuto do Refugiado

Uma das origens da lei de refúgio brasileira é a Convenção de 1951 (Brasil, 1960) supramencionada, a qual foi um dos primeiros textos a tratar da questão dos refugiados em consequência da segunda grande guerra mundial, evento que devastou diversos países, deixando seus nacionais, muitas vezes, desamparados e necessitados de acolhimento em outro país.

Além dessa convenção, a Declaração de Cartagena, de 1984 (ACNUR, 1984), também foi uma das fontes da lei brasileira. Essa declaração foi assinada em meio à grave crise democrática da América Latina, região que passou por rigorosos regimes ditatoriais entre os anos de 1970 e 1980.

Origina dessa declaração a determinação do reconhecimento de refugiados devido a grave violação dos direitos humanos, determinação esta que passou a ser usada pelo governo brasileiro constantemente em relação aos venezuelanos chegados no país.

Afora a Lei 9.474/1997, ainda vigoram no Brasil diversos tratados internacionais relacionados ao tratamento e a proteção dessas pessoas dos quais o país é signatário. O que é mais proeminente nessas legislações é a forma como tais pessoas são

acolhidas no país que as recebe.

É importante que se aborde a questão da segurança nacional, tema que pode surgir ao tratar de refugiados. Isso se dá em função de que se pode compreender que pessoas mal-intencionadas poderiam se valer do acolhimento de refugiado para adentrar em algum país. No entanto, a própria lei brasileira prevê soluções para esses casos.

Tendo em vista que apenas as pessoas que se adequem ao que dispõe o Artigo 1º da lei 9.474/97 podem ser solicitantes de refúgio, as ameaças para a segurança nacional já se tornam bastante diminutas. Ademais, a própria lei, em seu Artigo 3º, determina quem são as pessoas que não poderão ser beneficiadas pelo reconhecimento do status de refugiado:

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:
I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR; II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro; III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas; IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas (Brasil, 1997).

Ainda nesse sentido, a lei também prevê que nenhum refugiado será expulso do território brasileiro, a não ser por motivos relacionados à segurança nacional ou a ordem pública, desde que possuam seu registro que comprove o status de refugiado concedido.

Esta ideia de não expulsão é base do direito dos refugiados, já que a eles é aplicado o princípio do *non-refoulement*, ou o princípio da não devolução. Sua intenção se refere à ideia de que, depois que um país acolhe aquele refugiado, não há a possibilidade de deportá-lo para seu país de origem.

Este princípio está previsto no Estatuto do Refugiado, tratado internacional de 1951 do qual o Brasil é signatário desde de 1952, que assim dispõe em seu artigo 32:

Art. 32 - Expulsão 1. Os Estados Contratantes não expulsarão um refugiado que se encontre regularmente no seu território senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública. 2. A expulsão desse refugiado somente ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme o processo previsto por lei. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de fornecer provas que o justifiquem, de apresentar um recurso e de se fazer representar para esse fim perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas

especialmente designadas pela autoridade competente. 3. Os Estados Contratantes concederão a tal refugiado um prazo razoável para procurar obter admissão legal em outro país. Os Estados Contratantes podem aplicar, durante esse prazo, a medida de ordem interna que julgarem oportuna. (Brasil, 1960)

Ademais, a Lei 9.474/1997 confirma a aplicação deste princípio na legislação nacional brasileira ao dispor em seus artigos 36 e 37:

Art. 36. Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

Art. 37. A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição. (BRASIL, 1997)

Dessa forma, percebe-se que o tratamento dado aos refugiados deve levar em conta a realidade de sua nação de origem, a fim de que não haja a violação de seus direitos humanos, como no caso de sua devolução ao seu país, o que poderia colocar em risco a sua segurança.

Outro marco importante da Lei 9.474/97 é a criação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão que integra o Ministério da Justiça e tem função de deliberação coletiva. A este órgão compete, com base nas deliberações internacionais das quais o Brasil é signatário:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. (Brasil, 1997)

Com base nas deliberações do CONARE é que se determina a política nacional em relação aos refugiados no Brasil. Por ser composto por entidades apontadas pelo poder público e por membros de organizações não-governamentais, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e a Cáritas², o órgão tende a ter uma ligação maior com a sociedade civil. Esses dois órgãos, juntamente

² Órgão da Igreja Católica ligado à Conferência de Bispos do Brasil (CNBB) que antes da promulgação da lei 9.474/97, durante o período do regime militar brasileiro foi responsável pelo acolhimento de dezenas de pessoas que necessitavam de abrigo no país. Atualmente continua trabalhando para ajudar pessoas necessitadas e grupos vulneráveis.

com o departamento da polícia federal, são os responsáveis pelo procedimento de concessão do refúgio no Brasil.

No entanto, como boa parte de suas deliberações são feitas por representantes do governo federal, uma mudança ideológica ocorrida no governo brasileiro pode fazer com que as decisões discricionárias emitidas pelo CONARE mudem drasticamente para atender a nova ideologia.

Ponto importante a ser destacado a respeito da lei se refere ao momento em que o status de refugiado cessa. Em seu artigo 38, determina-se que:

Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro: I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional; II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida; III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado; VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado (Brasil, 1997).

Com isso, percebe-se que a volta do refugiado a seu país de origem ou àquele do qual saiu por qualquer motivo em busca de abrigo cessa seu status de refúgio. Este ponto é particularmente importante para o caso dos venezuelanos que, muitas vezes, deslocavam-se para o Brasil por meio de uma migração pendular. Dessa forma, ao adquirirem o status de refugiado, os venezuelanos não mais poderiam voltar para seu país de origem sem que perdessem seu status no Brasil.

Por fim, ressalta-se que todo o processo de reconhecimento do status de refugiado no Brasil é gratuito e é tratado de forma urgente pelo Estado brasileiro, de acordo com o penúltimo artigo da lei 9.474/97 (Brasil, 1997). Essas determinações apenas confirmam que os refugiados são considerados como vulneráveis pela legislação nacional.

Além disto, pode-se dizer que, mesmo com a questão burocrática exigente de qualquer reconhecimento governamental, os tramites brasileiros são considerados como dos mais acessíveis e humanitários em relação aos demais países do mundo (Rocha; Guerra, 2019).

4.3 O reconhecimento do *status* de refugiado para os Venezuelanos

Como supracitado, o reconhecimento dos refugiados é ato discricionário do Estado receptor destas pessoas. De acordo com o autor Roger Zetter (2007), pode-se concluir que os Estados se utilizam de rótulos para enquadrar os migrantes chegados ao seu território e, com isso, adequá-los às suas legislações internas.

O autor também apresenta em seu texto que é com base nessas classificações que os Estados determinam a prioridade de acolhida das pessoas em seu país. Dessa maneira, como o status de refúgio seria o mais difícil de se alcançar, os refugiados são aqueles com maior prioridade de acolhida (Zetter, 2007). Com base nesta perspectiva observa-se que no Brasil, ao longo dos anos, o tratamento dos venezuelanos se modificou.

Os venezuelanos passaram por diferentes rótulos durante a crise migratória recente. Ao longo dos anos, aqueles chegados ao Brasil foram considerados como imigrantes, solicitantes de refúgio, residentes temporários, até chegar ao status de refugiado (Martino; Moreira, 2020).

No entanto, como apresentado pelas autoras Andressa Alves Martino e Julia Bertino Moreira (2020) em seu texto *A política migratória brasileira para venezuelanos: do “rótulo” da autorização de residência temporária ao do refúgio (2017-2019)*, o rótulo de refugiados no Brasil passou a ser usado como questão política para atingir os adversários ideológicos do governo federal que estava em vigência anteriormente, até o ano de 2022.

Como apresentado em capítulo anterior, o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro se tornou um antagonista dos países de ideologias que divergissem do antigo líder do governo. Dessa forma, a Venezuela, com foco em seu presidente Nicolás Maduro, se tornou um alvo para ataques ideológicos ao longo dos anos de 2019 a 2022.

De acordo com Roger Zetter (2007), em seu texto *More Labels, Fewer Refugees: Remaking the Refugee Label in an Era of Globalization*³, o rótulo de refugiado é o mais difícil de ser alcançado pelas questões políticas internas e externas dos países que acolhem esses migrantes, os quais, até se chegar nessa categoria, transitam entre diversos rótulos.

³ Em tradução livre: Mais Rótulos, Menos Refugiados: Refazendo o Rótulo de Refugiados em uma Era de Globalização.

Este foi o caso dos venezuelanos no Brasil, que passaram por várias categorias de migrantes, como supracitado, até que, no ano de 2019, com a mudança ideológica do governo, o entendimento em relação a condição dos venezuelanos mudou, e eles passaram a ser reconhecidos como refugiados.

Com a chegada do político Jair Bolsonaro ao cargo de presidente do Brasil em 2019, começou a se reconhecer os venezuelanos como enquadrados no caso de refúgio devido a grave e generalizada violação dos direitos humanos que supostamente acontecia naquele país.

O que pode se entender como uma forma do governo atingir seu adversário ideológico que já sofria com questões internas e externas como discutidas anteriormente, as quais fizeram com que uma parcela considerável da população optasse pela migração.

Para se chegar até o rótulo de refugiados que os venezuelanos receberam em massa ao longo dos anos 2019 a 2022, o governo brasileiro mudou sua política de rotulação desses migrantes com base em burocracias e na política externa do país, principalmente em relação à ideologia política adotada pelo Brasil, que era contrária àquela da Venezuela.

Como se pode observar, os números de autorização de refúgio até o ano de 2019 foram diminutos, tendo em vista que até aquela data não havia um consenso nas instituições do governo relativas ao tema, sobre a melhor forma para se acolher as pessoas.

No entanto a partir do ano de 2019 aparenta que houve uma mudança na forma com qual o governo federal passou a reconhecer essas pessoas, aumentando de forma drástica a quantidade de venezuelanos que tiveram suas solicitações de refúgio deferidas.

Ademais, percebe-se que o reconhecimento ocorreu, em grande medida, com base em uma suposta grave e generalizada violação de direitos humanos, decisão que afeta diretamente o país de origem dessas pessoas, que passam a ser indicação de um país de risco para aqueles que lá residem e podem ter seus direitos humanos violados pelo Estado.

No ano de 2017, o governo federal estabeleceu a Resolução Normativa (RN) nº 126, de 02 de março, na qual foram estabelecidos critérios para a autorização de residência daqueles migrantes chegados no Brasil por meio de fronteiras terrestres e que se originam de países fronteiriços (Brasil, 2017). Tratou-se de uma medida clara

para tentar satisfazer as necessidades dessas pessoas e também dos brasileiros que reivindicavam uma medida por parte do Estado brasileiro (Martino; Moreira, 2020).

A resolução determina que será aplicada apenas

Considerando o fluxo migratório a unidades da Federação, sobretudo na região Norte, de estrangeiros nacionais de países fronteiriços que ainda não são parte do referido Acordo de Residência, que se encontram em situação migratória irregular no Brasil e aos quais não se aplica o instituto do refúgio para permanecer no país [...] (Brasil, 2017)

Dessa forma, estabeleceu-se um limite para aqueles que pretendem se beneficiar dela, mas também a direcionando aos venezuelanos que, até aquele momento, não eram considerados por unanimidade pelo governo federal como adequados ao status de refugiados, de acordo com a lei brasileira e com a Declaração de Cartagena.

No ano seguinte, foi proferida a Portaria Interministerial Nº 9, de 14 de março de 2018 (Brasil, 2018c) que substituiu a Resolução Normativa nº 126/2017, modificando alguns pontos controversos como a questão da exigência da entrada fronteiriça. No entanto, foi no ano de 2019, com a entrada do antigo presidente Jair Bolsonaro, que a questão dos venezuelanos mudou.

Ao longo do ano, foram adotadas diversas medidas que apontavam para a retomada de uma visão securitária da migração, como: a saída do Pacto Global das Migrações logo após sua posse em janeiro; as publicações das Portarias nº 666 e nº 770, que tratam das condições para impedimento de ingresso, repatriação e a deportação de “pessoa perigosa”; e a cessação do status de três refugiados paraguaios que haviam sido perseguidos por razões políticas em seu país de origem. (Martinho; Moreira. 2020)

Ainda que a política externa do governo fosse voltada para uma questão de proteção nacional, tendo em vista a grande ligação do antigo presidente com a ideologia militar e com os ideais propostos durante o regime ditatorial brasileiro, em relação a Venezuela a questão era diferente.

A questão político-ideológica do presidente de oposição ao sistema “comunista” venezuelano fez com que, no mês de junho de 2019, o CONARE fizesse uma nota técnica de estudo do país vizinho na qual foram analisadas questões como a qualidade de vida das pessoas e a crise interna venezuelana dos anos anteriores (Brasil, 2019a).

Munidos dessa nota, houve a mudança da política brasileira de reconhecimento dos status dos refugiados, passando-se, assim, a reconhecer os venezuelanos nessa categoria com base na grave e generalizada violação dos direitos humanos que ocorria no seu país de origem.

Com essa mudança, a previsão era a de que a situação dos venezuelanos mudasse e melhorasse, tendo em vista as previsões exclusivas concedidas aos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro, como a questão do *non-refoulement* e da reunião familiar, as quais constam no estatuto dos refugiados (Brasil, 1997).

Com o aumento da chegada de migrantes venezuelanos no Brasil a partir do ano de 2015, cresceu também a solicitação de refúgio por parte destas pessoas, como mostra a Tabela 4.

Tabela 4 - Número de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil - 2010-2021

Principais países	Total 2010-2021	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Total	298.331	619	1.465	1.345	6.810	11.069	15.906	8.719	32.009	79.831	82.552	28.899	29.107
VENEZUELA	175.910	4	3	1	49	191	717	2.601	16.999	61.391	53.713	17.385	22.856
HAITI	39.622	142	559	470	1.112	991	2.815	243	2.253	7.020	16.610	6.613	794
CUBA	12.109	30	28	26	68	113	419	770	2.006	2.774	3.999	1.347	529
SENEGAL	9.060	12	15	94	1.041	2.483	2.911	184	1.209	460	363	209	79
ANGOLA	7.213	14	26	23	57	154	891	512	1.952	670	603	359	1.952
BANGLADESH	6.053	28	99	102	1.764	419	789	76	506	946	738	329	257
CHINA	5.797	12	1	-	9	134	272	154	1.360	1.453	1.486	568	348
SÍRIA	5.065	2	4	42	276	1.328	1.450	159	764	411	429	129	71
NIGÉRIA	3.608	15	65	32	161	880	730	132	508	295	331	213	246
GANÁ	2.568	6	6	15	232	909	452	81	194	179	155	32	307
COLÔMBIA	2.081	86	214	156	285	87	82	49	168	253	381	182	138
LÍBANO	1.987	-	5	7	297	515	336	57	203	154	196	127	90
GUINÉ-BISSAU	1.938	12	76	73	192	289	249	104	318	304	205	77	39
PAQUISTÃO	1.892	33	64	49	105	363	426	162	251	187	165	46	41
CONGO	1.879	56	83	83	203	455	679	31	131	57	61	26	14
REPÚBLICA DOMINICANA	1.244	1	-	5	90	366	293	59	120	117	132	36	25
ÍNDIA	1.203	2	11	8	36	38	63	11	152	369	312	62	139
GUINÉ	976	9	18	20	86	103	195	40	270	54	63	34	84
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO	967	1	1	-	28	18	76	106	383	135	167	35	17
OUTROS PAÍSES	14.094	133	166	120	663	1.196	2.031	312	2.262	2.597	2.443	1.090	1.081
NÃO ESPECIFICADO	3.065	21	21	19	56	37	30	2.876	-	5	-	-	-

Fonte: Cavalcanti, *et al.* (2022, p. 43).

A partir do ano de 2017, os números de solicitantes de refúgio cresceram exponencialmente a cada ano, com um pico substancial no ano de 2018, com mais de 60 mil pessoas oriundas da Venezuela solicitando o refúgio no Brasil. Sendo que, de acordo com a OBMIGRA⁴ (OBMIGRA, s/d), entre os anos de 2010 e 2021, os

⁴ O Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), foi instituído a partir de um termo de cooperação em 2013 entre o Ministério do Trabalho (MTb), por meio do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e a Universidade de Brasília (UnB).

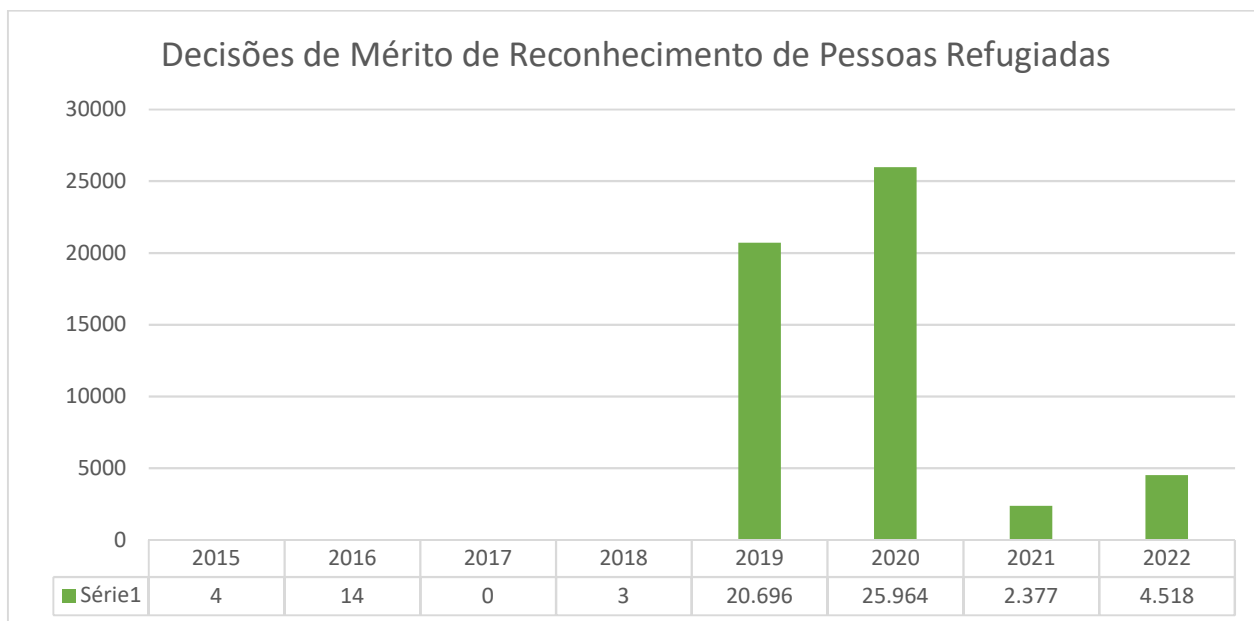
venezuelanos foram responsáveis por cerca de 59% das solicitações de refúgio no Brasil.

Pode-se afirmar que esse aumento se deu tanto pela crise generalizada que acometeu a Venezuela, já discutida anteriormente, quanto pela mudança política brasileira mudança na forma de se acolher os migrantes chegados ao país. Conforme a Tabela 5 a seguir, pode-se perceber que, além do número de solicitações ter aumentado, o número de deferimento desses pedidos também cresceu exponencialmente.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública possui uma plataforma interativa que dita que o reconhecimento da condição de pessoa refugiado é um “processo administrativo pelo qual o Estado determina se uma pessoa que busca proteção internacional é considerada refugiada nos termos da lei internacional, regional e nacional” (Painel..., 2023).

Nessa plataforma, podem ser observadas as decisões de mérito deferidas pelo CONARE em relação ao reconhecimento dos refugiados chegados no Brasil ao longo dos anos. Nela também são apresentadas as decisões sem mérito deferidas pela Coordenação Geral do CONARE.

Com base nos dados divulgados pelo Comitê, elaborou-se o gráfico da Figura 2, onde são apresentadas informações com relação às decisões de mérito que reconheceram pessoas refugiadas oriundas da Venezuela entre os anos de 2015 e 2022, último ano de divulgação dos dados na plataforma.

Figura 2 - Decisões de mérito de reconhecimento de pessoas refugiadas

Fonte: elaborado pela autora com base em Painel... (2023).

Com base nos dados da Figura 2, pode-se perceber que houve uma mudança significativa no ano de 2019 que fez com que as solicitações de refúgio fossem submetidas a julgamento de mérito, reconhecendo-se o status de refugiado aos venezuelanos solicitantes. Esta mudança decorreu da Nota Técnica n.º 3 de 2019 (Brasil, 2019a), já citada anteriormente, em que foi feito um estudo de caso sobre a Venezuela.

A chegada de Bolsonaro à presidência fez com que o órgão julgador dos processos de reconhecimento do refúgio, o CONARE, tivesse uma mudança significativa na sua interpretação do que seria de fato uma grave e generalizada violação dos direitos humanos e, com isso, passasse a reconhecer em números vultosos os venezuelanos como refugiados no Brasil.

Assim, tem-se em vista que

[...] reconhecer a condição de refugiados aos venezuelanos pode ser entendido como parte da estratégia do governo Bolsonaro em se opor, nos planos doméstico e internacional, às políticas alinhadas ao espectro político-ideológico da esquerda. (Martinho; Moreira, 2020, p. 10)

Ainda que as mudanças feitas pelo governo liderado por Bolsonaro estejam de acordo com as legislações que tratam dos refugiados no Brasil, as leis 13.445/2017 e

9.474/1997, a decisão de conceder o status de refúgio foi feita apenas para afetar a Venezuela que já passa por uma enorme crise interna.

Tendo em vista que, com o aumento de migrantes com o status de refugiado reconhecido pelo Brasil, o governo venezuelano passa ser visto como um grande violador de direitos humanos, o que prejudica sua situação perante outros países no mundo.

Reiterando, no Brasil, com o advento da lei 13.445 de 2017 anteriormente citada (Brasil, 2017b), todos aqueles migrantes que estejam presentes em território nacional deverão ser tratados de forma equiparada aos nacionais (Brasil, 2017). A previsão é a seguinte:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:
I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; [...]

Desta forma, todos os refugiados venezuelanos que se encontram presentes no Brasil devem ter acesso garantido aos direitos previstos na Constituição Federal de 1988, relativos aos nacionais brasileiros, como por exemplo a saúde, moradia e educação.

No entanto, o reconhecimento não foi acompanhado de políticas públicas necessárias para, de fato, acolher essas pessoas na sociedade brasileira. Uma das poucas ações governamentais foi a chamada Operação Acolhida, que teve como objetivo apenas distribuir esses refugiados para o interior do Brasil. A medida foi criada durante o governo do presidente Michel Temer.

Cabe ressaltar também os posicionamentos políticos de Bolsonaro em relação aos refugiados. O ex-presidente, desde seus anos como deputado, sempre foi contrário a acolhida destas pessoas pelo estado brasileiro, chegando a declarar que os refugiados seriam a escória do mundo (Parrode, 2015).

Bolsonaro era contrário, até mesmo, à aprovação da Lei 13.445/17, tratada extensivamente no capítulo anterior. Antes da sanção feita por Michel Temer, o então deputado federal fez uma campanha para que o presidente vetasse o texto da lei.

Bolsonaro dizia que a aprovação da lei “levaria ao resto do país os problemas que Roraima enfrentava (segundo ele, prostituição, hospitais lotados, altos índices de criminalidade e violência)” (Santos, 2021).

A autora Anna Clara Sampaio de Almeida Santos (2021), em seu trabalho de intitulado *A crise humanitária venezuelana: entre a falta de planejamento e a política de (des)acolhida*, fez uma minuciosa análise sobre as postagens de Jair Bolsonaro em diversas de suas redes sociais, meio comumente utilizado pelo que o ex-presidente para expressar seus ideais políticos sobre o tema da Venezuela.

Por meio desse trabalho e da análise já feita ao longo deste capítulo, pode-se perceber que Bolsonaro não tratou da questão dos venezuelanos como uma questão humanitária, como tentava transparecer quando seu governo reconheceu tantos como refugiados.

A autora afirma que

Algo que ficou muito claro ao longo da coleta e análise das publicações foi o quanto Bolsonaro cita a Venezuela, sua população e seus políticos para fazer crítica ao modelo de governo daquele país e denunciar os perigos que o presidente identifica na ideologia política que ele afirma ali estar presente, o comunismo. (Santos, 2021, p. 19)

Portanto, fica claro que, na verdade, Bolsonaro sempre esteve mais preocupado com a questão da suposta ameaça que os refugiados apresentavam para a sociedade brasileira, declarando diversas vezes seu desprezo pelos migrantes chegados ao Brasil (Santos, 2021).

Em especial, com relação à Venezuela, é possível concluir que o uso do status de refugiado não se deu por uma questão de preocupação com dos direitos humanos violados naquele país, mas sim por uma preocupação em disseminar os supostos perigos de uma ideologia contrária àquela que defendida pelo ex-presidente.

4.4 Os refugiados venezuelanos no Brasil

Como vimos anteriormente, ao longo dos anos, o número de venezuelanos no Brasil cresceu exponencialmente. Grande parte dessas pessoas acabou ficando acampada no estado de Roraima, o qual está situado na fronteira entre o Brasil e a Venezuela.

No entanto, o estado não consegue suportar a grande quantidade de pessoas que chegam todos os dias, tendo em vista que é o menor estado do Brasil em questão de população e de contribuição ao Produto Interno Bruto (PIB) (Paula; Bonini; Silva; Filho, 2019).

O estado de Roraima tenta prover para essas pessoas o necessário, oferecendo abrigos públicos. Contudo, a capacidade de acolhimento é de apenas 5.500 pessoas. Tendo em vista que, apenas no ano de 2019, foram reconhecidos mais de 20 mil refugiados e que a quantidade de pessoas chegadas no Brasil é ainda maior, os abrigos do estado não são suficientes.

Devido a isso, muitas pessoas acabam ficando desabrigadas e não conseguem se inserir na sociedade brasileira de forma adequada. Consequentemente, ainda que haja diversas legislações de proteção dos refugiados e migrantes em vigor no Brasil, como as leis 9.474/97 e 13.445/17, sem contar os diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, os direitos básicos destas pessoas seguem sem ser respeitados.

Conforme reportado por Lucas Janone (2021), do jornal CNN Brasil, a renda destes venezuelanos, quando conseguem exercer alguma atividade remunerada, é quatro vezes menor que a dos brasileiros.

Então, note-se que a renda média desses indivíduos é extremamente baixa, sendo que uma quantidade exorbitante destas pessoas se cadastrou para se beneficiar dos programas governamentais de auxílio para pessoas de baixa renda (CadÚnico).

Para além da questão financeira, os migrantes sem a acolhida adequada ficam sujeitos a questões como violência, prostituição e problemas pertinentes a saúde física e mental. Em relação, especialmente, a saúde mental os migrantes são extremamente vulneráveis:

[...] acredita-se que, além dos fatores biológicos e genéticos, contribuem também fatores culturais e sociais como estar distante de seu país e pertencer a uma minoria étnica que nem sempre encontra as mesmas oportunidades de trabalho e inclusão social, gerando um estado de estresse crônico. (Bezerra; Geraldes; Palmeira, 2013)

Em resposta à concentração de pessoas em Roraima até o ano de 2022, o governo federal, liderado pelo presidente Jair Bolsonaro, proporcionava a oportunidade para estes refugiados serem enviados para diversas localidades no restante do país, se assim quisessem, numa ação chamada Estratégia de Interiorização, realizada pela Operação Acolhida.

A Operação Acolhida foi criada em 2018 como uma resposta da União ao problema da concentração dos migrantes no estado de Roraima. Esta operação teve

apoio de agências da ONU e de outras entidades da sociedade civil, como aquelas ligadas à Igreja Católica, e teve como objetivo oferecer ajuda aos venezuelanos para uma melhor recepção no Brasil.

No entanto, muito se critica sobre a operação, tendo em vista que o Estado não promove outras formas de acolhimento destes venezuelanos, que continuam sendo discriminados pela sociedade civil e não conseguem se inserir na sociedade brasileira de forma adequada.

O objetivo dessa medida governamental seria o de melhorar a integração na sociedade brasileira daqueles refugiados que quisessem se integrar aos costumes e à comunidade brasileira. No entanto, essa medida não foi totalmente benéfica para os refugiados e os migrantes, principalmente para as mulheres.

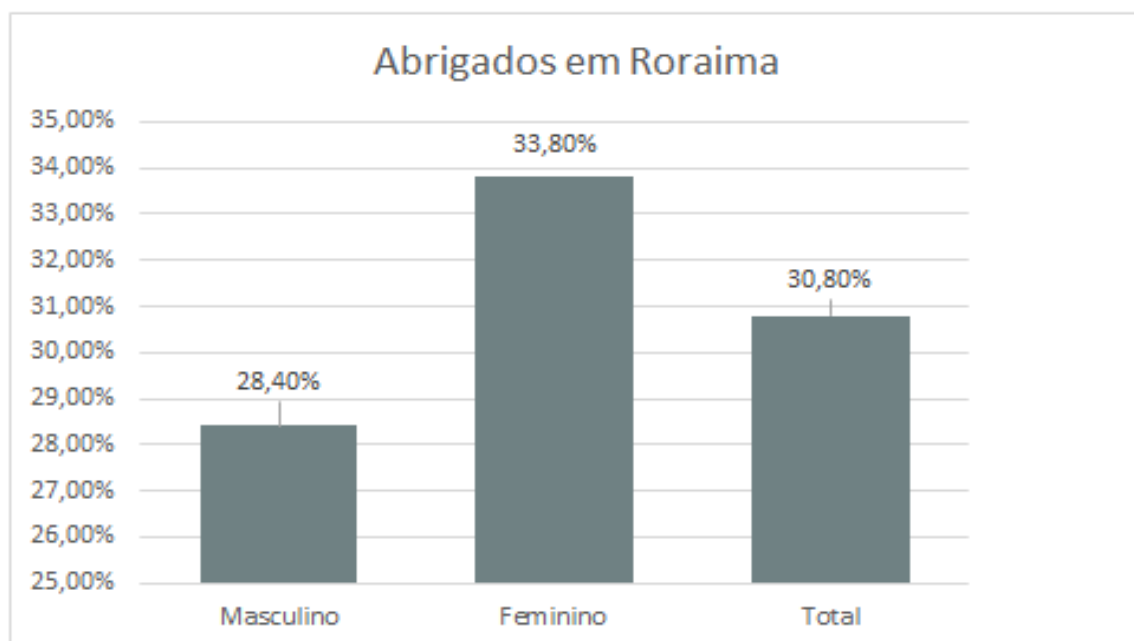
4.4.1 As Mulheres Venezuelanas

Com relação às mulheres venezuelanas refugiadas no Brasil em especial, estas estão sofrendo com dificuldades maiores de integração. De acordo com estudos realizados pela ONU Mulher, em parceria com o ACNUR, observou-se que, mesmo após a interiorização proposta pelo governo federal e ainda que possuíssem escolaridade superior aos homens, a taxa das venezuelanas empregadas é menor e elas demoram mais do que os homens para conseguir empregos e sair dos abrigos. A situação é mais delicada no caso das mulheres negras, cuja taxa de empregabilidade é ainda menor (CEDEPLAR/IPEAD, ACNUR, UNFPA e ONU Mulheres, 2021).

Para tratar da questão das venezuelanas, deve-se atentar para o conceito de interseccionalidade, advindo da teoria do feminismo que tenta entender as lutas das mulheres interligadas com suas outras questões, como raça, sexualidade, religião, dentre outras. A partir desta teoria, procura-se entender que as discriminações que atingem essas mulheres refugiadas são complexas, tendo em vista a intersecção das opressões que sofrem.

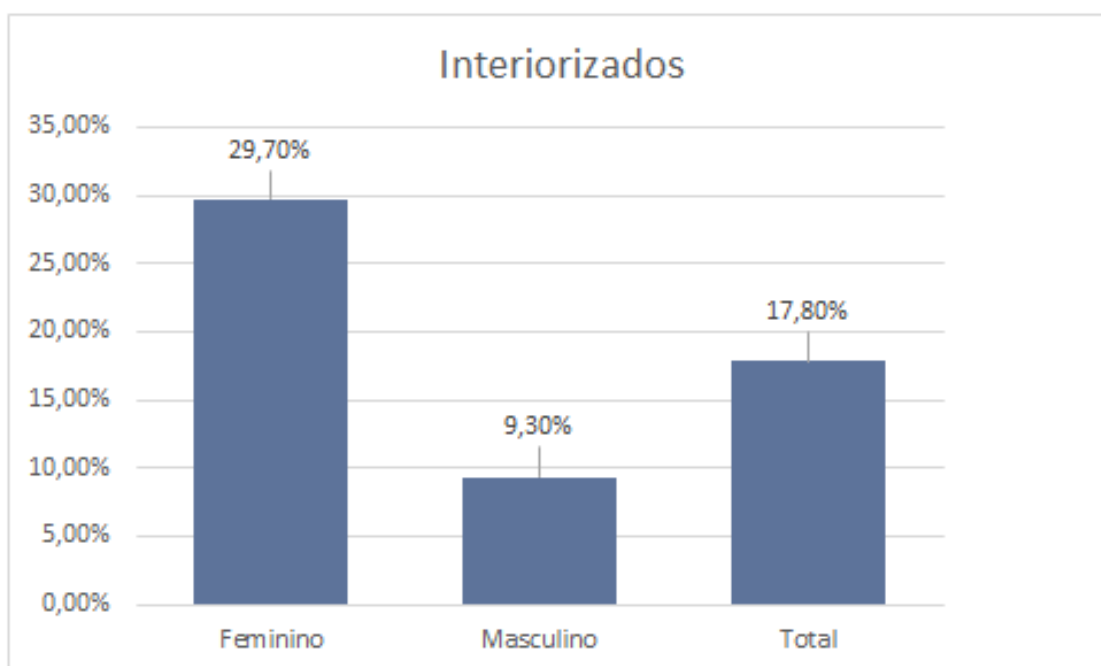
Principalmente em relação à interseccionalidade, é importante que as lutas feministas sejam mais cuidadosas em relação a essas mulheres, as quais, além das opressões de gênero, também são acometidas pelas opressões racistas e xenofóbicas oriundas da sua condição de refugiada.

Figura 3 - Taxa de média de desocupação dos abrigados em Roraima dividida por gênero.



Fonte: elaborado pela autora com base em CEDEPLAR/IPEAD, ACNUR, UNFPA e ONU Mulheres (2021)

Figura 4 - Taxa de média de desocupação dos interiorizados dividida por gênero.



Fonte: elaborado pela autora com base em CEDEPLAR/IPEAD, ACNUR, UNFPA e ONU Mulheres (2021)

Como se pode notar pelos gráficos apresentados nas Figuras 3 e 4, a taxa de desocupação das mulheres é muito maior do que a dos homens nas mesmas localidades. Percebe-se, também, que a política de interiorização foi imensamente benéfica para os homens, ao passo que, para as mulheres, pouco as afetou em relação a sua empregabilidade.

5 O BRASIL E O ACOLHIMENTO DOS VENEZUELANOS

5.1 A política de Jair Bolsonaro

Nesta seção será feita uma análise das ações do antigo presidente Jair Bolsonaro e seu posicionamento político acerca das questões migratórias, principalmente em relação aos venezuelanos que, por Bolsonaro ser contrário ao governo de Nicolás Maduro, passaram a ser mais facilmente reconhecidos como refugiados.

Durante seu mandato como deputado federal, o período de campanha e seu mandato presidencial, Bolsonaro sempre deixou claro seu posicionamento favorável à segurança nacional, o qual ia em contrariedade à entrada de migrantes no Brasil, pois esses seriam uma ameaça ao país e sua soberania (Santos, 2021).

Cabe ressaltar que, durante a campanha presidencial de 2018, a questão dos imigrantes e refugiados venezuelanos chegados ao Brasil já era um tema extremamente urgente e muito relevante para aquele político que se elegeu no referido ano.

Apenas alguns candidatos, todos considerados como parte da esquerda, abordaram a questão dos venezuelanos em seu plano de governo. Mas, em sua maioria, os demais candidatos à presidência no ano de 2018 não abordaram essa questão (Mendes; Menezes, 2019).

O assunto da Venezuela apenas foi abordado pelo então candidato Jair Bolsonaro, que, eventualmente seria eleito, para criticar as ações do governo de Michel Temer em relação à crise, a ideologia do governo de Nicolás Maduro e a relação do Partido dos Trabalhadores (PT) com os governos bolivarianos da Venezuela (Santos, 2021).

Ainda que o programa de governo oficial de Bolsonaro protocolado junto ao Tribunal Superior Eleitoral não abordasse a questão dos venezuelanos presentes no Brasil, o documento proposto por seus apoiadores, feito a pedido do próprio candidato, abordava o tema.

As propostas apresentadas pelos bolsonaristas nesse documento paralelo afirmavam claramente que o eventual governo eleito naquele ano iria adotar uma política restritiva em relação aos imigrantes presentes no Brasil (SASSINE; BRESCIANI, 2018).

De acordo com o mesmo documento, o Brasil não receberia migrantes de países que "não compactuam com ideais da Nação". Além disso, o documento também dizia que o Brasil não manteria "relações políticas, econômicas e diplomáticas por razões ideológicas"(Mendes; Menezes, 2019, p. 306).

Essas declarações são extremamente vagas e poderiam se aplicar a diversos países, tendo em vista a aversão e antagonismo de Bolsonaro, de todos os seus apoiadores e muitos de seus aliados com ideologias que poderiam supostamente se enquadrar no espectro político de esquerda.

Mesmo que esse documento não tenha sido protocolado junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o então candidato a vice-presidente na chapa de Jair Bolsonaro, Hamilton Mourão, afirmou que o documento dos apoiadores seria mais importante que o plano apresentado oficialmente, dizendo que: "Aquilo no TSE era uma carta de intenções. Esse trabalho aí é o do plano de governo para valer, de aprofundar as ideias e colocar o como fazer" (Mendes; Menezes, 2019, p. 306).

Ainda durante o período anterior ao começo de seu mandato, o já eleito como presidente Jair Bolsonaro, defendeu durante um evento um controle maior das fronteiras brasileiras, novamente invocando a questão da segurança nacional ao tratar dos migrantes, afirmando que "tem gente também que não queremos no Brasil" (Pamplona, 2018).

A aversão à ideologia da esquerda se manteve durante o mandato do presidente, e afetou muito a relação com a vizinha Venezuela, como já se afirmou anteriormente. Bolsonaro e os líderes de seu governo sempre se posicionavam contrários ao governo vigente naquele país, sendo esse um tema constantemente presente em suas declarações oficiais e em redes sociais (Santos, 2021).

5.1.1 A política migratória do governo Bolsonaro: de 2019 a 2022

Uma das primeiras medidas do governo Bolsonaro, feita apenas 9 dias após o começo de seu primeiro ano de mandato, foi a revogação da adesão do Brasil ao Pacto Global para Migração Segura. Em sua conta em uma rede social, o antigo presidente afirmou que "O Brasil é soberano para decidir se aceita ou não migrantes [...] Não ao pacto migratório" (Gonçalves, 2019).

O Pacto Global para Migração Segura foi fechado em 2017 (Baeninger, 2018) e cancelado pelo Brasil em 2018. Seu objetivo era criar um processo entre os países

que fossem signatários para a resolução de questões que pudessem afetar aqueles migram pelo planeta.

O texto do pacto enumera 23 metas e compromissos que aqueles países que o assinaram concordam em assumir pela proteção dos migrantes. Esse pacto não tem força de tratado, mas gera nos países signatários um compromisso com o cumprimento dos acordos firmados ao longo do texto.

A proposta de Bolsonaro, com a saída do Pacto, foi de que o Brasil seria soberano na sua decisão de acolher ou não o migrante, de acordo com sua conformidade com os supostos costumes e ideais necessários para se adentrar no Brasil.

A mudança no entendimento de acolhimento dos migrantes foi um retrocesso para a nação brasileira. Esta saída foi uma grande mutação na política migratória brasileira que, até então, sempre foi voltada para o acolhimento daqueles que procuravam asilo no país, tendo em vista a lei de migração de 2017 (Brasil, 2017b).

Tendo em vista o histórico de Bolsonaro contrário a migração e as leis relativas ao tema, a saída do Brasil do pacto e as demais mudanças implementadas durante o seu mandato presidencial que serão discutidas a seguir não são chocantes ao se analisar a trajetória política do antigo presidente.

Ademais, uma parte importante da política externa de Bolsonaro era a sua aliança política com governos de direita. Com isso, a saída do Pacto pode ser entendida como parte dessa política, já que o líder direitista de um país mais proeminente naquele tempo, Donald Trump, não assinou o Pacto, e Bolsonaro sempre se alinhava com o presidente estadunidense.

Continuando sua política migratória, ainda no ano de 2019, mas agora no mês de julho, o governo de Jair Bolsonaro, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, cujo titular até então Sérgio Moro, editou a portaria de número 666/MJSP (Brasil, 2019b).

A portaria tinha como objetivo a regulação da entrada e expulsão de refugiados. O texto tratava da hipótese desse refugiado ser considerado como “pessoa perigosa” e, neste caso, seria concedido a ele 48 horas para que saísse voluntariamente do país, ou apresentar sua defesa em relação às acusações.

De acordo com a portaria, seriam consideradas pessoas perigosas aquelas que fossem suspeitas de praticar qualquer ato que se enquadrasse nos seguintes termos:

I - terrorismo, nos termos da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; II - grupo criminoso organizado ou associação criminosa armada ou que tenha armas à disposição, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; III - tráfico de drogas, pessoas ou armas de fogo; IV - pornografia ou exploração sexual infantojuvenil; e V - torcida com histórico de violência em estádios (Brasil, 2019).

Ainda que a portaria previsse os termos acima, o conceito de pessoa perigosa era muito vago, tendo em vista que não era preciso a comprovação da prática. Apenas a suspeição já tornava o sujeito passível de ser encaixado como pessoa perigosa e pudesse sofrer as sanções previstas na portaria.

Afora isso, o texto ia contra a Convenção de 1951 (Brasil, 1960) e, consequentemente, a lei de refugiados do Brasil, 9.474/97 (Brasil, 1997), já que estes dois textos deixam claro as condições para a negação de entrada e de expulsão de um refugiado. Além delas, o texto da portaria contrariava outros tratados dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Por fim, a portaria contraria a Lei 13.445/17 (Lei de Migração) e a Constituição Federal de 1988, as quais determinam que os imigrantes possuem direitos igualitários com os nacionais brasileiros. Devido a essas questões, a portaria foi altamente criticada por diversas organizações ligadas às questões de migrantes e refugiados, até mesmo a Advocacia Geral da União (AGU) se opôs ao texto.

Com essa comoção contrária à medida tomada pelo então ministro da justiça e segurança pública, Sergio Moro, o Ministério emitiu outra portaria, alguns meses depois, em outubro de 2019, revogando a Portaria nº 666/2019. A nova portaria, agora de número 770 (Brasil, 2019c), tratava do tema de forma um pouco diferente, mas ainda apresentava questões problemáticas.

O novo texto manteve as situações em que alguém seria considerado como “pessoa perigosa”, mas modificou o artigo que dizia que apenas a suspeição da prática dos atos listados bastava para o enquadramento naquela categoria. A nova norma passou a firmar que seria

[...] considerada pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal aquela sobre a qual recaem razões sérias que indiquem envolvimento em [...]. (Brasil, 2019c).

Além disso, o prazo para a apresentação da defesa, que antes era de 48 horas, passou a ser de 5 dias. No entanto, mesmo com essas pequenas mudanças, o texto

da portaria continuou sendo contrário ao ordenamento jurídico vigente no Brasil, principalmente as leis 13.445/17 e 9.474/97.

A possibilidade de negativa de entrada e de expulsão de refugiados em território brasileiro persistiu como um cenário possível com base na nova portaria de número 770/2019, o que vai contra aos tratados relativos ao tema de migração que o Brasil é signatário.

Além disso, trata-se de uma questão que afeta a segurança do refugiado que, além de não se sentir seguro em seu país de origem, também passa a não ter sua acolhida totalmente segura no Brasil.

No ano de 2023, já no governo do sucessor de Bolsonaro, o presidente Lula da Silva, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, editou um ofício com diversas recomendações para o novo governo em relação aos direitos relativos à migração.

Recomenda-se a revogação da Portaria nº 770/2019/MJSP e de qualquer instrumento normativo infralegal que resulte no impedimento de entrada no território nacional e de inabilitação para pedido de refúgio, considerando a sua incompatibilidade com a Lei nº 9.474/1997 e a Lei nº 13.445/2017, bem como com as obrigações convencionais e internacionais do Brasil (Brasil, 2023).

Ao se tratar das medidas tomadas pelo governo Bolsonaro para tentar solucionar a crise dos migrantes venezuelanos, pode-se dizer que estas foram mínimas.

Mesmo que o governo de Jair Bolsonaro tenha mantido e expandido a Operação Acolhida, medida tomada pelo governo de Michel Temer para solucionar o problema do acolhimento dos venezuelanos, seu posicionamento político contrário aos refugiados se manteve.

O antigo presidente sempre se apresentou como sendo contrário a uma fronteira aberta para os imigrantes e refugiados. Por isso, sua política de acolhimento nunca foi extensiva, devido a seus ideais de proteção da segurança nacional (Safarik, 2020).

A Operação foi a resposta proposta pelo governo de Michel Temer à crise migratória venezuelana no Brasil, em especial no estado de Roraima. A operação vai ser discutida a fundo mais adiante. Mas, resumidamente, ela funcionava da seguinte forma:

Com o apoio da ONU, mais especificamente do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), e de mais de 100 ONGs, a Operação é levada a cabo pelo Comitê Federal de Assistência Emergencial, órgão criado durante o governo Temer, com o objetivo de organizar a assistência dada a migrantes e refugiados (Santos, 2021, p. 7)

A política externa durante a estada de Bolsonaro como presidente foi completamente voltada para a condenação dos perigos da esquerda, apoiando veementemente países como os Estados Unidos, até então governado por Donald Trump, líder da extrema direita daquele país e que também era contrário à entrada de migrantes em seu território (Aguiar, 2020).

Retomando o que foi discutido anteriormente, ao anunciar a manutenção e expansão da Operação Acolhida, criada no governo Temer, o então ministro-chefe da Casa Civil, Onyx Lorenzoni, fez uma declaração apresentando aversão aos governos de esquerda. O ministro afirmou que:

A História se repete. Da União Soviética para a Europa Ocidental, da Alemanha fechada para a aberta, de Cuba para os Estados Unidos. Da Venezuela para o Brasil. É sempre assim: migração forçada e em massa de povos famintos e miseráveis, fugindo dos aclamados paraísos socialistas e buscando refúgio no dito capitalismo selvagem. E, como sempre, cabe ao país democrático acolher as vítimas das utopias sanguinárias (Mendes; Menezes, 2019, p. 312).

O posicionamento do governo Bolsonaro, além de ter sido contrário aos direitos humanos, era contrário ao ordenamento jurídico vigente no Brasil, principalmente em relação aos direitos previstos na Constituição Cidadã de 1988. Essa oposição se deu pelos fatos discutidos em exaustão nesta seção.

Tanto as suas declarações quanto as medidas tomadas oficialmente pelo governo foram amplamente contrárias às leis brasileiras em relação aos refugiados e aos migrantes. Esse antagonismo foi um retrocesso em relação a política migratória brasileira, que, até aquele momento, era acolhedora em relação aos estrangeiros chegados no Brasil (Mendes, Menezes; 2019).

Bolsonaro, além dos demais ministros de estado e aliados de seu governo promoveram, ao longo dos quatro anos de seu mandato como presidente da república, um verdadeiro desmonte das relações externas do Brasil com outros países do mundo.

Como se pôde perceber, Bolsonaro se pautava como um forte opositor dos países contrários aos supostos “ideais brasileiros”, sempre defendidos pelo antigo presidente. Entretanto, esses ideais, na verdade, eram apenas uma defesa de políticas direitistas.

O antigo presidente usava seu antagonismo pessoal aos ideais da esquerda para ditar a forma com que comandava o Brasil também internamente. Como já discutido, a forma pela qual o CONARE passou a decidir as solicitações de refúgio foi exclusivamente motivada pelo posicionamento político e ideológico de Bolsonaro, que era contrário ao governo de Maduro, na Venezuela, por supostamente ser um governo comunista.

Não obstante seu posicionamento antagonista aos imigrantes e refugiados, no mandato de Bolsonaro como presidente houve uma tentativa de solucionar a questão dos venezuelanos mais positiva do que as demais apresentadas anteriormente: a Operação Acolhida.

5.2 O Estado de Roraima: fronteira terrestre entre Brasil e Venezuela

Roraima se encontra no extremo norte do Brasil. Com extensão terrestre de 224,300 km², o estado possui apenas 15 municípios e cerca de 636.303 habitantes. Trata-se de um dos maiores em extensão, mas tem a menor população de todos os 27 entes federados do Brasil.

Importante citar que no censo de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o estado de Roraima apresentou um crescimento populacional de mais de 40% em relação ao censo anterior (População..., 2023). Este crescimento significou um aumento de cerca de 180 mil pessoas para o estado em 12 anos, fato que afetou drasticamente a vida no local nos últimos anos.

O estado está em um ponto de tríplice fronteira, com saída para os países da Venezuela e da Guiana Inglesa, oficialmente chamada de República Cooperativa da Guiana. Ainda assim, Roraima não possuía uma cultura de acolhimento de estrangeiros, tendo em vista que os migrantes chegados no local eram, em sua grande maioria, temporários.

Na fronteira entre a Venezuela e o Brasil existe o encontro das cidades de Santa Elena de Uairén e de Pacaraima, respectivamente. Nessa fronteira, o movimento migratório sempre foi comum, possuindo um perfil pendular. Isto é, não

era uma migração duradoura, visto que os migrantes sempre voltavam para seus respectivos países e, paradoxalmente, a maior parte das migrações eram de brasileiros com destino à Venezuela (Albuquerque, 2021).

No entanto, após o início da crise interna venezuelana, agravada no ano de 2015 com as sanções estadunidenses já discutidas em capítulo anterior, esse perfil de migração começou a mudar. Os venezuelanos, que vinham para o Brasil com o objetivo de fazer compras esporádicas, passaram a se deslocar permanentemente para o país vizinho.

Até o ano de 2016, Roraima ainda não possuía um local dedicado exclusivamente para o acolhimento de imigrantes e refugiados que chegavam ao estado. Sendo assim, essas pessoas ficavam em locais destinados para a própria população que se deslocava para realizar tratamento médico, mas isso se restringia apenas à capital, Boa Vista.

Neste tempo, o governo do estado não possuía uma política de atendimento ou acolhimento aos venezuelanos que começavam a migrar definitivamente em número maior a cada dia. No entanto, havia diversas organizações da sociedade civil que proporcionavam medidas de acolhimento humanitário para os cidadãos venezuelanos (Mina; Lima, 2018).

Em relação a estas organizações civis, as principais eram religiosas, ligadas as igrejas católicas e evangélicas além de sindicatos como o SINTRACOM (Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil e do Mobiliário) (Mina; Lima, 2018).

Além das instituições religiosas, que conseguiram criar abrigos em seus espaços para acolher as famílias venezuelanas desamparadas, naquele momento também surgiram diversas Organizações Não Governamentais que se especializavam em auxiliar no abrigo e socialização dos migrantes que estavam no Brasil (Raffoul, 2018).

É relevante mencionar que, devido à pouca densidade populacional, o estado de Roraima não possui muitas oportunidades de emprego para atender a tantos imigrantes e refugiados chegados ao longo dos últimos anos. Existem diversos relatos de venezuelanos a procura de empregos pelas ruas de Boa Vista ou até mesmo pedindo dinheiro ao longo da cidade.

Outro ponto importante de ser citado é o fato de muitos dos migrantes da Venezuela terem níveis de estudo mais elevado do que a média apresentada pelos

residentes de Roraima, o que faz com que os venezuelanos, desesperados por trabalho, acabem tendo que aceitar trabalhar em empregos muito abaixo de suas qualificações.

Muitos desses trabalhos encontrados pelos migrantes possuem remunerações abaixo do salário mínimo, o que é proibido. Mas, para poderem sobreviverem no Brasil, eles acabam sendo aceitos pelos imigrantes. Mesmo assim, muitos brasileiros ainda chegam a afirmar que os estrangeiros estão “roubando” os empregos dos habitantes locais.

Na capital do estado Boa Vista, como não havia locais adequados que pudessem abrigar de forma correta os venezuelanos que chegavam a cidade, muitos recorriam a se abrigar em prédios públicos desocupados que se transformavam em abrigos improvisados.

Estes acabavam se tornando espaços de convivência comunitária para os imigrantes. No entanto, esses prédios estavam desocupados por questões de segurança, o que fazia com que a prioridade do governo fosse a retirada destas pessoas e não o acolhimento adequado.

Como vimos anteriormente, há muita hostilidade dos habitantes roraimenses em relação aos imigrantes e refugiados venezuelanos que estão chegando ao estado. Ao longo dos anos, houve muitas demonstrações de ódio por parte dos brasileiros em relação aos venezuelanos.

As ações xenofóbicas variaram desde ataques pela internet até a um atentado com uso de fogo que deixou uma vítima com queimaduras. As questões de preconceito são intensificadas pelas declarações de líderes comunitários e do próprio governo estadual e federal.

Muitas pessoas acabam demonizando o espectro político da esquerda, criticando fortemente o governo venezuelano e, em especial, o líder da nação Nicolás Maduro, sendo colocado como o único ou o maior culpado da situação em que se encontra o país (Mina; Lima, 2018).

Ocorreram diversos protestos contra a entrada de venezuelanos em Roraima. Dentre eles, um foi mais severo, ocasião em que os brasileiros invadiram um prédio abandonado e espantaram as famílias venezuelanas que lá se abrigavam e colocaram fogo nos pertences dessas pessoas. Além disso, os protestantes impediram a passagem pela BR-174, rodovia que liga Roraima à Venezuela.

Além das dificuldades em se adequar a um novo país como a de conseguir a documentação adequada, o requerimento de refúgio, que mesmo sendo um processo simplificado ainda é burocrático, a busca de emprego e o aprendizado de uma nova língua, os venezuelanos presentes no Brasil ainda tem que lidar com as dificuldades oriundas da xenofobia.

O grande problema é que a xenofobia em relação aos venezuelanos se origina na própria política do governo federal, que entre os anos de 2019 a 2022 era liderado por um presidente abertamente contrário aos imigrantes e refugiados e também contrário à Venezuela e o governo daquele país.

Desta forma, como o próprio presidente da república Bolsonaro apresentava comportamentos e falas preconceituosas, a população brasileira que também possuía aquela intolerância se sentia validada e acabava reproduzindo os discursos de Bolsonaro.

O antagonismo contra os venezuelanos é apresentado tanto por políticos como por líderes populares.

Dentre os participantes da invasão, encontra-se o pastor João Batista, um dos líderes do grupo. O mesmo destaca: “Não aguentamos mais a presença deles. Queremos que as autoridades façam alguma coisa. Há muitos roubos e furtos em nossa cidade” (Mina; Lima, 2018, p. 13).

Importante ressaltar que, mesmo que o estado, no geral, estivesse agindo de forma preconceituosa para com os migrantes venezuelanos, a maior parte dos moradores de Roraima são de migrantes vindos de outros estados brasileiros. Ainda assim, grande parte da população se voltou contra esses imigrantes, culpando-os por todos os males que pudessem acometer o estado (Albuquerque, 2021).

Essa questão dos preconceitos contra venezuelanos é agravada pelo fato da dificuldade dessas pessoas em se integrar à sociedade brasileira, tendo em vista que muitos necessitam recorrer a viver em abrigos. Como estão cercados por outros migrantes, eles acabam não aprendendo a falar a língua portuguesa, o que dificulta muito sua integração, o acesso a políticas públicas e a busca por empregos.

Ao tratar da crise de Roraima, o então deputado federal Jair Bolsonaro, em março de 2018, defendeu a criação de campos de concentração para os refugiados no estado, sendo essa, de acordo com ele, uma das soluções para o problema, assim como a revogação da Lei de Migração da qual ele sempre foi crítico.

Além disso, conforme a autora Constança Rezende, o antigo presidente Bolsonaro deu outra declaração polêmica, quando o político disse que “a elite é a primeira a sair. Essa foi pra Miami. A parte mais intermediária, grande parte foi para o Chile. E agora os mais pobres estão vindo para o Brasil. Nós já temos problemas demais aqui” (Rezende, 2018).

Naquele tempo, a solução apresentada pelo governo estadual era apenas a de tratar a questão dos venezuelanos como uma crise para o estado, ao ponto de se acionar a Defesa Civil para auxiliar os migrantes e tentarem minimizar os impactos da chegada destes perante nacionais.

Por meio de um decreto de número 21.871, a então governadora do estado, Suely Campos, instituiu um gabinete destinado exclusivamente para lidar com a questão dos migrantes. Conforme o documento, seu objetivo determinado seria: “planejar e executar ações de controle e assistência econômica aos/às imigrantes venezuelanos/as que adentram ao estado de Roraima” (Roraima, 2016, p. 3).

No entanto, o decreto não fazia nenhuma menção à questão de acolhimento desses imigrantes, apenas tratando sobre o controle maior do fluxo migratório e da tentativa de se assegurar aos estrangeiros e aos nacionais “o respeito de sua dignidade como pessoa humana” (Roraima, 2016, p. 3).

Entretanto, a criação desse gabinete parece não ter sido suficiente, já que, em 2018, a governadora apresentou ao Supremo Tribunal Federal (STF) uma Ação Civil Originária com o pedido de fechamento da fronteira terrestre com a Venezuela. A justificativa apresentada à Suprema Corte foi a incapacidade do estado de Roraima em acolher tantas pessoas que chegavam todos os dias.

5.2.1 A Ação Civil Originária (ACO) n.º 3.121 de 2018

Parte importante da história de Roraima no acolhimento dos venezuelanos é a decisão do estado de protocolar a Ação Civil Originária com o pedido de fechamento da fronteira terrestre de Roraima com a Venezuela. Por isso, iremos discutir o tema ao longo desta seção.

A medida tomada pelo governo estadual, além de ser considerada inconstitucional pelo STF, reforça um grande problema na recepção dos venezuelanos: a xenofobia. Com o impedimento de acesso aos serviços públicos, os

imigrantes e refugiados são deslocados da sociedade e discriminados pela população que não os vê como iguais (Albuquerque, 2021).

A ação teve como objetivo o fechamento da fronteira e outras questões relativas ao acolhimento dos venezuelanos, como seu acesso a serviços públicos providos pelo estado de Roraima. Naquele momento, a governadora Suely Campos fez diversas declarações à imprensa sobre a situação do estado.

[...] Não temos mais como suportar o aumento abrupto da nossa população. O nosso crescimento populacional se dá, em média, a uma taxa de 2% ao ano. E, no ano de 2017, esse número foi para 16%. Isso me dá uma preocupação muito grande, porque temos uma gestão que está tendo que lidar com uma demanda aumentada em relação aos serviços públicos como saúde, educação, além da demanda por empregos. E esse fluxo desordenado está impactando na segurança. [...]. Temos que, primeiro, cuidar dos que estão aqui. Temos vários abrigos, temos praças públicas cheias de pessoas que totalizam 3.000 ou 4.000 pessoas. A União não deu vazão, não deu destino a esses imigrantes como foi prometido. Cerca de 50 mil pessoas já entraram em nosso estado e estão em estado de vulnerabilidade [...]. Eu não posso ficar inerte vendo os brasileiros sendo prejudicados nos seus direitos fundamentais. Se eu deixo de atender o brasileiro para atender o venezuelano, eu estou prejudicando os seus direitos fundamentais [...] (Prazeres, 2018).

Podemos perceber por meio das declarações da governadora que a questão dos venezuelanos era usada como justificativa para diversos dos problemas que acometiam o estado. Os autores Renan Vidal Mina e José Rodolfo Tenório Lima (2018) afirmam que muitos dos problemas então atribuídos à chegada dos migrantes, na verdade, eram questões decorrentes de outras situações ou até mesmo já existentes.

Além do pedido de fechamento da fronteira, o estado de Roraima também solicitou mais verbas para a União, alegando que haveria uma omissão por parte do governo federal na manutenção da fronteira (Roraima..., 2018). Ainda mais, na mesma ação houve o pedido de limitação da entrada de migrantes no estado.

A relatora da ação foi a ministra do STF Rosa Weber, que julgou improcedente os pedidos de fechamento da temporário da fronteira e de limitação da entrada dos venezuelanos por meio da ligação terrestre entre Roraima e a Venezuela.

Outra questão tratada no julgamento da Ação Civil Originária nº 3121 foi o fato de Roraima ter decidido restringir o acesso dos venezuelanos aos serviços públicos providos pelo estado como saúde, educação e segurança pública. Sendo que essa limitação foi feita apenas pelo fato de essas pessoas serem venezuelanas (Supremo Tribunal Federal, 2018).

A resposta imediata do então presidente da república, Michel Temer, foi de dizer ser “incogitável” o fechamento da fronteira, afirmando que esperava que o STF não acatasse o pedido do estado de Roraima. O ex-presidente afirmou também que o fechamento de fronteiras não é ato comum do Brasil e garantiu que haveria fiscalizações na fronteira por parte do governo federal (Temer..., 2018).

O julgamento da ação teve como base os princípios da Constituição Federal de 1988, assim como as determinações da Lei de Migração (Brasil, 2017b). Em seu voto da tutela antecipada, a ministra afirmou que o fechamento da fronteira seria uma decisão privativa do presidente da república. Ademais, afirmou que os pleitos eram contrários

[...] aos fundamentos da Constituição Federal, às leis brasileiras e aos tratados ratificados pelo Brasil. INDEFIRO, pois, os pedidos de fechamento temporário da fronteira com a Venezuela e de limitação do ingresso de refugiados venezuelanos no Brasil (Supremo Tribunal Federal, 2018).

Além da decisão proferida em sede de tutela antecipada, no julgamento de mérito da ação, o fechamento da fronteira também foi indeferido sob as mesmas perspectivas das leis internas e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

No entanto, a ministra julgou procedente o pedido que solicitou uma maior destinação financeira para o estado de Roraima, que não estava conseguindo administrar suas questões sociais e o acolhimento dos venezuelanos sozinho (Supremo Tribunal Federal, 2018).

5.3 A tentativa de Solução: A Operação Acolhida

A Operação Acolhida, brevemente discutida em seção anterior, é o nome dado para o esforço do governo federal, para tentar solucionar a questão dos venezuelanos que se encontravam em grande número no estado de Roraima, o qual não possui condições de acolher corretamente essas pessoas.

A maioria desses migrantes, ao chegar ao Brasil, se concentravam na capital Boa Vista, ou na cidade fronteira de Pacaraima. Com isso, em fevereiro de 2018, foi feita a Medida Provisória nº 820/2018 que instituiu o Comitê Federal de Assistência Emergencial (Brasil, 2018).

Ainda no ano de 2018, foram editados dois decretos para complementar a Medida Provisória e suas competências, o decreto de número 9.285 trata do reconhecimento da vulnerabilidade dos migrantes venezuelanos devido à crise em seu país (Brasil, 2018a), já o Decreto 9.28, determina as lideranças do Comitê e suas competências (Brasil, 2018b).

O último decreto criou a Força-Tarefa Logística Humanitária. Ela foi criada com o objetivo de minimizar a sobrecarga em que o estado de Roraima se encontrava naquele momento, além de promover uma melhor acolhida para os venezuelanos. Foi com essa Força-Tarefa que se originou o que se conhece hoje como a Operação Acolhida (Andriolo, 2021).

Em julho de 2018, a medida provisória foi convertida na Lei nº 13.684, cuja finalidade está abrangência em seu artigo primeiro: “sobre as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária” (Brasil, 2018e). A Operação foi criada com intuito de durar apenas um ano, isto é, até o ano de 2019. Contudo, ela continua até os dias de hoje.

De acordo com o próprio site da Operação (Operação Acolhida, s/d), ela possui três pontos de atuação: ordenamento de fronteira; acolhimento e interiorização. O primeiro ponto, o ordenamento de fronteira, tem como objetivo, o auxílio na questão da documentação, vacinação e atenção à saúde em relação aos migrantes.

O segundo ponto, que é o acolhimento, tem relação com a oferta de abrigo e alimentação. Por fim, o último ponto, que trata da interiorização, apresenta para os venezuelanos a possibilidade de se deslocar de forma voluntária, saindo do estado de Roraima para os outros estados da federação brasileira. O objetivo desta última ação é a inclusão socioeconômica desses migrantes e refugiados.

Essas ações da Operação são previstas para serem feitas de forma cronológica, primeiro oferecendo ordenamento à fronteira e auxílio em questões de documentação e, depois, o acolhimento nos abrigos mantidos pelo governo. Por último, é prevista a oferta da interiorização para outros estados do Brasil.

5.3.1 Os Resultados da Operação Acolhida

Ao ler as informações apresentadas no site da Operação, podemos perceber que a principal meta é a interiorização dos venezuelanos. Isso se dá pelo fato de o

estado de Roraima não ter a estrutura necessária para acolher tantas pessoas de forma adequada (Operação Acolhida, s/d).

A interiorização também visa promover a criação de oportunidades de trabalho para os imigrantes. Em uma operação conjunta do governo federal, estados e municípios, são buscados os locais que podem melhor acolher essas pessoas e que possam proporcionar uma melhor qualidade de vida e oportunidades de integração socioeconômica (Andriolo, 2021).

O principal objetivo é aliviar o estado de Roraima da quantidade enorme de imigrantes e refugiados, já que, além de não prover oportunidades reais de integração, o estado também não consegue oferecer, de forma adequada, serviços públicos, tais como saúde, educação e segurança, para tantas pessoas.

Além dos esforços governamentais, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome é quem comanda a interiorização, juntamente com órgãos internacionais, como a Agência das Nações Unidas para as Migrações (OIM).

Destaca-se que Roraima, por ser um estado de grandes dimensões territoriais e estar no extremo norte do país, tem acesso ao restante dos estados dificultado (Albuquerque, 2018). Por esse motivo e pelas condições da rodovia que liga o estado ao Amazonas ser precária, o deslocamento dos venezuelanos tem que ser feito por meio de aviões, às vezes fretados da Força Aérea Brasileira (FAB), outras vezes aviões comerciais.

Essa questão dificulta um pouco a interiorização, que acaba sendo muito custosa para a União, a qual deve arcar com todas as despesas referentes a este processo de levada desses migrantes venezuelanos para os outros estados da federação brasileira.

Outro problema da Operação é relativo ao fato de que muitos venezuelanos não querem aderir à interiorização, em razão de que precisam ficar perto da fronteira para enviar mantimentos, remédios e dinheiro para seus familiares que permanecem na Venezuela.

Com isso, as diligências por parte dos órgãos que participam da Operação Acolhida acabam sendo em vão, já que, acertadamente, a interiorização não é compulsória. Sendo assim, a questão da sobrecarga do estado de Roraima permanece.

Outro grande problema acontece mesmo quando há a interiorização na forma como é planejada pela Operação. Isso se dá em razão de que, após o deslocamento dos imigrantes e refugiados, o Ministério da Defesa já não se responsabiliza por estas pessoas, sendo que o ônus passa a ser do local que os recebeu.

Desta forma, não há um controle sobre o que acontece com os venezuelanos interiorizados após serem recebidos em outra localidade no Brasil, pois, estes passam a ser assistidos exclusivamente pelos órgãos do estado e não mais pelo governo federal.

Este fato, faz com que muitos passem a ficar desamparados sem auxílio do governo federal e, por isso, continuem a sofrer com a falta de assistência que acontecia em Roraima (Andriolo, 2021).

Tendo em vista que o foco da Operação Acolhida é a integração socioeconômica dos imigrantes no Brasil, sendo eles refugiados ou não, por conta de não haver um controle após a chegada destas pessoas em outras partes do país faz com que todo o objetivo seja perdido, pois não se sabe se, de fato, houve esta integração de forma satisfatória.

Por fim, uma última crítica à Operação Acolhida é relacionada ao fato de que, por meio dela, Roraima passa a ser apenas um ponto de passagem para os venezuelanos, já que a estrutura precária do estado não foi corrigida para acolher melhor as pessoas que chegam lá.

Como o objetivo é a interiorização, o estado de Roraima ficou sendo apenas um ponto de espera antes da distribuição destas pessoas pelo Brasil. Desta forma, aqueles venezuelanos que não aderirem a interiorização ficam amplamente prejudicados.

O estado não tem estrutura nas questões básicas que deveria prover para sua população e para aqueles que se encontram em seu território, como os imigrantes e os refugiados, questão prevista, tanto na Constituição Federal quanto nas leis de migração e de refúgio.

Além disto, os próprios abrigos construídos para acolher os venezuelanos chegados ao Brasil não são suficientes para receber a quantidade de pessoas, sendo que, em todo estado, 7 mil pessoas viviam em abrigos no ano 2022 (Geraldo, 2022a). Este número é infinitamente inferior à quantidade de pessoas que entraram e permaneceram no Brasil, apenas naquele ano, que foi em torno de 20.000 pessoas (Brasil, 2022).

Para além das críticas, ao se analisar os números da Operação, percebe-se que uma grande parte dos venezuelanos não aderiu a interiorização, sendo que, até o ano de 2022, o ACNUR divulgava que cerca de 76 mil pessoas refugiadas e imigrantes haviam sido beneficiadas pela interiorização e saído de Roraima para outro local no Brasil (Geraldo, 2022b).

No entanto, o número de venezuelanos que havia ficado no Brasil naquela época já chegava no patamar superior a 325.000 pessoas. Dessa forma, pode-se entender que, mesmo que a interiorização seja benéfica para alguns venezuelanos, esta ação não está sendo a solução encontrada por eles para se integrarem na sociedade brasileira.

5.3.2 Militarização da Proteção dos Direitos Humanos

Outra questão importante ao se tratar da Operação Acolhida é o fato dela ser, em grande parte, gerida por membros das forças armadas, cedidos pelo Ministério da Defesa (Santos, 2021).

Mesmo que não tenha sido implementada no governo Bolsonaro, o fato de a Operação ter forte ligação militar é ponto importante para o antigo presidente, devido ao seu histórico militar, tendo diversas vezes defendido publicamente o regime ditatorial militar que dominou o Brasil no século XX.

Devido à questão da presença das forças armadas na organização e efetivação da Operação, pode-se entender que esse esforço do governo é também uma questão de segurança pública, além de prestar auxílio aos venezuelanos no Brasil. A presença militar remete às declarações de Bolsonaro em relação à preocupação com a segurança do estado brasileiro referente à permissão de entrada de migrantes no território do país.

A utilização das forças armadas em situações de proteção de direitos humanos, como se dá em Roraima, faz com que a militarização não seja vista de forma opressiva, mas sim como algo positivo para a população que lá se encontra. Esse fato faz com que a proteção fronteiriça, que é uma das prerrogativas do exército, possa ser feita sem muita resistência da população civil em relação a militarização (Andriolo, 2021).

Dessa forma, a proteção contra os sujeitos considerados indesejados, tão defendida pelo ex-presidente Bolsonaro, grande apoiador e defensor dos militares,

pode ser uma realidade, já que a questão do auxílio humanitário é o único foco das divulgações governamentais, deixando de lado a questão da militarização do acolhimento.

Assim, a proteção contra uma suposta ameaça à segurança nacional é uma constante possibilidade, tendo em vista a presença militar e o anseio de parte da população, que vê essa ação como medida para impedir a entrada de “pessoas perigosas”, como defendido por bolsonaristas.

6 CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi realizar um estudo em relação ao reconhecimento do status de refugiado para os venezuelanos feito pelo estado brasileiro, fazendo uma análise, principalmente, em relação ao uso político destes refugiados, utilizando-os como meios para afetar a Venezuela e seu governante, Nicolás Maduro, devido aos seus ideais voltados para o espectro político da esquerda e sua suposta ditadura.

Para isso, foi feita uma análise aprofundada sobre temas pertinentes, como a forma de reconhecimento do status de refugiado, as normas cabíveis e a postura do então presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, em relação aos refugiados e à Venezuela, a fim de se chegar à conclusão discutida a seguir.

Antes de se chegar às conclusões, é importante retomar o que foi discutido ao longo dos quatro capítulos apresentados, no intuito de se ter uma ideia mais completa sobre o tema e se tentar compreender se, de fato, houve o uso discricionário do reconhecimento em massa dos refugiados pelo governo de Jair Bolsonaro como forma de ataque político e ideológico.

Ao longo deste trabalho pode-se perceber que o real foco da política do antigo presidente Jair Bolsonaro era apresentar sua desaprovação com o país vizinho, estando sempre disposto a apresentar suas críticas ao regime vigente na Venezuela, mas não aparentava estar preocupado com as questões que o Brasil enfrenta.

O ex-líder brasileiro sempre fazia uma conexão das crises que o país vizinho enfrenta com o fato de ter um governo ligado a ideais de esquerda, o que supostamente estaria causando o momento crítico que a nação venezuelana está passando.

Fica claro também, ao longo da discussão aqui presente que a Venezuela se encontra em uma crise severa e, ao se analisar brevemente a história do país, pode-se apontar alguns motivos pelos quais a instabilidade política, social e econômica acometeu a região.

Por ser um grande exportador petrolífero, o país se encontra em uma vantagem em relação aos seus vizinhos. No entanto, essa riqueza só fora distribuída entre a população mais carente a partir do governo de Hugo Chávez, que se iniciou após sua eleição, em 1998.

Como já discutido, Chávez era um líder carismático e muito benquisto pelo povo mais pobre venezuelano. Muito disso se dava por suas políticas de inclusão da população nos programas governamentais, ampliando o acesso dos venezuelanos aos benefícios propostos pelo Estado. Seu sucessor, Maduro, mesmo não sendo tão popular, continuou a política inclusiva proposta por Chávez após sua chegada ao poder.

Mesmo com a riqueza oriunda do petróleo e com a inclusão do povo, o governo de Chávez não conseguiu mudar completamente a Venezuela. Em função disso, o país continuou sendo dependente de Estados aliados, pois não foi feito um investimento forte em indústrias de base para provimento interno de sua população, tendo-se, então, que recorrer a importações.

Dessa forma, o país continuou refém, principalmente, dos Estados Unidos, que, em 2014, iniciou a implementação de sanções contra o país sul-americano. Pode-se afirmar que, na verdade, a causa da crise da Venezuela são as sanções impostas ao país, que foi proibido de comercializar com empresas e bancos com sede nos Estados Unidos.

De fato, as sanções são muito impactantes para o governo da Venezuela. Entretanto, seus nacionais são afetados mais diretamente, já que passaram a não ter acesso aos bens de consumo que eram importados de outros países, os quais passaram a ter receio das retaliações estadunidenses caso não aderissem às sanções.

Por meio do que foi discutido anteriormente, conclui-se também que as sanções são consequências diretas da modernidade e do capitalismo, que são uniformizadores e não permitem que aqueles que não se encaixam nos seus moldes continuem a existir.

Tendo em vista que o governo bolivariano da Venezuela ia contra muitos dos ideais modernos, a aplicação das sanções não foi uma surpresa. Mas, mesmo assim, tais medidas geram um impacto gigantesco aos países que são sancionados e, principalmente, seus nacionais acabam sendo afetados enormemente.

Portanto, percebe-se que a modernidade tem um papel importante na implementação das sanções econômicas que afetam diretamente os venezuelanos e é devido a elas é que muitos estão se deslocando para fora do país para tentar sobreviver, ainda que esse movimento migratório não garanta uma melhora na qualidade de vida.

Após localizar a origem da questão da migração dos venezuelanos, passa-se a tratar das previsões legais no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao acolhimento daqueles que são considerados imigrantes. Como visto, o Brasil possui uma lei muito ampla e progressista em relação ao tema, a Lei 13.445 de 2017, chamada de Lei de Migração.

Esta lei representou um avanço para o país, o qual ainda mantinha em vigência o Estatuto do Estrangeiro, lei posta em vigor no período ditatorial que via os imigrantes como ameaça ao país. Esta visão mudou drasticamente com a nova lei, que passou a tratar os imigrantes como iguais aos nacionais.

Recepcionados por essa lei, os venezuelanos chegaram ao Brasil em números cada vez maiores desde o ano de 2017, sendo que, em 2022, a quantidade de migrantes chegou a quase 120.000. Diz-se migrantes e não imigrantes pois dentro desses números estão incluídos também aqueles que foram reconhecidos como refugiados.

Ao se tratar da questão financeira dessas pessoas, os venezuelanos no Brasil têm renda total muito abaixo da média nacional, o que permite concluir que a inclusão desses migrantes não está sendo feita corretamente, visto que estes mesmo devendo ser tratados de forma igualitária, acabam trabalhando em subempregos, o que vai contra as legislações e tratados brasileiros sobre o assunto.

Dessa forma, muitos acabam vivendo em condições precárias e não conseguem ser recepcionados de forma adequada pela população brasileira, devido a sua exclusão oriunda do desamparo do governo, tanto o federal quanto estaduais e municipais.

Passa-se, então, a discutir o refúgio propriamente dito, suas origens no século XX e as legislações brasileiras acerca do tema, como tratados internacionais e leis internas. Cabe mencionar que esses tratados dos quais o Brasil é signatário e as leis nacionais expressam claramente que esses migrantes devem receber um tratamento especial por sofrerem algum tipo de opressão em seu país de origem.

Além disso, importante para entender a questão dos refugiados vindos da Venezuela é o fato de que o status de refugiado é de difícil reconhecimento. Isso se deve a questões burocráticas, mas, mais pertinente para essa pesquisa, pela implicância política de se reconhecer um refugiado.

Isso se dá pelo motivo de que, ao se reconhecer um refugiado, está sendo dito que seu país de origem não tem condições de acolher essas pessoas

adequadamente, seja por questões pessoais a ela, como raça, religião ou orientação sexual, seja por alguma falha do governo do país em prover para seus nacionais, violando, assim, seus direitos humanos.

No caso venezuelano, seus cidadãos passaram a ser reconhecidos como refugiados no Brasil devido à suposta grave e generalizada violação de direitos humanos perpetrada pelo governo de seu país. No entanto, esse reconhecimento passou a ser feito em grande escala pelos órgãos competentes somente após a chegada de Jair Bolsonaro ao cargo de presidente do Brasil.

Conclui-se com base na pesquisa aqui apresentada que esse reconhecimento em massa foi feito de forma arbitrária, devido à mudança ideológica do governante brasileiro em relação a seus antecessores, tendo em vista que Bolsonaro se dizia opositor a políticas ditas de esquerda e que via em Nicolás Maduro um líder comunista totalitário.

A mudança se deu por meio de um estudo realizado pelo CONARE, órgão com previsão legal na lei de refúgio do Brasil de número 9.474/1997. Foi com base em um novo entendimento que este órgão, que é o julgador dos pedidos de refúgio, passou a reconhecer dezenas de milhares de venezuelanos como refugiados em curto período de tempo, fato que afetou profundamente o entendimento sobre o seu país de origem, que passou a ser reconhecido por violar os direitos humanos dos seus nacionais.

Ao analisar o mandato de Bolsonaro como presidente, além de seu tempo de campanha para aquele cargo e seu mandato como deputado, viu-se que a questão da migração não é um tema novo para o político, o qual sempre se mostrou adverso a políticas de inclusão dessas pessoas.

Portanto, as declarações e medidas tomadas pelo então presidente não demonstram que ele, de fato, estaria preocupado com o respeito aos direitos humanos dos venezuelanos. Diferente disso, ele estaria usando desse pretexto para afetar um inimigo político.

Percebe-se, pelo ponto de vista defendido por Bolsonaro, que este sempre foi contrário ao acolhimento dos venezuelanos pelo Estado brasileiro. Sua repentina mudança quando chegou à presidência se deu pela possibilidade de usar esses refugiados como forma de criticar o governo de Nicolás Maduro, do qual também sempre foi contrário.

Desta forma, para responder o questionamento principal dessa pesquisa, pode-se afirmar que houve, de fato, o uso político dos refugiados por parte do governo de Jair Bolsonaro.

Como já visto, o então presidente Bolsonaro não se mostrava preocupado com questões relativas ao bem-estar dos venezuelanos que migraram para o Brasil, tendo em vista suas numerosas declarações sobre o tema, sempre em ataque aos refugiados e a Venezuela.

Ainda que em seu governo tenha continuado em funcionamento a Operação Acolhida, pode-se notar que a mesma só foi ampliada como forma de ataque ao país vizinho, já que o ministro de estado de seu governo se utilizou do anúncio da manutenção da Operação para, mais uma vez, atacar o suposto regime comunista que estaria dominando a Venezuela.

A proposta da Operação era a de aliviar o estado de Roraima, que se encontrava à beira de um colapso devido à falta de recursos para acolher adequadamente esses migrantes. Antes da medida do governo federal, o estado recorreu à via judicial para que fosse feito o fechamento da fronteira terrestre entre os dois países.

Essa ação ajuizada pelo governo do estado de Roraima foi julgada improcedente, em função de violar diversos tratados relativos ao tema dos quais o Brasil é signatário, além de, especificamente, contrariar as duas leis discutidas acima, a Lei de Migração e a lei do Refúgio.

Além do mais, o fechamento da fronteira, assim como a limitação do uso de serviços públicos, como solicitado na Ação Civil Originária, são ambas medidas que vão contra a Constituição Federal de 1988, a qual determina a igualdade entre todos aqueles em território nacional.

Dessa maneira, a solução encontrada pelo governo federal foi a implementação da Operação Acolhida, a qual é feita por meio de diversos aliados não-governamentais, além das forças armadas brasileiras cedidas pelo Ministério da Defesa e Segurança Pública.

No entanto, como apontado no último capítulo desta dissertação, a própria Operação tem suas fraquezas e acaba não conseguindo auxiliar a todos os migrantes venezuelanos que ainda se encontram no estado de Roraima, já que seu objetivo final é a interiorização voluntária. Assim, os venezuelanos que não aderem à interiorização acabam tendo que permanecer em abrigos escassos existentes em Roraima.

Portanto, a única atuação em relação ao tema da migração feita pelo ex-presidente Bolsonaro, a manutenção da Operação Acolhida, não foi satisfatória em promover o acolhimento correto dessas pessoas, já que não levou em consideração a realidade desses migrantes. Como visto, muitos necessitam permanecer perto da fronteira, em Pacaraima, a fim de manter seu contato com familiares e amigos ainda na Venezuela.

Logo, se não houve interesse por parte do governo em promover uma acolhida que levasse em conta as necessidades dos migrantes, juntamente ao fato do desprezo de Bolsonaro pela Venezuela e suas declarações contrárias aos refugiados, fica mais claro que o reconhecimento do status de refugiado para os venezuelanos foi feito puramente por motivos políticos de ataque ao país vizinho e a desvalorização do governo que o comanda.

REFERÊNCIAS

A REVOLUÇÃO não será televisionada. Direção: Kim Bartley e Donnacha O'Briain. Irlanda: Power Pictures, 2003. DVD (74 min), son., color.

ACNUR. **Declaração de Cartagena.** Cartagena: 1984. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: jun. 2023.

AGUIAR, Ruth Amaral. **O governo de Jair Bolsonaro e o impacto sobre os refugiados no Brasil.** 2020. Conjuntura Internacional - PUC Minas. Disponível em: <https://pucminasconjuntura.wordpress.com/2020/10/27/o-governo-de-jair-bolsonaro-e-o-impacto-sobre-refugiados-no-brasil/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

ALBUQUERQUE, Élysson Bruno Fontenele de. **Intervenção Humanitária no Contexto Migratório Venezuelano: Ações do ACNUR e da OIM no Estado De Roraima.** 2021. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Fronteiras) - Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2021.

ALVES, Rennata Kelly Muniz. **Uma Análise do Processo Político-Econômico Venezuelano do Governo Bolivariano de Hugo Chávez (1999-2013).** 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

ANDRIOLO, Moisés da Silva. **Da constituição dos Regimes de Refúgio à gestão migratória militarizada da Operação Acolhida.** 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

BASTOS, Julia Pedroni Batista; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. (2018). **Venezuela em crise: o que mudou com Maduro?** Derecho y Cambio Social, Perú, p.1-16, 01 abr. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/VENEZUELA_EM_CRISE.pdf Acesso em: 27 out. 2023.

BATISTA, Henrique Gomes. Temer defende mais pressão sobre Venezuela, mas descarta intervenção externa. **O Globo**, 19 set. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/temer-defende-mais-pressao-sobre-venezuela-mas-descarta-intervencao-externa-21840576>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BEAKLINI, Bruno Lima Rocha. Bloqueio e sanções: o ataque contra a economia venezuelana. **Brasil de Fato**, Porto Alegre, 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2022/06/14/bloqueio-e-sancoes-o-ataque-contra-a-economia-venezuelana>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BAENINGER, Rosana. **Pacto Global de Migração e Direitos Humanos.** Jornal da Unicamp. Maio 2018.

BERNARDES, Ana Carolina Santos Leal da Rocha. **A Questão dos Refugiados e a Necessidade de Acolhimento de Venezuelanos Pelo Estado Brasileiro: Uma Análise À Luz Do Direito Internacional Humanitário**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

BEZERRA, Ana Beatriz Costa; GERALDES, Maria Thereza de Moraes; PALMEIRA, Leonardo Figueiredo. **Entendendo a Esquizofrenia: Como a Família Pode Ajudar no Tratamento?**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Interciência, 2013.

BÖHM, Thais. Nova lei regula situação de estrangeiros no país. **Senado Notícias**, [S. l.], 28 nov. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/nova-lei-regula-situacao-de-estrangeiros-no-pais>. Acesso em: 29 set. 2021.

BOLSONARO reconhece Juan Guaidó como presidente da Venezuela. **G1**, Brasília, 23 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/23/brasil-diz-que-reconhece-juan-guaido-como-presidente-da-venezuela.ghtml>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRANDÃO, Marcelo. Temer diz ser “difícil” dizer que a Venezuela atualmente seja uma democracia. **Agência Brasil**, Brasília, 13 abr. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-04/temer-diz-ser-dificil-dizer-que-venezuela-atualmente-seja-uma-democracia>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jun. 2022

BRASIL. **Decreto 9.199 de 20 de novembro de 2017a**. Regulamenta a Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, 21 nov. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Brasília, DF: Presidência da República, 28 jan. 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018a**. Reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela. Brasília, 15 fev. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9285.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.286, de 18 de fevereiro de 2018b**. Define a composição, as competências e as normas de funcionamento do Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente

de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Brasília, 18 fev. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9286.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 11, de 1960**. Aprova a Convenção de 25 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada pelo Brasil a 15 de julho de 1952. [Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados]. Brasília, DF: Presidência da República, 7 jul. 1960. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-11-7-julho-1960-349947-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **Inscriver-se no Cadastro Único (CadÚnico)**. Brasília, DF, 12 set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/inscrever-se-no-cadastro-unico-para-programas-sociais-do-governo-federal>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. **Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Diário Oficial, Brasília, 21 ago. 1980. Seção 1.

BRASIL. **Lei 13.445, de 24 de maio de 2017b**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html>. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018e**. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13684.htm. Acesso em 15 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. **Medida provisória nº 820, de 15 de janeiro de 2018d**. Brasília, DF: Presidência da República, 15 fev. 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1640194&filename=MPV%20820/2018. Acesso em 15 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **O que é refúgio?** Brasília, [2023]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portal de Imigração. **O Observatório**. Brasília, 4 abr. 2022. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/observatorio>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos Imigrantes. **Migração Venezuelana**. Janeiro

2017 - Fevereiro 2022. Brasília, fev. 2022. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Subcomit%C3%AA_federal/publica%C3%A7%C3%B5es/informe-migracao-venezuelana-jan2017-fev2022-v5.pdf. Acesso em: 16 nov. 2023

BRASIL. Observatório das Migrações Internacionais – OBMigra/UnB. (s/d) **DataMigra**. Disponível em: <https://datamigra.mj.gov.br/>. Acesso em 04 mai 2023.

BRASIL. **Nota Técnica n.º 12 de 2019**. CONARE_Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ PROCESSO Nº 08018.001832/2018-01 INTERESSADO: COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE - ESTUDO DE PAÍS DE ORIGEM - VENEZUELA – ADITAMENTO. 03.12.2019a.

BRASIL. **Ofício nº 257/2023/PFDC/MPF**. Assunto: Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida. Brasília, DF: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 21 mai. 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/documentos-diversos/oficio-no-257-2023-pfdc-mpf-mj-politica-nacional-de-migracoes-refugio-e-apatrida/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **Portaria Interministerial Nº 9, de 14 de março de 2018c**. Dispõe sobre a concessão de autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados, a fim atender a interesses da política migratória nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 15.03.2018. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA%20INTERMINISTERIAL%20Nº%209,%20DE%2014%20DE%20MARÇO%20DE%202018.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. **Portaria Interministerial Nº 10**. Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 6 abr. 2018. Disponível em: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Cingapura/en-us/file/Portaria%2010-2018.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. **Portaria nº 666**. Dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 26 de julho de 2019b.

BRASIL. **Portaria nº 770**. Dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 11 out. 2019c.

BRASIL. **Resolução Normativa Nº 126**, de 02 de março de 2017. Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço. Diário Oficial da União, Brasília, 03.03.2017. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=338243> Acesso em 20 de mar de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Originária: Processo ACO 0069076-95.2018.1.00.0000 RR - RORAIMA 0069076-95.2018.1.00.0000.** <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/871745453/acao-civil-originaria-aco3121-rr-roraima-0069076-9520181000000>. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Desigualdade salarial entre homens e mulheres evidencia discriminação de gênero no mercado de trabalho.** Brasília, 08 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-evidencia-discriminacao-de-genero-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRITO, Clara Kelliany Rodrigues de; SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura do. Da Crise Humanitária Em Razão Do Bloqueio Econômico Dos EUA Sobre A Venezuela Denunciado Na OMC: Uma Análise A Partir Do Direito Internacional Público E Dos Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 7, ed. 2, p. 11-131, 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/8457>. Acesso em: 18 set. 2023.

BURG, Amanda Karolini, GOMES, Nestor Castilho. STELZER, Joana. GONÇALVES, Everton das Neves. Refúgio, fechamento de fronteira e Estado de Coisas Inconstitucional (ECI): um estudo a partir da Ação Civil Originária (ACO) n. 3.121 **Revista Direito GV**, v. 18, n. 1, e2209, 2022.

CAVALCANTI, *et al.* **Relatório Anual 2021 – 2011-2020:** Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2021

CAVALCANTI, *et al.* **Relatório Anual OBMigra 2022.** Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

CHÁVEZ chama Bush de 'diabo' em discurso na ONU. **BBC Brasil**, São Paulo, 20 set. 2006. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/story/2006/09/060920_chavez_onu. Acesso em: 11 nov. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Revista Estudos Feministas. Florianópolis**, v10, nº 1, p. 171-188, Jan, 2002.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: Avanços e Expectativas. **Boletim de Economia e Política Internacional**, n. 26, set. 2019/abr. 2020. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPI_n26_Estatuto.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

COHEN, Sandra. Queda de Guaidó é também reflexo do fracasso de seus pilares de sustentação: Trump, Duque, Bolsonaro etc. **G1**, 02 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/blog/sandra-cohen/post/2023/01/02/queda-de-guaido-e-tambem-reflexo-do-fracasso-de-seus-pilares-de-sustentacao-trump-duque-bolsonaro-etc.ghtml>. Acesso em: 11 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. **Resolução Normativa CNIg nº 97 de 12/01/2012**. Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. Brasília, DF: 13 jan. 2012.

CORAZZA, Felipe; MESQUITA, Ligia. Crise Na Venezuela: o que levou o país ao colapso econômico e à maior crise de sua história. **BBC News**, São Paulo, 22 out. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45909515>. Acesso em: 10 set. 2023.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. Apontamentos sobre a tutela jurídica dos migrantes venezuelanos no Brasil. *Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença*, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 89–106, 2019. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/747>. Acesso em: 16 out. 2023.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro**. Petrópolis: Editora Vozes, 1993.

ELEY, Geoff. **Forjando a democracia – a história da esquerda na Europa, 1850-2000**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005.

ESTANISLAU, Lucas. Lula acerta ao falar em 'narrativa' contra a Venezuela, diz pesquisador venezuelano. **Brasil de Fato**, Caracas (Venezuela), 31 mai. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/05/31/lula-acerta-ao-falar-em-narrativa-contra-a-venezuela-diz-pesquisador-venezuelano>. Acesso em: 11 nov. 2023.

ESTANISLAU, Lucas. EUA anunciam suspensão temporária de sanções contra petróleo e gás da Venezuela. **Brasil de Fato**, Caracas, Venezuela, 19 out. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/10/19/eua-anunciam-suspensao-temporaria-de-sancoes-contra-petroleo-e-gas-da-venezuela>. Acesso em: 16 nov. 2023.

FERNANDES, Duval *et al.* **Projeto “Estudos sobre a Migração Haitiana ao Brasil e Diálogo Bilateral”**. Belo Horizonte, 2014.

GAMA, Stephanie. **Direito Ao Refúgio No Brasil E A Nova Lei De Migração Nº 13445/17**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Santa Cecília, Santos, 2018.

GERALDO, Camila Ignacio. **Censo 2022 alcança 1.800 residências temporárias nos abrigos da Operação Acolhida em Roraima**. Brasília: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 13 ago. 2022a. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/08/13/censo-2022-alcanca-1-800-residencias->

temporarias-nos-abrigos-da-operacao-acolhida-em-roraima/. Acesso em: 16 nov. 2023.

GERALDO, Camila Ignacio. **Interiorização beneficia mais de 76 mil pessoas refugiadas e migrantes da Venezuela no Brasil**. Brasília: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 12 jun. 2022b. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/06/12/interiorizacao-beneficia-mais-de-76-mil-pessoas-refugiadas-e-migrantes-da-venezuela-no-brasil/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista De Direito Da Cidade**. Rio de Janeiro. V. 9, no. 4. 2017. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937/21967> Acesso em: 16 de out. 2023.

GOMEZ, Rafael. Entenda como o Haiti chegou à atual crise. **BBC Brasil**, Haiti, fev. 2004. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/story/2004/02/040219_rafaelhaitims.shtml. Acesso em: 20 de set. 2023.

GONÇALVES, Carolina. Bolsonaro confirma revogação da adesão ao Pacto Global para Migração. **Agência Brasil**, Brasília, 09 jan. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-01/bolsonaro-confirma-revogacao-da-adesao-ao-pacto-global-para-migracao>. Acesso em: 10 out. 2023.

JANONE, Lucas. REFUGIADOS venezuelanos ganham até quatro vezes menos que brasileiros. **CNN Brasil**, Rio de Janeiro, 8 dez. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/refugiados-venezuelanos-ganham-ate-quatro-vezes-menos-que-brasileiros/>. Acesso em 15 de mar. 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo. Método, 2007.

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Refúgio em Números (7ª Edição)**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

JUNIOR, João Alves de Souza. **Inaudita Altera Parte: o desafio do acesso à justiça por migrantes no Brasil**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

LIMA, Bruno Natan. Argentina, Brasil e Cultura Política: A Democracia e A Venezuela Sob A Perspectiva Dos Governos Mauricio Macri e Michel Temer (2015-2018). In: ANPUH - 30º SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 2019, Recife. **Anais**, 2019.

MARIGONI, Gilberto. **A Revolução Venezuelana**. Coleção Revoluções do Século 20. São Paulo: Editora da Unesp, 2009.

MARTINO, Andressa Alves; MOREIRA, Julia Bertino. A Política Migratória Brasileira Para Venezuelanos: do “Rótulo” da Autorização de Residência Temporária Ao do Refúgio (2017–2019). **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**. Brasília, v. 28, n. 60, p. 151-166, dez. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/y9fvzzb4ZHptYRRqSqPgKsz/?lang=pt>. Acesso em 15 de junho de 2023.

MELLO, Michele de. Em seis anos de bloqueio, Venezuela foi alvo de 150 sanções e 11 tentativas de golpe. **Brasil de Fato**, Caracas (Venezuela), 08 out. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/10/08/em-seis-anos-de-bloqueio-venezuela-foi-alvo-de-150-sancoes-e-11-tentativas-de-golpe>. Acesso em: 11 nov. 2023.

MELLO, Michele de. Venezuela envia 130 mil litros de oxigênio e brigada com 107 médicos a Manaus. **Brasil de Fato**, 17 jan. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/01/17/venezuela-envia-130-mil-litros-de-oxigenio-e-brigada-com-107-medicos-a-manaus>. Acesso em: 12 set. 2023.

MENDES, Aylle de Almeida; BRASIL, Deilton Ribeiro. A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes. **Sequência**, n. 64, p. 64-88, jun. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/m857phqNWZFzQDZ8vqhLDLM/?lang=pt#>. Acesso em: 30 set. 2023.

MENDES, José Aurivaldo Sacchetta Ramos; MENEZES, Fábio Bensabath Bezerra de. Política migratória no Brasil de Jair Bolsonaro: 'perigo estrangeiro' e retorno à ideologia de segurança nacional. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, n. 247, p. 302–321, 2019. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/568>. Acesso em: 26 set. 2023.

MENDONÇA, Heloísa. Temer fala em senha para regular entrada de venezuelanos e depois retifica. **El País**, São Paulo, 29 ago. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/29/politica/1535496222_378989.html. Acesso em: 11 nov. 2023.

MINA, Renan Vidal; LIMA, José Rodolfo Tenório. A “Cordialidade” do Povo Brasileiro Frente à Imigração de Venezuelanos em Roraima: uma discussão sobre a xenofobia. **Revista del CESLA: International Latin American Studies Review**, v. 22, p. 327-346, out. 2018.

MOREIRA, Júlia B. Migrações internacionais e refúgio sob a ótica do governo Bolsonaro. **Revista Mundorama**, 25 nov. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/343135799_Migracoes_internacionais_e_refugio_sob_a_otica_do_governo_Bolsonaro. Acesso em: 30.10.2023.

OLIVEIRA MOREIRA, Danilo Sorato. Continuidades e Descontinuidades nos Governos Temer e Bolsonaro na Política Externa Brasileira (2016-2020). **Mural Internacional**, v. 11, e51549, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/muralinternacional/article/view/51549>. Acesso em: 22 out. 2023.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. s/d Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 05 de Novembro de 2023.

NEVES, Andrey Philippe de Sá Baeta; RIBEIRO, Rafhael Lima. A Lei de Migração Brasileira Sob a Ótica Decolonial. **Cadernos de Direito Actual**, n. 9, 2018. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/304>. Acesso em 10 jun. 2023.

NOVO, Benigno Núñez. Migração na visão da nova lei. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 3 abr. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590518&seo=1>. Acesso em: 20 maio 2023.

NOVO grupo de haitianos recebe concessão de residência no Brasil. **Ministérios da Justiça e Segurança Pública**, Brasília, [2018]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1542386893.95>. Acesso em: 13 mar. 2023.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista brasileira de estudos de população**, São Paulo, v. 34, n. 1, p. 171-179, abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0010>. Acesso em: 15 jun. 2023.

OLIVEIRA, Cesar Augusto Tavares. A Política Externa do Governo Temer: características e oportunidades de uma política pública negligenciada. **Fronteira: revista de iniciação científica em Relações Internacionais**, v. 17, n. 34, p. 296-309, 14 nov. 2018.

ONGS pedem revogação de portaria que estabelece deportação sumária. **Conectas Direitos Humanos**, São Paulo, 30 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/ongs-pedem-revogacao-de-portaria-que-estabelece-deportacao-sumaria/>. Acesso em: 20 set. 2023.

ONU. ACNUR. Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados. 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 8 jun. 2023.

OPERAÇÃO ACOLHIDA. Sobre a Operação Acolhida. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/operacao-acolhida>. Acesso em 13 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (Bruxelas, Bélgica). Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental. **Migrações**. Bruxelas, Bélgica, [2023]. Disponível em: <https://unric.org/pt/darfur-cessacao-das-hostilidades-e-uma-prioridade-muito-urgentelembra-secretario-geral-3/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Crise migratória venezuelana no Brasil**: O trabalho do UNICEF para garantir os direitos das crianças venezuelanas migrantes. Brasília, DF, [2019]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em: 16 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas (1954)**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 set. 2023.

PAINEL Interativo de Decisões sobre Refúgio no Brasil. 2 jan. 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2ZkNjZmMWVliwidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9>. Acesso em: 21 ago. 2023.

PAMPLONA, Nicola. 'Povo venezuelano não é mercadoria para ser devolvido', diz Bolsonaro. **Folha de São Paulo**, 24 nov. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/11/povo-venezuelano-nao-e-mercadoria-para-ser-devolvido-diz-bolsonaro.shtml>. Acesso em: 13 set. 2023.

PAULA, Carlos Alvarenga Ferradosa; BONINI, Luci Mendes Melo; SILVA, Renan Antônio da; FILHO, Fernando Luiz Cas de Oliveira. A Recepção, Interiorização e Violação Aos Direitos Humanos dos Refugiados Venezuelanos No Brasil. **Diálogos Interdisciplinares**, v. 8 n.6, p. 10-20, 2019. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/dialogos/article/view/790>. Acesso em: 28 mai. 2023.

PARRODE, Alexandre. Ouça entrevista em que Bolsonaro chama refugiados de "escória" e sugere infarto a Dilma. **Jornal Opção**, Goiânia, 21 set. 2015. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/ouca-entrevista-em-que-bolsonaro-chamarefugiados-de-escoria-e-sugere-infarto-a-dilma-46313/>. Acesso em: 23 set. 2023.

PIANEGONDA, Natália. Desigualdade salarial entre homens e mulheres evidencia discriminação de gênero no mercado de trabalho. **Notícias do TST**, Brasília, 08 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-evidencia-discrimina%C3%A7%C3%A3o-de-g%C3%AAnero-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 05 abr. 2023

POPULAÇÃO de Roraima cresce 41,2% e chega a 636,6 mil habitantes, aponta Censo do IBGE. **G1 Roraima**, Boa Vista, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2023/06/28/populacao-de-roraima-cresce-412percent-e-chega-a-6366-mil-habitantes-aponta-censo-do-ibge.ghtml>. Acesso em: 2 set. 2023.

PRAZERES, Leandro. "Não posso deixar que Roraima vire um campo de concentração", diz governadora sobre venezuelanos. **UOL**, Internacional, Brasília, 18 abr. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2018/04/18/nao-posso-deixar-que-roraima-vire-um-campo-de-concentracao-diz-governadora-sobre-venezuelanos.htm>. Acesso em: 18 set. 2023

PRESSE, France. Maduro apoia Dilma e Lula contra 'golpe' no Brasil. G1, [S. l.], 18 mar. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/03/maduro-apoia-dilma-e-lula-contr-golpe-no-brasil.html>. Acesso em: 13 set. 2023.

RAFFOUL, Jacqueline Salmen. Crisis in Venezuela: The Brazilian response to the massive flow of Venezuelans in Roraima. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 2, 2018, p. 17-22. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/issue/view/247>. Acesso em: 09 abri. 2023.

RAQUEL, Martha. Oxigênio que salvou vidas em Manaus foi doação da Venezuela de Maduro. Jornalistas Livres, 23 ago. 2022. Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/oxigenio-que-salvou-vidas-em-manaus-foi-doacao-da-venezuela-de-maduro/>. Acesso em: 13 set. 2023.

REZENDE, Constança. Bolsonaro quer campo de refugiados em Roraima. Entrevista. O Estado de S. Paulo online, 14.03.2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-quer-campo-de-refugiados-emroraima,70002226010>. Acesso em: 11 set. 2023.

ROCHA, Amanda Bernardes da; GUERRA, Sidney. **O direito internacional dos refugiados e a eficácia acerca do sistema brasileiro de concessão de refúgio**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade UNIGRANRIO, Rio de Janeiro, 2019.

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. Convenções sobre refugiados. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). **Tomo: Direitos Humanos**. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/514/edicao-1/convencoes-sobre-refugiados>. Acesso em: 16 nov. 2023.

RORAIMA entra com ação no STF para pedir fechamento da fronteira com a Venezuela. **G1**, Brasília, 13 abr. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/roraima-anuncia-acao-no-stf-para-pedir-para-fechar-fronteira-na-venezuela.ghtml>. Acesso em: 25 set. 2023.

RORAIMA. Decreto nº 21.871, de 17 de out. de 2016. Institui, em caráter extraordinário, o Gabinete Integrado de Gestão Migratória – GIGM. Diário Oficial do Estado de Roraima. Roraima, 2016.

SAFARIK, Bradley. When the melting pot spills over: The contemporary populist backlash of perceived immigration pressures in Brazil and the United States. **Diálogos**, Science Po Bordeaux, France, v. 24, n. 1, p. 228-257, 12 fev. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4025.dialogos.v23i3.51995>. Acesso em: 10 out. 2023.

SANTOS, Anna Clara Sampaio de Almeida. **A crise humanitária venezuelana: entre a falta de planejamento e a política de (des)acolhida**. 2021. Trabalho de

Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.

SASSINE, Vinicius; BRESCIANI, Eduardo. **Documento de grupo de Bolsonaro propõe barrar migrantes por razões ideológicas**. O Globo online. 27.09.201. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/documento-de-grupo-de-bolsonaro-propoe-barrar-migrantes-por-razoes-ideologicas-23106719>. Acesso em 11 set. 2023.

SEM BLOQUEIO econômico dos EUA, Venezuela não estaria em crise, diz Analista. **Rede Brasil Atual**, São Paulo, 2 maio 2019. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/mundo/sem-bloqueio-economico-dos-eua-venezuela-nao-estaria-em-crise-diz-analista/> Acesso: 10 set. 2023.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. **Refúgio em Números, 5ª Ed.** Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2020.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; COSTA, L. F. L; MACEDO, M. **Refúgio em Números, 6ª Edição**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021.

SILVA, Filipe Rezende; FERNANDES, Duval. Desafios enfrentados pelos imigrantes no processo de integração social na sociedade brasileira. **Revista do Instituto de Ciências Humanas** [s. l.], v. 13, n. 18, 2017.

SOUZA, Dimas Antônio de; DURÃES, Marilene Gomes; JUNIOR, João Alves de Souza. **Diagnóstico Sobre Migração e Refúgio em Minas Gerais**. Belo Horizonte: [s. n.], 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Cível Originária nº 3121-RR**. Ministra Relatora Rosa Weber. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5437155>. Acesso em 31 de out. de 2023.

TEMER diz que é 'incogitável' fechar fronteira com a Venezuela. **G1**, Brasília, 13 abr. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/temer-diz-que-e-incogitavel-fechar-fronteira-com-a-venezuela.ghtml>. Acesso em: 31 ago. 2023.

TOLEDO, Diego. Brasil e Venezuela nunca estiveram tão próximos, diz Lula. **BBC Brasil**, São Paulo, 14 fev. 2005. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2005/02/050214_lulachavezdtro. Acesso em: 11 nov. 2023.

UNRIC. Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental. (s/d). Disponível em: <https://unric.org/pt/darfur-cessacao-das-hostilidades-e-uma-prioridade-muitourgentelembra-secretario-geral-3/> Acesso em: 11 out. 2023.

VELÁSQUEZ, Militza Zulimar Pérez. **Status Legal e Condicionabilidade no Acesso A Direitos Para Venezuelanas (os) Solicitantes de Refúgio e Residentes**

Temporários no Brasil. 2021. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Fronteiras) – Universidade Federal de Roraima, 2021.

VARELLA, Marcelo Dias *et al.* O caráter humanista da lei de migrações: Avanços da lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. ***Brazilian Journal of International Law***, v. 14, n. 2, p.254-266, 2017.

ZANATTA, Pedro. Trump diz que teria “tomado” a Venezuela e “pegado todo o petróleo” se tivesse sido reeleito. **CNN Brasil**, São Paulo, 11 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/trump-diz-que-teria-tomado-a-venezuela-e-pegado-todo-o-petroleo-se-tivesse-sido-reeleito/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

ZERO, Marcelo. Para entender a Venezuela. Carta Capital, Brasil Debate, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3tGFXZF>. Acesso em: 18 de jun. 2023.

ZETTER, Roger. More labels, fewer refugees: remaking the refugee label in an era of globalization. ***Journal of Refugee Studies***, Oxford, v. 20, n. 2, p. 172-192, 2007.